

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-82255-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍ-
ZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO
D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Manoel Noberto da Silva, terceiro interessado, no endereço indicado a fls. 66, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-87339/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADOR : DR. DULCÉLIO STIVAL
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª RE-
GIÃO
TERCEIROS INTE- : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS E
RESSADOS OUTROS
D E S P A C H O

O Município de Gurupi interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração, à decisão de fls. 88/92, que deferiu, *ad cautelam*, a liminar requerida de forma parcial apenas para impedir o repasse da verba bloqueada aos exequentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Sustentou, às fls. 96/106, que a manutenção do seqüestro e do bloqueio de recursos financeiros do ora requerente para quitação de precatório judicial inviabiliza o cumprimento de convênios firmados com o Governo Federal bem como o pagamento de verbas salariais e sociais dos servidores da ativa e aposentados, motivo pelo qual insiste que haja restituição aos cofres do Município da importância seqüestrada.

Em despacho de fl. 928, manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, oportunidade em que registrei que o exame do agravo regimental seria feito após a regular instrução dos autos.

Solicitadas as informações, prestou-as o atual Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, Dr. Braz Henriques de Oliveira, às fls. 813/820, defendendo a medida de seqüestro determinada.

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados Raymundo de Oliveira Santos e Outros, manifestaram-se às fls. 1.079/1.092.

Em sendo assim, determino a reatuação do feito como agravo regimental, tendo como partes as seguintes: a) agravante: MUNICÍPIO DE GURUPI e procurador Dr. Dulcélcio Stival; b) agravados: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS e advogado Dr. Antonio Pereira da Silva; c) interessado: Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97750-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-
BERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
22ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de São Lourenço-PI contra determinação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, consistente em determinar o repasse mensal de percentual da conta do Fundo de Participação do Município para pagamento de precatórios judiciais e majorar para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor a ser repassado mensalmente por ele àquele Tribunal.

De acordo com o relato da inicial e a documentação dos autos, o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que aderiram à referida carta por meio de documento próprio. Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

O processo nº 971/2000, formalizado a partir da carta de intenção mencionada, encontra-se arquivado. Por isso, o Regional, visando controlar os documentos relativos aos precatórios e os descontos efetuados mensalmente, mantém pastas em nome de cada município.

Ocorre que, a partir da carta de intenção, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal.

Daí a presente reclamação correicional, em que o Município de São Lourenço sustenta que é "incontestada a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público" (fl. 14), haja vista que a) não se encontra em poder do requerente nenhum documento formal de adesão à carta de intenção mencionada. E, caso esse documento exista, só o próprio Tribunal o detém, já que muitos prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos sem receber segunda via; b) o município requerente jamais manifestou expressa concordância com tal desconto. Assim, inexistindo comprovação de adesão formal, está caracterizado o seqüestro de verba pública, não só do valor majorado, mas também do valor descontado mensalmente da conta do município, com ofensa aos arts. 731 do CPC, 5º, LV, e 100, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a constrição, *in casu*, não está fundada na preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, mas apenas em estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação do Município, ao qual o requerente não teve acesso.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciada na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiváveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 15).

Requer, pois, a concessão de liminar para "sustar a medida de seqüestro, anulando o despacho da MM. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região que majorou o valor dos repasses efetuados pelo Município de São Lourenço para pagamento de débitos precatórios e determine que seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do Município reclamante para pagamento de precatórios" (fl. 17). Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, uma vez que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, ora requerente, configurando, portanto, prestações sucessivas. Cabe ressaltar, ainda, que a contagem do prazo iniciou-se em 12/8/2003 (terça-feira), primeiro dia útil seguinte ao ato impugnado, tendo em vista o feriado forense do dia 11/8/2003 (segunda-feira). Assim, considerando que a presente medida foi protocolada neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 20/8/2003 (fl. 2), o original foi apresentado no prazo legal - diante da certidão de fl. 24 - e o último bloqueio de numerário foi realizado em 8/8/2003 (sexta-feira), conforme se verifica do documento de fl. 34, temporânea é a medida.

Na seqüência, verifica-se que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se em equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 42)

A matéria já é conhecida deste Corregedor-Geral, que, em vários casos semelhantes, tem reconhecido que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Quanto ao pedido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária, para que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município requerente para pagamento de precatórios, ele não pode ser acolhido porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores ao TRT da 22ª Região não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração do valor que vinha sendo repassado, em virtude de defasagem. Consoante se extrai da documentação enfeixada nos autos, a referida determinação de repasses mensais decorre de fato gerador anterior.

Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São Lourenço-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM de São Lourenço, e preste as informações necessárias no prazo de dez dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97921-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA
MATILDE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS FERRO COSTA JÚNIOR
REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Com vistas à instrução do feito, determinei que o requerente informasse o endereço dos exequentes João Teixeira Braga e Outros, a fim de viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados (fls. 131/134).

Em resposta, o requerente informa que "o terceiro interessado no mandado de segurança nº 02641-2003-000-01-00-4, em tramitação perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, é Alcyrr Corrêa Lemos, e não João Teixeira Braga como indicado no v. despacho do ilustre relator daquele mandamus (...) cujo endereço para efeito de receber intimações (...)" (fl. 153).

Ocorre que, pelas petições de fls. 138 e 146, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios, Paraíba do Sul e outros ingressam na presente reclamação correicional, por seu procurador ora constituído, requerendo vista do processo pelo prazo de 5 dias, com fulcro no art. 40, inciso II, do CPC.

Deferindo o postulado, concedo vista dos autos ao sindicato pelo prazo requerido.

Outrossim, determino que o ora peticionante esclareça, em igual prazo, se ingressa nos autos na condição de representante dos terceiros interessados Alcyrr Corrêa Lemos e Outros.

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios, Paraíba do Sul e outros.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70845-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO



DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 1513/94 (ref. ao processo nº 5ª. VTM-06116.91.05.1 da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, **sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas** e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequianda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Aduziu, outrossim, ser manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 30.572,29 (trinta mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Requereu, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1513/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, para que a liminar seja confirmada.

Pelo despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em suas informações, às fls. 28/29, a Presidência do TRT da 11ª Região consignou que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda e que, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 29)

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/43. Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Reexaminando o processo, constato ser imprescindível para solucioná-lo saber da existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Por conseguinte, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie à Juíza Presidente do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 06116.91.05.1 da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nesta oportunidade, envie-se-lhe cópia deste despacho e da inicial da presente reclamação correicional.

Assim, em melhor exame, entendo não ser conveniente firmar e/ou manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato atacado, antes da completa instrução do feito.

Por outro lado, a demora na concretização da diligência sobre a fase de execução pode resultar na ineficácia da medida, caso venha a ser deferida, haja vista que, nesse ínterim, o precatório pode ser pago.

Em face dessas circunstâncias, *ad cautelam*, **defiro a liminar** requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-1513/94, relativo à reclamação trabalhista nº 06116.91.05.1 da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à **Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, solicitando-lhe as informações supracitadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da exequente Maria Auxiliadora Moraes Antony e anexe aos autos uma cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Procuradora-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71253-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas** para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 526/95 (ref. ao processo nº 7ª VTM-20747.90.07.9 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, **sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas** e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequianda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Aduziu, outrossim, ser manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 41.367,85 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Requereu, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 526/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, para que a liminar seja confirmada.

Pelo despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em suas informações, às fls. 29/30, a Presidência do TRT da 11ª Região consignou que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda e que, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 30)

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 31/39. Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Reexaminando o processo, constato ser imprescindível para solucioná-lo saber da existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Por conseguinte, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie à Juíza Presidente do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 20747.90.07.9 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nesta oportunidade, envie-se-lhe cópia deste despacho e da inicial da presente reclamação correicional.

Assim, em melhor exame, entendo não ser conveniente firmar e/ou manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato atacado, antes da completa instrução do feito.

Por outro lado, a demora na concretização da diligência sobre a fase de execução pode resultar na ineficácia da medida, caso venha a ser deferida, haja vista que, nesse ínterim, o precatório pode ser pago.

Em face dessas circunstâncias, *ad cautelam*, **defiro a liminar** requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-526/95, relativo à reclamação trabalhista nº 20747.90.07.9 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à **Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, solicitando-lhe as informações supracitadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço da exequente Isis de Araújo Martins e anexe aos autos uma cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Procuradora-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97125/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI
 ADVOGADA : DRª NATHALIE CANCELA CRONEM-
 BERGER
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Bocaina contra ato da Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, em despacho, determinou, inicialmente, a realização de débito na conta do município requerente, sem consentimento, e, em seguida, **a majoração do valor do depósito, que agora é de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), a ser repassado, automática e mensalmente, àquele Tribunal pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta ser "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 14), haja vista que a) "não se encontra em poder do Município Reclamante qualquer documento formal de adesão à Carta de Intenção firmada entre a APPM e o TRT da 22ª Região, documento esse que, **caso exista**, somente o próprio Tribunal o detém, uma vez que muitos Prefeitos foram pessoalmente convocados ao Tribunal, onde assinaram a documentação referente aos descontos, **sem receber uma segunda via**." (fl. 13); b) está mais do que caracterizado o seqüestro, não só do valor majorado, mas do valor total descontado mensalmente da conta do município, na medida em que ele "**jamais teria manifestado expressa concordância com tal desconto**, mesmo porque, conforme já explicitado, o objetivo da Carta de Intenção era a **composição amigável**, com o **desconto voluntário**." (fl. 13) Saliencia ser evidente a ilegalidade e o descabimento da medida, de seqüestro de verba pública efetivada com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que não se fundamenta na quebra de ordem de apresentação dos precatórios, sendo decorrente apenas de decisão da Presidência, baseada em "estudo ao qual não teve acesso o Município, sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação" (fl. 14). Cita as reclamações correicionais nºs 88402/2003, 88406/2003 e 88410/2003, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Pelo despacho de fls. 53/56, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, às fls. 60/64, esclarecendo que, estando impossibilitada de tomar qualquer medida judicial de caráter coercitivo para efetivar as decisões judiciais, em que as Fazendas Públicas estaduais e municipais são devedoras, resolveu dar continuidade aos critérios já adotados pelas administrações anteriores de "*acordar com repasses de valores pelos Municípios piauienses para fazer face ao pagamento de débitos constantes em precatórios de suas responsabilidades existentes neste Tribunal*". (fl.61/62) Participa, ainda, que, para cada município devedor, foi criado um protocolo denominado de Controle de Pagamento de Precatórios - CPP, expediente "*onde são registrados os procedimentos e solucionados todos os assuntos relativos aos valores repassados, os descontos autorizados e os débitos quitados, assim como a forma de quitação, se única ou através de parcelamento. E, assim, continuou-se cumprindo o pactuado, sendo sempre atendidos pleitos dos Municípios quando demonstravam alterações em suas receitas de forma que todas as alterações ocorrem com prévia aceitação por parte do Município interessado*". Informa que "*após apurar os valores devidos pelo Município ora Reclamante, em 07 de abril do corrente ano, atualizou-se os valores dos repasses a este Tribunal para pagamento de débitos de sua responsabilidade, constantes em precatórios. O Município de Bocaina atualmente deve a quantia de R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais) em precatórios, sem a devida correção monetária*". (fl.62).

Em face dessas considerações, conclui que "*não houve modificação unilateral dos valores a serem repassados, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos que, reitera-se, foi previamente acordada, como já demonstrado*" (fl. 63).

Relatado o necessário, decido.

A situação fática narrada na petição inicial já é conhecida na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, portanto, não merece maiores considerações. Em vários casos semelhantes, este Corregedor-Geral tem reconhecido que, **de fato, o procedimento da autoridade requerida**, consistente em **majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, implicou subversão dos princípios processuais**.

Ao contrário da posição firmada pela autoridade requerida, a autorização do requerente está restrita ao conteúdo do ofício circular GP n. 1/2001, expedido pela administração regional anterior, e, portanto, ao repasse mensal do valor predeterminado pelo próprio TRT, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pagamento de precatórios já vencidos e posteriormente alterado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme informação constante às fls. 112 e 117. Qualquer alteração desse ajuste só poderá ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

Com efeito, a majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

De outra parte, há de se considerar, ainda, que a majoração compulsória de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, mediante débito automático em conta bancária, amparada em mero informe sobre a elevação do valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais. Vale lembrar que o repasse autorizado pelo Município de Bocaina, ora requerente, correspondia a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção pelas autoridades judiciais de medidas contrárias à ordem legal. Há de se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Bocaina ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-100543-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de reclamação correicional formulada pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS contra ato da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª. Vânia Paranhos, que, complementando a liminar parcialmente deferida na ação cautelar nº TRT-291/2003-2, ajuizada pelo requerente, pela qual fora determinado às empresas Santos Brasil S.A. e Libra Terminais S.A. que observassem estritamente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.630/93, no tocante à contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, que deve ser realizada exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO, decidiu, se caso até o dia 7/10/2003 não se viabilizasse a contratação a prazo indeterminado de conferentes de carga e descarga e conferentes de capatazia registrados no OGMO, que se apresentassem para esse fim junto às empresas aludidas, de acordo com o parágrafo único do art. 26, conjugado com o § 2º do art. 57 da citada Lei, e com as disposições da Convenção 137 da OIT, elas poderão contratar outros trabalhadores portuários registrados no OGMO para serem vinculados.

2. Considerando o esclarecimento prestado pelo requerente, segundo o qual "a presente reclamação correicional é promovida apenas em seu nome" (fl. 135), reatue-se o feito para que passe a constar como requerente apenas o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, excluindo-se, portanto, da capa a expressão "e Outro".

3. Oficie-se à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias sobre a presente reclamação correicional e sobre o atual andamento da ação cautelar nº 291/2003-2, no prazo de dez dias, e envie-se-lhe cópia da petição inicial e da petição de fls. 135/140.

4. Citem-se os terceiros interessados, isto é, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e as empresas Santos Brasil S.A. e Libras Terminais S.A., nos endereços respectivos indicados à fl. 139, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 106318 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 8

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : ANTÔNIO DE JESUS CASTANHO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de novembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/11/2003 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

Processo : AC - 106902 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : GRANASA - GRANITOS NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA FONSECA
AUTOR(A) : GRANASA - GRANITOS NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE

Brasília, 05 de novembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 54/2003-031-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
AGRAVADO(S) : ALEX MEDINA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

Processo: AIRR - 155/2001-181-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : FABIANO SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO : DR(A). EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

Processo: AIRR - 180/2001-036-24-00.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : APARECIDA FLORES BOTELHA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO DAMACENO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COLA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OTAÑO SIMÕES

Processo: AIRR - 225/2001-113-15-40.2 TRT da 15a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2001-5

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA POSCA VENDRUSCULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR

Processo: AIRR - 225/2001-113-15-41.5 TRT da 15a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2001-2

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA POSCA VENDRUSCULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR
Processo: AIRR - 239/2002-003-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO WELLINGTON PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO

Processo: AIRR - 286/2001-006-17-40.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS

Processo: AIRR - 349/2001-008-17-00.9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LAVAGNOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 431/2002-013-08-00.9 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

Processo: AIRR - 722/1995-003-17-40.5 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÉSIO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR - 808/2002-001-17-00.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZELZI MARIA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: AIRR - 822/2002-006-13-00.8 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Processo: AIRR - 932/2002-005-08-40.5 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

Processo: AIRR - 1427/2001-008-17-00.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: AIRR - 1491/2001-003-17-40.6 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1541/2000-046-15-40.3 TRT da 15a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2000-6

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG



Processo: AIRR - 1541/2000-046-15-41.6 TRT da 15a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2000-3

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR - 1615/2001-002-17-00.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ARI MEDINA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 1800/2000-046-15-00.1 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO RAMOS BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: AIRR - 2423/2000-046-15-00.8 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: AIRR - 5115/2002-921-21-00.0 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 9484/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVANTE(S) : PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 11657/2000-004-09-00.7 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARLENE CUBAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN

Processo: AIRR - 34570/2002-902-02-40.3 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 39708/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : EMÍDIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ARRUDA MENDES
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 54251/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : JONAS DE MUZIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: AIRR - 93722/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MAURICIO COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DR(A). DENISE DOMINGUES SANTIANO

Processo: AIRR - 98971/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : GILMAR SHEIFLER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

Processo: AIRR - 100675/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA LAVRADOR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 104196/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ALTAIR ROBERTO ASSMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR e RR - 72326/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) E : DISMAR LUIZ DADALL
RECORRIDO(S) : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR e RR - 92617/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E : SANTO LOURENÇO MULITOR
RECORRIDO(S) : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR - 94899/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E : VALMOR NORBERTO BECKER
RECORRIDO(S) : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo: AIRR e RR - 95583/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CORREA TRINDADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) E : RENI RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo: RR - 718/2001-017-15-00.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR - 1894/2001-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: RR - 2196/1998-048-01-00.4 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: RR - 5095/2002-921-21-00.8 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 5097/2002-921-21-00.7 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : JOSIMAR VIRGÍNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5100/2002-921-21-00.2 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : BENJAMIM DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 5101/2002-921-21-00.7 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 5102/2002-921-21-00.1 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BRAGA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 5103/2002-921-21-00.6 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : GILMAR SARAIVA DE LIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5104/2002-921-21-00.0 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : ISAIAS DE ALMEIDA COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5106/2002-921-21-00.0 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5107/2002-921-21-00.4 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : DÉCIO TORRES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5108/2002-921-21-00.9 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO ALEX DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5109/2002-921-21-00.3 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : MARY LIMA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5110/2002-921-21-00.8 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : EXPEDITO GUEDES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5111/2002-921-21-00.2 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : JAILSON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5112/2002-921-21-00.7 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : HERMELINDA MARIA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

Processo: RR - 5114/2002-921-21-00.6 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : ALTAMIR GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 5118/2002-921-21-00.4 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 5119/2002-921-21-00.9 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : ROMILDO PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 5120/2002-921-21-00.3 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : JAILTON OLIVEIRA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 5121/2002-921-21-00.8 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : RUBENS MARTINS DELGADO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 5122/2002-921-21-00.2 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : SERAFIM NETO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 25969/2000-004-09-00.8 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRENTE(S) : APARECIDO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 06 de novembro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAA-70.366/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE E ANDRÉ LUIS SPIES
EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARAES

EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ES-100.519/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

REQUERIDOS : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA MÉDICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 1.146/2003**.

A representação é regular (fl. 31), e os documentos de fls. 149 e 151 comprovam o recolhimento das custas processuais e a admissibilidade da impugnação, respectivamente.

O Requerente afirma, em síntese, a ilegalidade da paralisação ocorrida, porque no curso da vigência de norma coletiva.

Consta do acórdão regional (fls. **91/105**) que a greve, sob o aspecto formal, observou as exigências da Lei nº 7.783/89. No mérito, ficou estabelecido um reajuste **parcelado** dos salários em **13%**. Quanto à oportunidade dessa correção salarial, cabe registrar as razões de fato reveladas às fls. 97/98:

"(...) **verifica-se que o SINDIHOSPA firmou, com cada um dos suscitados, convenções coletivas de trabalho para o ano de 2002, com vigência a partir de 1º de abril (SINDISAÚDE - fls. 69/72), 1º de maio (SERGS - fls. 93/107), 1º de julho (SINTARGS - fls. 84/92) e 1º de agosto (SINDIFARS - fls. 73/83).**

Em que pese o § 3º do art. 614 da CLT permitir a vigência das convenções e acordos coletivos por até dois anos, o que, a princípio, corrobora as assertivas da inicial, a prova dos autos revela que nos últimos anos as entidades litigantes sempre revisaram anualmente as condições ajustadas, especialmente no que concerne às cláusulas econômicas, vale frisar, o reajuste salarial (fls. 406/546, 578/727 e 835/947). Tanto é verdade que o próprio SINDIHOSPA admite que a partir de maio do corrente ano começou as tratativas para a celebração de convenções coletivas para 2003/2004.

Dessa forma, eventual ausência de termo final para vigência dos instrumentos normativos em tela não implica, necessariamente, que as normas firmadas no ano de 2002 terão sua vigência até 2004, porquanto, no caso concreto, resta evidenciado que as categorias profissional e econômica sempre mantiveram a praxe de negociar anualmente as condições que regem suas relações de trabalho".

Ao contrário, portanto, do que afirma o Requerente, não se perpetrou vulneração direta do artigo 14 da Lei nº 7.783/89. Ao contrário: no exercício da competência originária para solucionar o conflito submetido à sua apreciação, o Tribunal de origem atuou conforme lhe faculta a lei, regulando as relações obrigacionais das partes, segundo lhe pareceu mais conveniente, em face das circunstâncias fáticas peculiares que destacou. Não há como contrariar suas conclusões, em sede monocrática, mormente quando tenho defendido posicionamento segundo o qual:



"(...) o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º)" (TST-ES-55.363/2002-000-00-00-2).

De outra parte, a correção salarial se fez em percentual não excessivo e sem vinculação a índices de preços, além de o pagamento respectivo haver sido diluído em parcelas, razão pela qual não há como vislumbrar nem ofensa à jurisprudência nem ameaça de prejuízo irreparável.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a Seção de Dissídios Coletivos procederá ao reexame da prova produzida nos autos, em cotejo com os fundamentos norteadores da decisão regional, a fim de confirmar ou não suas conclusões a respeito tanto da legalidade da greve quanto da pertinência do reajuste deferido.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-91.496/2003-000-00-00.3 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OSASCO

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 528/532, foi deferido, parcialmente, o pedido da São Paulo Transporte S.A., conferindo-se efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 94/2003**, no que se refere à ordem de pagamento dos salários dos empregados demitidos e, ainda, quanto à responsabilidade pela quitação do passivo trabalhista das empresas afastadas do sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Segundo a motivação revelada, "a necessidade de preservação dos recursos públicos que seriam despendidos para arcar com a condenação imposta" recomendaria considerar que, segundo documentos constantes dos autos, a empregadora viria "envidando esforços para minimizar os danos acarretados aos trabalhadores (...) ao promover, gradativamente, o engajamento desses desempregados no quadro de outras empresas do setor". Nesse sentido, foi destacado haver notícia de que, "dos 10.570 (dez mil, quinhentos e setenta) trabalhadores demitidos, 8.522 (oito mil, quinhentos e vinte e dois) serão contratados, de imediato, por outras viações, a partir da intermediação da SPTRANS" e também de que a entidade teria assumido o compromisso de conceder "uma bolsa mensal, a título de auxílio temporário, a esses 2.500 (dois mil e quinhentos) desempregados remanescentes, que tiverem filhos ou dependentes de 7 a 15 anos, matriculados em escolas e com renda familiar de meio salário mínimo *per capita*, a partir do mês de agosto, mediante prévio cadastramento", além de realizar a "absorção pelo sistema de transporte público do município de São Paulo, da totalidade dos empregados demitidos, até 30/06/2003" (fl. 531).

Manifeste-se o Sindicato de Trabalhadores, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito desses fundamentos de fato nos quais alicerçada a decisão monocrática cuja reconsideração ora pretende, com a impugnação de fls. 568/577.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou, com satisfação, a passagem natalícia do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, ocorrido na última sexta-feira, dia 17/10/2003. Associaram-se ao registro os demais ministros presentes, a Dr.^a Terezinha Matilde Licks, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Nilton Correia, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXO-FROAR - 779/1997-000-17-01.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wagner de Souza Lima, Recorrido(s): Adilson da Silva e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fávares Borba, Recorrido(s): Dulce Beatriz Schwartz e Outros, Advogada: Dra. Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 1416/1997-000-15-01.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese e Outra, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Abidias Soares e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança requerida. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: falou pelos Recorrentes o Dr. Alexandre Simões Lindoso, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 3: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 4: juntará voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 1572/1999-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Cerqueirense Ltda., Advogada: Dra. Sueli A Zanarde Negro, Recorrido(s): Márcio Aparecido de Almeida, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão de se rescindir a sentença de primeiro grau; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 546154/1999.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Recorrente(s): José Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/10/03, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, dar provimento ao Recurso adesivo dos Réus para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, no pertinente a prescrição quinquenal. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 1825/2000-000-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Calefo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Recorrido(s): Zaniil Lopes da Silva, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 6386/2000-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Narciso Cavassan, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 653875/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Jannaína Alves Menezes, Advogado: Dr. Cristiana F. Alves L. de Andrade, Recorrido(s): Noberto Santos Souza, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 671269/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adauto Luiz Lopes Kutchma e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Filho, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 689906/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Noruega Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Ademir Vara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Osasco, Carapicuíba, Barueri e Jandira, Advogada: Dra. Marília de Camargo Querubim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 694236/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José João da Silva, Advogado: Dr. em causa própria, Recorrido(s): EMPA - Empresa Petrolínea de Abastecimento, Advogado: Dr. Synara Inácia Barros Amaro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 698661/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rozilda de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 75/2001-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Miguel Roberto Seixas Chagas, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 133/2001-000-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Recorrido(s): Lucivaldo Silvério da Mota, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 134/2001-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Recorrido(s): Rosicleide Maria Silva Portela, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 271/2001-000-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Penha de Máquinas Agrícolas - COPEMAG, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Xavier, Recorrido(s): José Roberto Baldinoti, Advogado: Dr. Gilberto Egidio dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROHC - 1465/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Paciente: João Gouveia Ferrão Neto, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 2002/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Alberto de Souza, Advogado: Dr. Ailton Sabino, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Edmilson Francisco Polido, Autoridade Coatora: Diretor Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Americana, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que passe a constar como autoridade coatora o Diretor Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Americana; II - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 3250/2001-000-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sueli Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Agravado(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BE-MAT, Procurador: Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Magalhães Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 40048/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Embargado(a): Wellington Viana Marques, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-ROMS - 40452/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Carlos Valente Pontes e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Advogada: Dra. Alexandra Zama Missaglia, Agravado(s): Paulo Cesar Matos de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do

Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, no importe de R\$ 127,90 (cento e vinte e sete reais e noventa centavos). **Processo: ROAR - 40984/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Gomes de Abreu, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Advogado: Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROMS - 731789/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Edivaldo Valentin da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIUEA, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando o Embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Sindicato-Embargado. **Processo: ROAC - 757910/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosegr Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): Donizete Carlos Borges, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 760962/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Cendon Gonzalez, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-AR - 762511/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Domingos Sávio Teixeira Lages, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 775797/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Geival José da Silva, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 783250/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Alberto Moreira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida pela Empresa Recorrente; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão regional; III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto à rescisão da sentença; IV - não conhecer do Recurso Adesivo. Observação: falou pela Empresa Recorrente o Dr. Nilton Correia e pelo Empregado Recorrente o Dr. Sérgio da Silva Peçanha. **Processo: ROAR - 784521/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Pedro Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 795718/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Douglas Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogada: Dra. Rosana Pilon Muknicka, Embargado(a): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 805965/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSC/SP, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Embargado(a): José Fernando Porto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada de folhas 593-603, excluir de sua parte dispositiva (folha 603) a condenação da Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, ora Embargante, ao pagamento das custas processuais relativas à Ação Cautelar em apenso. **Processo: ROAR - 807128/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Januy Alves da Cunha, Advogado: Dr. Mauro Albano Pimenta, Recorrido(s): Mercadinho Amigos do Boassú Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o

pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFROMS - 807500/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Conceição de Maria Moraes Simeão Curralo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 813854/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Murilo Ambrósio, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação. **Processo: ROMS - 816856/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alberto Pinto de Castro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Silver Star Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Pereira Mattos, Advogada: Dra. Isabella Mesquita de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 99/2002-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sônia de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Recorrido(s): Unitintas Comércio de Tintas Ltda., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara de Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 141/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Embargado(a): Célio Reis Mesquita, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do Embargado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROMS - 157/2002-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Recorrido(s): Delço Alves Macedo, Advogado: Dr. Júlio César Torrezani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROMS - 228/2002-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Maria Alice Pereira Martins, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria Integrada de Execução - SIEEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 258/2002-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rômulo Esmael de Souza, Advogado: Dr. Antônio Fernando de Lacerda, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa (Em Liquidação), Advogado: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 277/2002-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Getúlio Okitério Arasaki, Advogado: Dr. Joao Dionysio Rodrigues Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Arapongas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a importância penhorada retorne ao Impetrante, lá permanecendo em conta depósito em nome do Exequente, conforme requerido. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-ROAG - 324/2002-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maizman, Embargado(a): Antonia Elizabeth Dias Baptista do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 336/2002-000-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nildes Ferreira de Magalhães Werner, Advogado: Dr. Antônio Leoncio Rezende de Pádua, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: ROMS - 341/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jacqueline Lúcia Catarina Rostagno, Advogado: Dr. Adelmário Formica, Recorrido(s): Alfonso Carlos Alonso Campano e Outro, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Recorrido(s): Akio Nakajima e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Ferreira Pimont, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso. **Processo: ROAG - 389/2002-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, Advogado: Dr. Isabel Cristina Guarim da Silva, Recorrido(s): Benedito Saldanha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 405/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos de Divinópolis e Região, Advogado: Dr.

Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ROAG - 427/2002-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Recorrido(s): Antônio Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROMS - 498/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Taurizano, Advogado: Dr. Luiz Ariosto de Oliveira Mattos, Agravado(s): Motoveva Moto Veículos Penhense Ltda., Advogado: Dr. Haydee Maria Roveratti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-ROAG - 541/2002-000-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marilza de Araújo Freitas e Outros, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito deste valor. **Processo: ROAG - 2971/2002-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abigail Nogueira de Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 4985/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agnaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Hudson Resceda, Recorrido(s): Distribuidora Itapoan de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lizardo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 5090/2002-900-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Recorrido(s): Manoel Godói de Araújo, Advogado: Dr. Benício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 7320/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neide Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROMS - 10034/2002-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Antônio Araújo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROMS - 10058/2002-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria do Socorro Nunes Teixeira, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 16919/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo César de Araújo, Advogado: Dr. Regina Flora de Araújo, Recorrido(s): Caiado Pneus Ltda., Advogado: Dr. José Pascoal Pires Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 16971/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Ednilson da Silva, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 18366/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Recorrido(s): Roberto Carlos da Silva, Advogado: Dr. Lauro Vieira Gomes Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada. **Processo: A-RXOFROAR - 19476/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Agravado(s): José Lázaro Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Walter de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 46,17 (quarenta e seis reais e dezessete centavos). **Processo: ROAR - 21216/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gratone Odontologia Especializada S.C. Ltda., Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Recorrido(s): Maria Isabel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 21335/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Bar-



ros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Valente, Advogado: Dr. Elmar Pinheiro Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Conceição do Coité, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Município, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 28292/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Coracy Campos de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, apenas para passar a liminar que concedeu a suspensão da devolução da quantia executada. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. Antônio Cabral de Castro. **Processo: ROMS - 29771/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Tarciso Tavares, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. **Processo: ROAR - 31540/2002-000-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucínio França Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superada a ausência da certidão de trânsito em julgado, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROMS - 34147/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Carlos Alberto Ramos Júlio e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 34466/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laboratório Bravet Ltda., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vermizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti (Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida nas contra-razões do Réu; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; III - negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Réu. Observação: falou pela Empresa Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFAR - 34591/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Ferreira Pastore, Interessado(a): Jovelino Muniz de Andrade Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: AC - 35828/2002-000-00-00.9**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Estado do Pará (Secretaria Executiva de Agricultura SAGR), Procurador: Dr. Ana Cláudia Santana dos Santos Abuldmassih, Réu: Alda Lúcia dos Santos Assunção e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida e estendendo os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal. Custas, pelos Réus, sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na petição inicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ROAR - 37210/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Urbanizadora Continental S.A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Antonieta Aparecida Crisafulli, Recorrido(s): Eugênio Roberto Lorenzato, Advogado: Dr. José Gomes de Matos Filho, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Advogado: Dr. José Gomes de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Gomes de Matos Filho. **Processo: ROAR - 40374/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônia Bárbara Alves Fagundes, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - COREN/BA, Advogado: Dr. Art Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por outro fundamento. **Processo: ROAR - 42749/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Destillierie Stock do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 42765/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Aze-

vedo, Recorrente(s): Elvira Maria Ferreira Leite de Mesquita e Outra, Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrente(s): Raul Schwinden Júnior, Advogado: Dr. Elis Cristina Tivelli, Recorrido(s): Cleide Canola Gomes, Advogado: Dr. João de Deus Gomes, Recorrido(s): Ema Kellner de Barros, Advogado: Dr. Wäner Paccolla, Recorrido(s): Edilson Pereira Santiago e Outros, Advogado: Dr. Raul Schwinden, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, Advogado: Dr. Raul Schwinden, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 43377/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alessandro Cristiane Androni, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Tuponi Júnior, Recorrido(s): Alexandre de Oliveira Xavier, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 46048/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Recorrido(s): Ademilton Barbosa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/02/03, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ED-AG-ROAR - 52661/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ineraldo de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Q. de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-A-ROAR - 55532/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 55967/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Goiourê, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Interessado(a): Cirso Neves, Advogado: Dr. Gilmar Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 57131/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hermano Moacir Ribeiro, Advogado: Dr. Hermano Moacir Ribeiro, Recorrido(s): Marta Alexandre Quintanilha, Advogado: Dr. Aracy Galaxe de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROMS - 58182/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Priscila Mathias, Recorrido(s): Ana Maria Oliveira Block Leão, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Simone Maria Batalha, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 59724/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Othon Jorge Vasconcelos Dias, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a prejudicial de decadência, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 59922/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Antônia de Oliveira Primo e Outras, Advogado: Dr. Antônio Eivaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 61809/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Leal de Mello, Advogado: Dr. Avelina Hesketh, Advogado: Dr. José Haroldo de Oliveira e Costa, Recorrido(s): Manoel Tertulino Filho, Advogado: Dr. Semir Felix Albertoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 62022/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria Vanda Hortêncio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Ronaldo V. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-A-ROAR - 62722/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marco Antônio Soares, Advogado: Dr. Ewerton Azevedo Mineiro, Embargado(a): Banco

ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROMS - 64785/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Francisco Sotero dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROMS - 64786/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria de Jesus da Costa Soares Ramos, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Fátima Ribeiro Sobreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 66365/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Gonçalves Godinho Neto, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 66645/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Amália Barbalat Smoleanschi, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Vladimir Mariani Kedi Ayrão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROMS - 68750/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria da Cruz da Costa Lima, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 71375/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Adão Eduardo Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para isentar o Município do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: CC - 71445/2002-000-00-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROMS - 17/2000-01-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Elismar Chaves de Lima, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 73592/2003-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Ferreira Campos, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): João Santos Rudakoff, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 73596/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Geraldo Eustaquio Alves, Advogado: Dr. Amauri César Alves, Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 73599/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Isaías dos Reis, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 74118/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Maurício de Oliveira, Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto, Embargado(a): Mercadinho Ayumi Ltda., Advogado: Dr. Luís Eduardo Crosselli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 84577/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Figueiredo Ferreira (Segundo Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrente(s): Fernando José Rolla, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por

unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na Reclamação Trabalhista nº 3333.006/90, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e, em juízo rescisório, declarar a inexistência de estabilidade provisória, afastando a determinação de reintegração do Reclamante no emprego; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Adesivo. Custas pelo Réu, isento na forma da lei. Observação: falou pelo Empregador Recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e pelo Empregador Recorrente o Dr. Oscar José Plentz Neto. **Processo: A-ROMS - 86528/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Agravado(s): Pedro Adriano Bérغامo Goulart, Advogada: Dra. Sandra Sueli Chamon Agessen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 88035/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Recorrido(s): Juvita da Costa e Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Goulart Mecanografia e Conservação Predial Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício (OJ 48 da SBDI-2 do TST), e com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à prescrição quinquenal, em virtude da decadência da Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 90191/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélcio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Natalvino de Gasperin, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 90265/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Antônio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensado o recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROMS - 91759/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Andrade Silya, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Crunivel, Autoridade Coatora: Órgão Especial do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 91782/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eicom Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Reinaldo Juarez Minossi, Advogado: Dr. Adroaldo F. Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 91964/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 92259/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): R.D. Comércio e Instalação de Escapamento Ltda., Advogado: Dr. Joao Roberto Lemes, Recorrido(s): Alessandro Elias Mesa, Advogado: Dr. Euclécio Turci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 97643/2003-000-00-00.9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Ermelino Costa Cerqueira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Sergipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 97644/2003-000-00-00.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Ermelino Costa Cerqueira, Advogada: Dra. Cássia Cascão de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Sergipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental de folhas 103-12 (cópia em fac-símile) e 115-23 (original) e não conhecer do agravo apresentado às folhas 126-33, ante a ocorrência da preclusão consumativa e, no mérito, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 97974/2003-000-00-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para restabelecer a decisão de folhas 113-5, deferindo apenas em parte a liminar pleiteada para determinar a suspensão da execução correspondente ao valor dos honorários advocatícios, ficando liberado seu processamento relativamente às demais sanções jurídicas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Trigesima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho participou apenas do julgamento dos processos de sua relatoria, sendo substituído na composição do quórum pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a admissão do Exmo. Ministro Milton de Moura França na Academia Paulista de Magistatura, parabenizando-o. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma e os representantes do Ministério Público do Trabalho e dos advogados, respectivamente a Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Dr. Victor Russomano Júnior. A seguir, o Exmo. Presidente da Turma agradeceu a homenagem. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 1453/2001-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jeruza Guisso, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/1990-004-15-85.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Maria Cristina Gonçalves da Silva de Castro Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2142/1991-002-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Homero Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/1992-004-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Agravado(s): João Nazareno Nascimento Moraes, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/1994-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 740/1994-191-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): Admilson Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1564/1995-101-15-86.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): San-carlo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Cláudio Vicente, Advogado: Dr. Emanuel Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1163/1996-047-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): TV SBT Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Paulo Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23391/1996-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Agravado(s): Juselma Aparecida Pacheco Schiniski, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23/1997-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pisom Comércio de Arranjos Florais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): Mônica de Azevedo Marcondi Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/1997-034-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Mar-

lene de Lourdes Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2153/1997-059-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Montana Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ciuffo, Agravado(s): Severino Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/1998-191-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Francisco de Assis Carvalho Ramos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 358/1999-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Renato Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 428/1999-004-10-85.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Agravado(s): Luiz Fernando Chalita Teixeira, Advogado: Dr. Henrique José Libânio Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806/1999-049-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 834/1999-056-19-43.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Central Agucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José João dos Santos, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/1999-004-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Augusto Mendes e Outra, Advogada: Dra. Lúcia de Carmo Almeida Campos, Agravado(s): Alafides Alves Peixoto e Outro, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Agravado(s): Jamir Alves Pereira, Advogada: Dra. Elisabete Soares de Araújo, Agravado(s): Expresso Mineiro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/1999-039-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz de Oliveira Pontes, Advogado: Dr. Antônio Ayrton Maniassi Zepellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1270/1999-023-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comercial Centro de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Carla Manoela de Oliveira Cruz, Agravado(s): Djalma Carvalho Reis e Outro, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2748/1999-001-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mirante Bar e Lancheonete Ltda., Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Agravado(s): Reinaldo Valentino de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552135/1999.6 da 4a. Região.** corre junto com RR-552136/1999-0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Agravado(s): Iracema Valério, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167/2000-114-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Maria Guimarães Pompeo de Camargo Jannuzzi, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2000-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jamil de Paula Ramos, Advogada: Dra. Vânia Regina Melo Fort, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1398/2000-012-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Domingos Batista dos Santos, Advogado: Dr. Lindomar Sachetto Corrêa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2000-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Cleres Lopes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2000-002-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roberto Carlos Vieira, Advogado: Dr. Walverte Raymundo Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2000-041-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Renato Antônio Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**



cesso: AIRR - 1943/2000-022-09-40.0 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lucas Vieira de França, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Armazéns Gerais Terminal Ltda., Advogado: Dr. Eli Zella Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2415/2000-020-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Henrique Jorge Rocha Anunciação, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2509/2000-023-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agroprocessadora Vale do Juliana Ltda., Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Agravado(s): Antônio Marcos Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2554/2000-003-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rosicléia Sabino dos Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. José Walter Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2733/2000-010-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Osvaldo Messias Tupinambá, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709377/2000.4 da 4a. Região.** corre junto com RR-709378/2000-8, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marino Vargas Damasceno, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2001-026-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Auto Viação União Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Onorina Antunes de Lima, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2001-664-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Alvinia Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2001-004-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hélio Bahia Filho e Outra, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2001-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Barbosa, Agravado(s): José Gledeson de Carvalho, Advogado: Dr. Gentil Carvalho de Govêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739105/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benedita Inácia Zandoná, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742885/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Teixeira de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Alessandro Luiz de Oliveira, Agravado(s): Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743447/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. André Acker, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Doris Mar Vales Nieto de Almeida, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772726/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Hugo Joni Lamb, Advogado: Dr. Amauri Ce-luppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773077/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade Aliança, Advogado: Dr. Airton P. Paim Júnior, Agravado(s): Roberto Emílio Kayser (Espólio de), Advogada: Dra. Estela Máris de Almeida Wedy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777588/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): João Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Ari Ernani Franco Arriola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785793/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Gérson Fernando Marcos da Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Maurício Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786442/2001.4**

da 4a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Frigorífico Silva S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Augusto Assumpção Corcione, Agravado(s): Valmir Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Celeste de Souza Carloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788973/2001.1 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogada: Dra. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Claudete Francisca Leite, Advogado: Dr. Enielson Guimarães Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788975/2001.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogada: Dra. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Benedita Regina Saldanha de Barros, Advogado: Dr. Enielson Guimarães Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794308/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Wellington Luiz, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794309/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Augusto Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794452/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Fabiana Queiroz, Agravado(s): Luzia Izabel Prette Genaro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794665/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): 9º Ofício do Registro de Distribuição, Advogado: Dr. Mário Alberto Brandão, Agravado(s): Timóteo Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 796423/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Edvaldo Finett, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796428/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Irineide Fermo, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797312/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Andréia Lucimara Pozzi, Agravado(s): Paulo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798609/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Raquel Carvalho de Almeida, Advogado: Dr. Edison Gomes Lemelle, Agravado(s): Gabriel Habib & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799984/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Ribamar Silva Cruz, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801365/2001.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rui César Jesus Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801486/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transportes Paranapan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Eroina Maria de Jesus, Advogado: Dr. The-místocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802116/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Divino dos Santos Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805846/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza, Agravado(s): Telma de Andrade Cerqueira (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806235/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): C. A. Santos & Guinzelin Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Del Grossi,

Agravado(s): Clarice Fávero e Outro, Advogado: Dr. Fermino Mariani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Processo: AIRR - 808199/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Delcio Rosa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809339/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rosângela Rocha Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Agravado(s): Edifício Residencial Islas de Ibiza, Advogado: Dr. Rubem Scheid, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809393/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dona Isabel S.A., Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa, Agravado(s): Dirson Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809888/2001.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Roberto Gomes, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Secom Agricultura Comércio & Indústria S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809889/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Roberto de Paiva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811000/2001.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Estevam da Silva Filho, Advogado: Dr. Aderbal Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811006/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Glória Maria Loureiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 812983/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Agravado(s): Cláudio Gruber, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2002-041-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cinco - Manutenção, Reparos e Construção Naval Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge, Agravado(s): Raul da Cruz Alencar, Advogado: Dr. Roberto Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2002-004-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Daniel Nogueira de Sousa, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2002-002-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Bedusch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2002-021-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Eliana Mara Pereira, Advogada: Dra. Adriana Passos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2002-016-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Adriana Madalena da Silva Reis, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Robert Kozmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sew Eurodrive do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4680/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Wilma Bergamasco Caroselli, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8665/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Per-nambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Daniel da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Sívio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8666/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José

Pereira da Silva Neto, Advogado: Dr. José Durval de Lemos Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14752/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Renato Conceição Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20270/2002-005-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Italux Pneus e Acumuladores Ltda., Advogada: Dra. Cinthia Cristiane dos Santos Silva, Agravado(s): Raimunda Creuza Marciel dos Santos, Advogada: Dra. Hellen F. Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22054/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27507/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Janari Grangeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29164/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Vilaronga Cunha de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35024/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fusetecnica Administradora de Bens Imóveis S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Agravado(s): Perfilação Comércio e Indústria de Aços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 37159/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Gilberto José da Silva, Advogada: Dra. Marizete Cintra Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42752/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Daniel Milani, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47831/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Antônio Costa Athayde, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51639/2002-007-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maurício Távora Ximenes e Outros, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55076/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cristiane Pereira Braga, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 55237/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Luciana Bernardes de Oliveira Noronha, Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55495/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Reinaldo Fernandes, Advogada: Dra. Daniela Chicchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55538/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Janelso Jaime de Souza Abreu, Advogado: Dr. Otílio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57498/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Wilson Bernardo Maciel, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 57639/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro do Professorado Paulista, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58103/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Arapari Navegação Ltda., Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Agravado(s): Benedito Carlos dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Ângelo José Lobato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59799/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Viana Rubira, Advogado: Dr. Jorge Klein Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61544/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Hélio Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64639/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Antônio Assis dos Santos, Advogado: Dr. João Hygino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64657/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Paranaense de Patologia Clínica S.C. Ltda., Advogada: Dra. Monica Harumi Ueda, Agravado(s): Evelise Chofard, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66647/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais Autônomos - COOPERFUSO, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Alreni José de Souza, Advogado: Dr. José Amaro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68571/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68859/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto de Jesus Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69301/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Almir Fernandes Alves dos Anjos, Advogado: Dr. José Domingos De Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69315/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lívia Maria Maia de Poly, Agravado(s): João Carlos Tavares de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72473/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Clinempresa Locadora de Serviços Odontológicos Ltda., Advogado: Dr. Hércules Guerra, Agravado(s): Evandro Raphael Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2003-008-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Huiltton Silva Neves, Advogada: Dra. Lívia Mendes Cavalcante Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73278/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Marisa de Fátima Resende Gouveia, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73811/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dejaír Luiz Krumenan, Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Agravado(s): Grupo Editorial Sinos S.A., Advogado: Dr. Ben-Hur Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75114/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Luiz Pedro da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78433/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Domingues Rodrigues Sertá, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz,

Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79549/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ABSA - Aerolíneas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Ghelardi, Agravado(s): César Augusto de Melo, Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 83269/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Lázaro Donizetti Caleco, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83532/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Márcia da Rocha Monteiro, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95301/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Myriam das Graças Carvalho de Vasconcelos, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR e RR - 637/1998-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s) e Recorrente(s): José Felisbino Alves Filho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto às horas extras, por violação do art. 615 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das prorrogações da norma coletiva ocorridas após dezembro de 1992, deferir o pedido de horas extras e reflexos, nos termos da inicial. **Processo: AIRR e RR - 45409/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Catarina Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 48383/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): José Miguel Monteiro de Castro, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o recorrente como trabalhador rural, aplicar a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/73 e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 53548/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Waldir Santos Barão, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 54891/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Cândido de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do demandante. **Processo: AIRR e RR - 54893/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s) e Recorrido(s): Flávio de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 54911/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Vieira Santiago, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários



e fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os referidos descontos sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante; e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 3719/1996-029-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas rito sumaríssimo e deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional e, afastando-se a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 405744/1997.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Recorrido(s): Zeno Paciornik, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à devolução dos valores a título de adesão ao programa de demissão voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa ao desconto previdenciário, e para determinar, nos precisos termos dos Provedimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao referido desconto, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião do título executivo judicial. **Processo: RR - 417017/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): Divino da Conceição, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema descontos fiscais, por violação direta e literal de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o quinto dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, respectivamente. **Processo: RR - 424323/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Adão Martins Justino, Advogado: Dr. Antônio D'Abadia Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de horas extras, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o percentual de 50% para o cálculo do adicional de horas extras, e não o previsto em norma convencional. **Processo: RR - 435088/1998.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Geraldo José Picolo, Advogado: Dr. Walcir Alberto Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 450284/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Roberval Bonfim Barbosa de Assis, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993.

Processo: RR - 466441/1998.0 da 9a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rio Preto Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Edson Luiz Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 468297/1998.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Cesar Pereira Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema integração duodécima da gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação semestral ao salário pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 470234/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Filó S.A., Advogado: Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco, Advogado: Dr. Rogério Borges de Castro, Recorrido(s): Márcia de Fátima Barbosa, Advogada: Dra. Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 470356/1998.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Marina de Magalhães Abreu, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais, por violação do art. 317 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais existentes entre os salários pagos à reclamante e aqueles conferidos aos professores, assim como também, por se tratar de consectários legais, para excluir as demais verbas daí decorrentes e, ao final, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus

da sucumbência. **Processo: RR - 476343/1998.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Agropecuária São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Edgar Nogueira Pereira, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499360/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristiane Bitarello Milani, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrida o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 508577/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Ailson Moreira de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa de 1% - embargos prolatorios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e URP de fevereiro de 1989, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, pela interposição de embargos de declaração, incida sobre o valor da causa, bem como, excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 520679/1998.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fazenda Boa Vista, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 121/1999-029-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Eva Maria Gonçalves Mesquita, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 660/1999-053-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Forte Veículos Ltda., Advogado: Dr. Werbyh Manoel Gião, Recorrido(s): Edson de Jesus Romero e Outros, Advogado: Dr. Rudolf Harry Grandberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525558/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Dione Saito Gonçalves de Mello, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contratação irregular por empresa interposta, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação subsidiária do recorrente, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 525637/1999.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Affonso Domingos de Barros e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Mantida a improcedência dos pedidos da inicial, fica prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela. Falou pelo primeiro recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 525788/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Laércio Ilson de Espíndola e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526550/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): João Correia, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e Imposto de Renda - responsabilidade, por violação dos artigos 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelos reclamados, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 530178/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Maria Cristina Luciano Pinto, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533122/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): IBM Global Services Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Artemas Rodrigues da Cunha Pereira do Vale, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535418/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Recorrido(s): Renato Silva, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Dallanaze e Silva, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 537881/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Ondina Ramalho Faria, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 543051/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Recorrido(s): Cláudia Leitão Mazza, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 548661/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Igor Luiz Daru, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à despedida imotivada de servidor celetista concursado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 548761/1999.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ana Lúcia Benigno de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 550163/1999.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Elizete Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Edilson de Oliveira Dantas, Recorrido(s): Rogério Sampaio & Irmão Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Torres Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550360/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Marcelo Neto Ribeiro, Advogada: Dra. Maria do Carmo Araújo Costa, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar, de ofício, que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. **Processo: RR - 551227/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Frederico Eduardo Bauer de Assis, Advogada: Dra. Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas intervalo para lanche e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para deduzir das horas extras deferidas os quinze minutos diários para lanche e para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 552136/1999.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-552135/1999-6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iracema Valério, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à integração do salário-utilidade moradia em férias e licença-prêmio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 557362/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Theodoro de Souza Neto, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade da Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Petrobrás do pólo passivo da reclamatória. Prejudicado o exame dos temas abono especial de férias e honorários advocatícios. Falou pelo recorrido a Dra. Mônica Melo Mendonça. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 557721/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yasodara Camozzato, Recorrido(s): Fortunata Silva da Silva, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 559701/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Humberto Manoel Vasconcellos Gelak e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 561262/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Edison Rauen Vianna, Recorrido(s): Miguel Pinto da Fonseca, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567135/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ivone da Rosa Neves, Advogado: Dr. João Miguel

Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sonia T. Sanguiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568093/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. César Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569149/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): T W Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Marilda de Melo Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados nas razões de revista. **Processo: RR - 570900/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lauren de Cássia Baggio Maciel, Recorrido(s): Odair Baratella, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à compensação dos valores recebidos a título de adesão ao programa de demissão voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão relativa ao desconto previdenciário, e para determinar, nos precisos termos dos Provimtos n.ºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao referido desconto, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião do título executivo judicial. **Processo: RR - 571061/1999.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nelson Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575791/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vera Lúcia Raimundo Galvão, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Paulo Arcoverde Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575913/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Jordão Natal de Oliveira, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema gratificação semestral - horas extraordinárias - integração. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o valor da gratificação semestral. **Processo: RR - 576771/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Alberto da Silveira Lopes Netto e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588015/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Daniel da Silva Martins, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por contrariedade à OJ nº 4 da egrégio. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer a r. sentença, inclusive no tocante aos honorários periciais. **Processo: RR - 590351/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Michael Salomão Piemonte de Oliveira (Assistido por sua Mãe), Advogada: Dra. Janete de F. S. B. Bringhenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591742/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Advogada: Dra. Marina Lorenza Kiener, Recorrido(s): Gerson Miorim Alves, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 592712/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Moysés Machado, Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", conhecer do recurso de revista, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da egrégio. SDI-1 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 593601/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson José dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Rodrigues Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a

partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, bem como a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 594139/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Recorrido(s): Emiliana Borges Tiboni, Advogado: Dr. Mauro José Aua-che, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que examine os pedidos sucessivos relativos ao segundo contrato, como entender de direito. **Processo: RR - 596030/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Gilson Augusto de Souza, Advogada: Dra. Suely Carneiro Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 596379/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Recorrido(s): Raimundo Osvaldo Ledur, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596780/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Edson Heitor Francisco, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597076/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Pedro de Souza Gomes, Advogado: Dr. Eduardo de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 598320/1999.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Benedito da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 601079/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Recorrido(s): Marco Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 601163/1999.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Distribuidora Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Recorrido(s): José Lino de Azevedo, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 603354/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Helvécio Salgado Faustino, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário relativo ao fornecimento de automóvel. **Processo: RR - 617756/1999.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrente(s): Ângela Cristina Mara Silveira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 617945/1999.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Luiz Vieira Matos, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620577/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana Lúcia Negrão Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas nulidade - negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 3ª Região para que aprecie os declaratórios de fl. 502, em todos os seus termos, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 627835/2000.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Maria Barbosa, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627836/2000.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Aldemir França de Lima, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627837/2000.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sebastião Jonildo Campos Lopes, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627854/2000.5 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Pedro Paiva Moreira, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627856/2000.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Conceição de Maria Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 629636/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Maria Célia Gomes Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 17ª Região a fim de que se manifeste sobre a questão relativa à previsão de aplicação retroativa no próprio Acordo Coletivo de 1996/1997, como entender de direito. **Processo: RR - 629638/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Engenharia e Construtora Araribóia Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Lafaeete dos Santos Martins, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo IPC de março de 1990; e II - em relação ao Imposto de Renda, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda pelo valor total, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pela reclamada. **Processo: RR - 630860/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo, Advogada: Dra. Grijalba Miranda Linhares, Recorrido(s): Francisca Ivoneide Alves Queiroz, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema estabilidade - suplente da CIPA - alegação de inconstitucionalidade do Enunciado nº 339 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 631442/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL/RJ, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 160/163, como entender de direito, notadamente sobre as desistências formuladas por alguns dos substituídos e seus efeitos. Prejudicado o exame do tema das desistências e renúncias e sobrestada a análise do item adicional de insalubridade. **Processo: RR - 633003/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva Martini, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do reclamante e excluir da condenação as parcelas deferidas sob esse título. **Processo: RR - 638413/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Recorrido(s): Heleno Meneses Xavier, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela. **Processo: RR - 640440/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Gilmar da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 643181/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Bispo de Souza, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que deverão ser su-



portados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 644992/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Nonato, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Regional aos termos do Precedente nº 23 da egrégio. SDI, excluir da condenação os minutos residuais relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 646134/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Gilmar Gualberto Sagaz, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652996/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcos Peron di Puglia e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo primeiro recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 654065/2000.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ismael Bavaresco Machado, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654299/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Roberval da Paz de Souza, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - norma coletiva. Quanto ao tema correção monetária - época própria, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SBDI-1. **Processo: RR - 654414/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Robison Chagas Muradas, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção do valor devido a título de Imposto de Renda. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 666560/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vivone Italo Ugo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 666931/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Bianchini Bonfim, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, adequá-lo aos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, declarando a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado o recurso do banco-reclamado. **Processo: RR - 669290/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Wagner Luiz Guida Análito, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso revista. **Processo: RR - 677676/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os aspectos suscitados nos embargos declaratórios de fls. 352/355, como entender de direito, notadamente a questão de que, quando da admissão do reclamante, vigia o Regulamento 1/63, que supostamente lhe garantiu o direito à aposentadoria de forma integral, bem como o exame da matéria sob a ótica

do Enunciado nº 288 do TST. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 679668/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Pedro Raimundo Vaz, Advogado: Dr. João Bôscu Kumaira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 354-355, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira outra decisão, envolvendo o tema da correção monetária, como entender de direito. Fica suspenso o exame dos demais temas lançados no apelo. **Processo: RR - 684490/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Roberta Rodrigues Pereira Hostalácio, Advogado: Dr. Carlos Magno de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 687142/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Pedro Silvino Longo Caldas, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 689714/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Jurandy Mascarenhas de Carvalho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, e as parcelas gratificação de férias e tíquetes-alimentação, deferidas por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas e sentença normativa. **Processo: RR - 692033/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carmen Rincón Lachica Bazzani, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração - a saber, se os adicionais por tempo de serviço postulados na presente ação, e suprimidos em 31.3.94, foram pagos concomitantemente ao adicional criado em 1986 e considerado substituído daqueles primeiros; e ainda se, mesmo se admitida a substituição referida, seria também ônus da reclamada comprovar o pagamento da verba substituída, julgando os embargos de declaração de fls. 191/192, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista. **Processo: RR - 693252/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alfredo Ansaldi, Advogada: Dra. Valdirene Silva de Assis, Recorrido(s): Fenan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Gerson Luís Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau neste aspecto. **Processo: RR - 695941/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Djarma Zelenski, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e quanto ao desconto fiscal, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário e para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 704088/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ana Salete Beber dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 705182/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maquiné Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosemary Conceição da Rocha Belli, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, apenas quanto ao tema julgamento "extra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para expurgar da condenação as horas extraordinárias deferidas pelo trabalho em duas vezes, por semana, até às 22:00 horas. Mantido o valor da condenação imposta. **Processo: RR - 705899/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Alair de Oliveira, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705902/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vânio Márcio Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: RR - 705903/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Célio da Silva Ezequiel, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 705904/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Magela Pinheiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 706227/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Luciano Vieira Marinho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 709378/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-709377/2000-4, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marinho Vargas Damasceno, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712130/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jaime Alves de Amorim, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Viação Graciosa Ltda., Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - motorista - tempo à disposição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712600/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Recorrido(s): Neuza Norina de Oliveira Rangel, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao desconto fiscal, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 712656/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco Gomes Asfuri e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712681/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Maria Sabbag Escobar Bueno, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema correção monetária - época própria, por violação do artigo 459, § 1º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo: RR - 714050/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Recorrido(s): Cícero Ferreira, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos documentos de fls. 198-199 e 204-206, em face do óbice da Súmula nº 8 do TST; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715926/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Glória Acácia Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717031/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Raquel Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Renata Crivellari, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 717066/2000.4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ires Goulart Fernandes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar o retorno dos autos ao TRT da 18ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 717458/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Alberto Magno de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional respectivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, além dos respectivos adicionais. Conhecer quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Também por unanimidade, não

conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 890/2001-002-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Charles Williams Limeira Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): L. G. Sampaio Cia. Ltda., Advogado: Dr. Alan Rogério O. Simões de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51563/2001-669-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celestino Lovato, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Aparecido Inácio da Silva, Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 52498/2001-025-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Ataíde Vieira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" que ultrapassem uma hora diária. **Processo: RR - 58898/2001-013-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elias de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme o precedente em apreço. **Processo: RR - 724666/2001.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 724869/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edvaldo Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição confederativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução desses descontos. **Processo: RR - 726874/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Marli Maria Gomes, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados no final. **Processo: RR - 726879/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrente(s): Fábio Cerqueira Brandão e Outro, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema incorporação - gratificação anual, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação paga anualmente; conhecer do recurso em relação ao tema FGTS sobre as férias indenizadas, por ofensa ao art. 15 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. **Processo: RR - 734293/2001.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Julimar Andrade Vieira, Advogado: Dr. Julimar Andrade Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 738095/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Gilson Olmar Fernandes, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto; entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 738102/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Manoel Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas intervalo para repouso e alimentação - período anterior à Lei nº 8.923/94 e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da

condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 745077/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jota Ele Construções Cíveis Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): José Barbosa Filho, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 754619/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Mariano, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à prescrição. Falou pelo primeiro recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 756545/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Gomes do Sacramento, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 757548/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ/MG, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema embargos declaratórios - interrupção do prazo recursal, por ofensa ao art. 538, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o recurso ordinário interposto pelo sindicato, como entender de direito. **Processo: RR - 758882/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Siebe Appliance Controls Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Sérgio Boff, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759931/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Rosane Pasqualon, Advogado: Dr. Eydur Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763397/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Neulandes Gonçalves Barcelos, Advogada: Dra. Sônia Maria Diniz Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença originária no tocante aos honorários periciais, cujo pagamento cabe à reclamante, sucumbente no objeto da perícia, bem como para absolver a reclamada do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 769738/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Mário de Carvalho Rocha Neto, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição das horas extras pré-contratadas antes do advento da Lei nº 8.906/94, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, pronunciar a prescrição total no tocante ao pedido de nulidade das horas extras pré-contratadas antes do advento da Lei nº 8.906/94, ficando prejudicado o exame do tópico relativo à pré-contratação de horas extras do período anterior à referida lei; conhecer do recurso quanto ao tema pré-contratação de horas extras após o advento da Lei nº 8.906/94, por ofensa ao art. 20 da referida lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras posteriores ao advento da Lei nº 8.906/94. **Processo: RR - 769741/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dalva Lúcia Novaes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770656/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Recorrido(s): Viviane das Dores Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidindo sobre o valor total da condenação, na forma da lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 774086/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Pereira de Godoi Neto, Advogado: Dr. José Carlos Pereira de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 779757/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Miozzo, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 779914/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Melo, Mora & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererries Lopes, Recorrido(s): Maria Nadir da Silva Batista, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final; conhecer do recurso em relação ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 787153/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Célio Bondi de Carvalho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 787206/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marina Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790341/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Evandro Carlos Gaida, Advogado: Dr. Mário César Pastore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da recorrente. **Processo: RR - 795905/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Romildo Cavararo, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema prescrição extintiva do direito - comissões. **Processo: RR - 796505/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Joice Santos Amorim, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença quanto à equiparação salarial. **Processo: RR - 796787/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vanderlei Brasil Pinheiro, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797596/2001.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): João Bosco Queiroz de Castro, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - privilégios da Fazenda Pública, por violação ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 798602/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luiz Antônio Moreira Cezar, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 798604/2001.4 da 1a. Re-**



gião, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Rosa Pinto das Neves de Carvalho Nóbrega, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 798605/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nelson Antônio Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 799899/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Murilo Martorano Martins, Advogado: Dr. Roberto Stáhelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800836/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Antônio Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwenger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800837/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Lillian Vieira Lopes, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras e a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 803728/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adalberto Evangelista de Azevedo, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Recorrido(s): EMH - Eletromecânica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da justiça gratuita. **Processo: RR - 804340/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Reginaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da multa. **Processo: RR - 805411/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Joana Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Cristóvão Ribeiro, Recorrido(s): W.O. - Lazer Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Iacita T. R. de Azamor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813622/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Alves da Rocha, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 815137/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marismere Mendes de Castro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Guicafé Armazéns Gerais Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Garcia Souza, Recorrido(s): Security - Serviços Técnicos de Vigilância e Segurança Privada Ltda., Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema fixação da jornada de 12x36 em instrumento coletivo - supressão do intervalo para descanso e alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração. **Processo: RR - 2831/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairton dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2834/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos de Paiva, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7411/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lucsim Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Raul Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema litigância de má-fé, por violação a texto de

lei, e ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, bem como o pagamento da verba honorária. Falou pela recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 8705/2002-900-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos de Mello, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na base de cálculo das horas extras a parcela paga mensalmente sob a rubrica gratificação semestral. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 31215/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hamilton Picoli e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas nos embargos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestados os demais temas da revista. **Processo: RR - 38043/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Fatima Regina Badoloto, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Recorrido(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Procurador: Dr. Guilherme Luís da Silva Tambellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo salarial de janeiro/92 e aos depósitos do FGTS no período trabalhado. **Processo: RR - 42283/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ema Silva Arboite, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 153-156. Falou pela recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 49898/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gebara Cury Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Orlando Pelegrini Filho, Advogado: Dr. José Pascoal Joazeiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República para, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciar o recurso ordinário interposto pela recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 54462/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Fidêncio de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Jayro Canett, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 54541/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Joaqui Amorim Rufino, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade sumular, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 59904/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Marçal da Ribeira Mello, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório requisitório. **Processo: RR - 69537/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Lécio Maximiano de Souza, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 84264/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Izaltino de Jesus Matheus, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: A-RR - 495308/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Daniel

Silva, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 515895/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Orlando Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 599202/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sebastião Luiz Marcolino, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Oduvaldo de Souza Calixto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão fls. 674/676 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 670/671, como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 523/2000-098-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clínica de Repouso Santa Helena S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Agravado(s): Alice Batista da Silva Fiorenzi e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 797157/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Celson Fernandes Coutinho, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1575/2002-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Socila Alimentos, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Agravado(s): Ricardo Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 39736/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Ednéia Lourenço Barreto, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 40103/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metropolitanos de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 43209/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Interjúgos Administração de Casa de Jogos Ltda., Advogada: Dra. Maria Vanda Andrade Silva, Agravado(s): Nereu Piccoli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 286,85 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 45194/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mário Heitor Correa Costa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Enplan Engenharia e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,79 (cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 47232/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Sérgio Renato da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 55609/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação Paulista de Medicina, Advogado: Dr. Roberto Machado Moreira, Agravado(s): Hamilton Rudolpho Vidal de Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 280/1993-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Noir de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 371554/1997.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luzia Tofoli Campos, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 420298/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Luiz Cardoso Cruz e Outro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 422889/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Elvino Cezimbra da Rosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, De-

cição: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 435187/1998.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria José Rigamonte Queiroz, Advogada: Dra. Sidnéia de Fátima G. Rasteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 459456/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos Roberto Rommel, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu caráter protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 461033/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eva Teresinha Ferreira de Macedo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-ED-RR - 465938/1998.1 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Embargado(a): Joaquim Bortot, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 473492/1998.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 478795/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luzia Lúcia Martins da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima de O. Viegas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 478999/1998.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Embargado(a): Evaristo Oscar Tonin, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 518788/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fábio Luís Severo, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 87/1999-102-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(s): Maxwel Teófilo Madeira, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2206/1999-067-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marley Borges, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Califórnia Empreendimentos e Shows Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 50/2000-033-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Valmir Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Rede Ferroviária Federal, por irregularidade de representação, e rejeitar os declaratórios da Ferrobán, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 632069/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos). **Processo: ED-RR - 632072/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Arantes de Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos). **Processo: ED-RR - 632540/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Antônio Leão de Paula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à em-

bargente de multa no valor de R\$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos). **Processo: ED-RR - 654267/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Alves Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 57,37 (cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). **Processo: ED-RR - 662845/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Antônio Costa, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 675262/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Embargado(a): Serafim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão e corrigir erro material, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-A-RR - 677837/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lauro Cosme dos Reis Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Celia Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 682728/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Elisabeth Fonseca Alverenga, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos do reclamado e da reclamante diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 689367/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvío Alves da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689650/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Lúcio Alves, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos). **Processo: ED-RR - 693021/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Silvestre da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos). **Processo: ED-RR - 694513/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Damasceno de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 72,27 (setenta e dois reais e vinte e sete centavos). **Processo: ED-RR - 705180/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz Souza Mafra, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos). **Processo: ED-RR - 716760/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itair José Batista, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 216,81 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). **Processo: ED-RR - 718231/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Gonçalves, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). **Processo: ED-RR - 723509/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Irene Machado de Carvalho, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reabilitar novo valor à condenação. **Processo: ED-RR - 723807/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Garcia da Silveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 146,93 (cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). **Processo: ED-RR - 749911/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embar-

gante: Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC, Advogada: Dra. Amailza Soares Paiva, Embargado(a): Marivaldo Antônio Sierra, Advogado: Dr. Francisco Eymard Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 749959/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dione de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos). **Processo: ED-RR - 758653/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Israel Guerci de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 66,36 (sessenta e seis reais e trinta e seis centavos). **Processo: ED-RR - 759958/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Florindo Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos). **Processo: ED-RR - 760146/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Cosme de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos). **Processo: ED-RR - 775055/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Henrique de Lemos Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 72,27 (setenta e dois reais e vinte e sete centavos). **Processo: ED-RR - 777839/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Henrique de Lemos Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 66,36 (sessenta e seis reais e trinta e seis centavos). **Processo: ED-AIRR - 782571/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEO-RIO, Procurador: Dr. Nerêo Cardoso de Matos Júnior, Embargado(a): Carlos Luiz Baptista da Rocha, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão do julgado embargado e prestando os esclarecimentos requeridos, ultimar a apreciação do agravo de instrumento em recurso de revista, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 809671/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adalto Ferreira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). **Processo: ED-AIRR - 3324/2002-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Rosa de Lourdes Braga Silveira Silva, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 15689/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alcides da Silva Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos). **Processo: ED-AIRR - 21479/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adão Reis Teixeira, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 30589/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alenir Silva Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R\$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). **Processo: ED-AIRR - 34127/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Dirceu Pereira, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Embargado(a): Baumhardt Irmãos S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar es-



clarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 44668/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Bernardino Colaço de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 45360/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Eliana Lava Pereira, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por ter sido incluído indevidamente em pauta. **Processo: RR - 589239/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alfrío dos Anjos Salgado, Advogado: Dr. Aloízio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pela recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 624048/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Miguel Pires de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 712125/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseli Naves Fernandes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: AIRR - 94357/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Vanderlei Shueda, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00017/1990-025-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL-EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS CÍCERO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos às fls. 144/145, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A ciência da r. decisão agravada foi em 06/12/02, sexta-feira (fl.128), iniciando a contagem do prazo na data de 09/12/02, segunda-feira, e findando em 13/01/03, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 17/01/03, segunda-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-00329/2002-087-03-00.7

RECORRENTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA HELENA CAMPOS CÂMARA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que eram devidas as horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, embora prevista a redução do referido intervalo em acordo coletivo, tendo em vista que a flexibilização permitida por meio de negociação coletiva encontrava limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, não podendo o Sindicato renunciar ao direito fundado em lei (fls. 190-194).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando que, se o intervalo intrajornada pode ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho, com muito mais razão pode ser reduzido por normas coletivas, que se consubstanciam em ajuste de vontades (fls. 196-200).

Admitido o recurso (fl. 203), recebeu razões de contrariedade (fls. 204-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 196) e tem representação regular (fls. 165 e 187), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 202) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 201). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à inobservância do intervalo intrajornada, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não podendo ser reduzido por meio de negociação coletiva, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-498152/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 16/06/03; TST-RR-185-2002-900-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 26/09/03; TST-RR-14263-2002-004-11-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, in DJ de 08/08/03; TST-RR-1429-1998-071-15-00, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, in DJ de 28/03/03; TST-RR-619959/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/03/03; TST-RR-6394-2002-900-02-00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ 09/05/03; TST-ERR-439149/98, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 26/09/03; e TST-ERR-452564/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 06/06/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00045-2000-653-09-40-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPON-GAS S.A.-PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/11/2002 (fl. 06). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-104-2002-501-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETO
AGRAVADO : FUMIO YAMAGUCHI
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/02/2003 (fl. 08).

A agravante, todavia, descuroou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora,

enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse essa irregularidade, constata-se, ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST. Outrossim, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 12, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00241-1999-127-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/18 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls. 193/199).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08.10.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26.09.2002 (fl. 186).

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho de fl. 185, negou seguimento ao recurso de revista porque interposto para atacar decisão interlocutória. Mediante o v. acórdão de fls. 166/168, a d. Quarta Turma do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício com a CESP com admissão em 30/8/88 e dispensa em 02/09/97, determinada a baixa dos autos à Vara de Origem para apreciação dos demais pedidos. Logo, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir dessa decisão. Trata-se de verificar, nos requisitos genéricos, a recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Portanto, somente são passíveis de recurso, de imediato, as decisões que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito. Constatado que a decisão tem natureza interlocutória, já que se limitou a decidir uma questão que se reflete e condiciona os demais pedidos, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Neste sentido estatui o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, ainda, que o instrumento padecia de defeito, visto que a agravante deixara de providenciar a autenticação das peças de fls. 20 a 186, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST. Assinalo, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00243-1999-011-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA MORAES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A empresa agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00273-1993-050-01-40-8 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARTÃO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/08/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/08/2002 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, a cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 43/50, embora esteja autenticada, apresenta vício formal, pois está totalmente ilegível, o que impossibilita a sua análise. Ressalte-se que tal irregularidade fora denunciada pelo agravado (fls. 55/57).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00430-2002-048-03-40-0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO : PEDRO LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-470-1999-009-03-40-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO BARBOSA E ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 28.03.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 20.03.2003 (fl.124). Não se constatada, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor do subscritor deste recurso, dr. Thales de Carvalho Rates. Com efeito, a procuração constante à fl. 49 não menciona o advogado que subscreve a petição de agravo.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já no Enunciado 164, TST estava assente que "Procuração. Juntada O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDI1 - "Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." Ante ao desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00591-1998-657-09-40-3TRT - 9ª REGIÃO
3Agravante: **ACESSÓRIOS DO PARANÁ LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DALEFFE
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ZANZELUK(ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/11/2002 (fl.204). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-650.804/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO : MIGUEL DARCI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 119/126, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que reconheceu a sucessão de empresas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega que não ocorreu sucessão de empresas e não se responsabilizou pelos débitos decorrentes do contrato com a CORLAC, empresa na a qual o reclamante foi admitido, e que foi extinta por força da Lei estadual nº 10.000/93. Diz que, em face do disposto nos arts. 3º e 4º dessa lei, eventual condenação decorrente desta ação integra o passivo da empresa CORLAC, o qual deve ser pago por ela, administrada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em sua fase de extinção, pelo Fundo de Extinção da CORLAC. Afirma que assumiu os encargos decorrentes do contrato de trabalho a partir da extinção da empresa. Procura demonstrar a inexistência de sucessão, aduzindo que houve mero reaproveitamento de mão-de-obra, a atividade desempenhada é distinta e as unidades de produção da empresa extinta, bem como o seu patrimônio não lhe foram transferidos. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Insiste que a CORLAC deve ser chamada à lide e que é do Estado do Rio Grande do Sul a responsabilidade de adimplir as obrigações da CORLAC extinta (fls. 128/134).

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 127/128), está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 10 e 135), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 90 e 91).

Prejudicado o exame do segundo recurso de revista, interposto em 26/8/99 (fls. 148/154), porque operada a preclusão consumativa, já tendo a recorrente exercido o direito de recorrer, bem como porque manifestamente intempestivo, visto que o prazo recursal escoou-se em 2/3/99.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o seu recurso não merece processamento, consoante o entendimento do acórdão do Regional de que:

"SUCESSÃO DE EMPRESAS. EMPREGADOS DA EXTINTA CORLAC QUE OPTARAM POR PERMANECER TRABALHANDO PARA OUTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NO CASO A CORSAN. PREVISÃO DA LEI ESTADUAL 10.000/93 QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS. O reclamante era empregado da extinta CORLAC que optou por permanecer trabalhando para a CORSAN. O direito de exercer tal opção decorreu da Lei Estadual 10.000/93, que autorizou a extinção da CORLAC, prevendo, ainda, a satisfação de todos os créditos trabalhistas dos empregados que se manifestassem pela cessação do contrato de trabalho. Desse modo, pode-se inferir que aqueles que tiveram seus contratos de trabalho transferidos para a CORSAN levaram consigo eventuais direitos que não haviam sido respeitados até então. Embora a atividade específica da CORLAC e da demandada não fosse a mesma, o fato é que elas se identificam pelo seu traço caracterizador, ou seja, constituem-se auxiliares do Poder Público. O termo de alteração de contrato de trabalho do reclamante demonstra ter sido estabelecido que a 'transferência' dos empregados não resultaria em solução de continuidade dos seus contratos, bem como registram a substituição na relação contratual de trabalho da CORLAC pela reclamada nas mesmas condições vigentes até o momento da alteração e a manutenção, inclusive, de tais condições. Tem-se que caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes trabalhistas, a qual não pode ser afastada, simplesmente, pela previsão da Lei Estadual 10.000/93 de que eventuais indenizações decorrentes de decisões judiciais futuras correrão por conta do Estado, através do Fundo de Extinção da CORLAC." (fls. 119/120)

Acrescentou ainda o Regional que tanto a CORLAC quanto a reclamada são sociedades de economia mista e, assim, instrumentos de ação do Estado. Concluiu que, embora a atividade específica da CORLAC e da reclamada não fosse a mesma, como argumentado nas razões recursais, o fato é que elas se identificam pelo seu traço caracterizador, ou seja, constituem-se auxiliares do Poder Público. Salientou, ainda, que partiu do próprio Estado a decisão de permitir aos empregados da CORLAC extinta a opção de trabalhar em outra sociedade de economia mista, comprometendo-se, ao mesmo tempo, a pagar todos os créditos trabalhistas dos empregados que se manifestassem pela cessão do contrato de trabalho, o que enseja a conclusão de que os empregados absorvidos levaram consigo os direitos adquiridos e que não haviam sido cumpridos, em evidente ocorrência de sucessão de empresas, nos moldes trabalhistas.

O recurso de revista está fundado, apenas, em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas transcritos a fls. 133/134, porque oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, com a redação em vigor na época da interposição do recurso.

Quanto aos demais paradigmas, transcritos a fls. 131/132, são inespecíficos, por ser a hipótese dos autos sucessão atípica, já que não houve transferência da atividade empresarial da CORLAC para a CORSAN ou mudança de propriedade, mas apenas reaproveitamento dos empregados após a extinção daquela, mediante a transferência da empresa extinta para outra, por força de lei estadual, que garantiu a continuidade de seus contratos, e, conseqüentemente, dos direitos deles decorrentes, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, visto que não guardam identidade fática e jurídica, bem como não abordam a controvérsia sob o enfoque das particularidades que envolvem a presente lide.

Nesse contexto, a revista não é viável pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-662.787/00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : FREDERICO JORGE DE FARIAS PEREIRA E FIBRASIL TÊXTIL S.A.

ADVOGADOS : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA E DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1154/1159, complementado a fls. 1177/1180, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, após rejeitar sua preliminar de nulidade processual, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do acúmulo de funções e negou provimento ao recurso do reclamante.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, pelas razões expendidas a fls. 1182/1189. Insurge-se contra o indeferimento das diferenças salariais, decorrentes do acúmulo de funções. Indica violação dos arts. 460 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Alega, em síntese, que é fato incontroverso nos autos que o empregador lhe atribua funções extracontratuais e cumulativas, não previstas quando da celebração do ajuste, sem proceder ao pagamento desses serviços não contratados. O Regional, não obstante reconhecer a prestação de tais serviços extracontratuais impostos pela empresa sem a correspondente remuneração, rejeitou a sua pretensão da diferença salarial em decorrência de acúmulo de funções, divergindo de decisões de outros tribunais, que transcreve. Sustenta que essa decisão violou o disposto no art. 461 da CLT, que estabelece critério para pagamento do trabalho imposto e não remunerado, bem como o art. 468 da CLT, ante a alteração lesiva do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 1195.

Contra-razões a fls. 1197/1201.

A reclamada interpõe recurso de revista adesivo a fls. 1203/1209, pretendendo a reforma do julgado quanto aos temas "prescrição" e "salarial-utilidade - combustíveis". Diz que foi violado o art. 7º, XXIX, da CF e transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 1213.

Contra-razões, pelo reclamante, a fls. 1217/1220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso de revista do reclamante é tempestivo (fls. 1181 e 1182) e está subscrito por procuradores habilitado nos autos (fl. 35).

Em que pese a sua argumentação, a revista não merece processamento.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a diferença salarial deferida em decorrência do acúmulo de funções, sob o seguinte fundamento:

"Entendo não haver amparo legal para o deferimento, vez que na realidade, o empregado foi promovido a Gerente de Recursos Humanos. A promoção anterior, de qualquer forma, está prescrita, vez que ocorreu em 1984, mudando de nome em 1997." (fl. 1157).

Ao responder aos declaratórios, em que o reclamante apontou omissão quanto à fundamentação jurídica para o indeferimento do pedido, o Regional acrescentou à sua fundamentação que:

"Quanto à primeira alegação, é de se lembrar que a omissão foi sua que não apoiou seu pedido de diferença salarial em qualquer dispositivo legal, como se verifica da exordial.

Há, no entender deste Colegiado, três hipóteses para fundamentar o pleito de diferença salarial.

A primeira, é a equiparação a outro colega, preenchidas as exigências do art. 461, da CLT, com nomeação de paradigma.

A segunda, desempenho de função pertinente ao salário pretendido, quando a empresa tem quadro de carreira.

Por último, salário fixado para a função por lei ou por norma coletiva da categoria.

No presente caso, a pretensão do embargante foi de incorporar ao seu salário o de engenheiro de segurança e mais o de gerente de departamento de recursos humanos, ou seja, receber o salário de cada função, cumulativamente, dentro da mesma jornada de trabalho, hipótese para a qual não há previsão legal." (fls. 1179/1180).

Nesse contexto, tendo o acúmulo de funções decorrido da promoção do reclamante para o cargo de gerente de recursos humanos, não há que se falar que a alteração unilateral lhe foi prejudicial, pelo que fica afastada a invocada violação do art. 468 da CLT, nem sequer foi objeto de presquestionamento explícito.

De outra parte, não estando o pedido embasado no art. 460 da CLT, visto que, como registrado pelo Regional, a pretensão do reclamante foi outra, ou seja, acumular o salário devido para cada função exercida, não há que se falar em sua violação.

A revista não é viável, igualmente, por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados, com exceção do primeiro de fl. 1186, não guardam identidade fática com a hipótese dos autos, na medida em que não cuidam da possibilidade de dupla remuneração ou percepção cumulativa do salário de cada função exercida, não atendendo, assim, ao disposto no Enunciado nº 296 do TST.

O primeiro paradigma transcrito à fl. 1.186, embora adote tese de dupla remuneração, sob o fundamento de que os percentuais de comissão contratados e pagas ao vendedor não cobrem o pagamento dos serviços de vendas e cobrança, não contempla a mesma premissa fática dos autos, em que o acúmulo de funções ocorreu por força de promoção do empregado a cargo mais elevado, de gerente, e certamente com a percepção de remuneração compatível com as atribuições desse cargo, revelando-se, pois, inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

PREJUDICADO, em consequência o exame do recurso adesivo da reclamada (CPC, art. 500, caput, II).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-712.672/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MILTON LAMANAUSKAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BER-
RALDO

RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 263/266, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de complementação integral de suas aposentadorias.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alegam, em síntese, que fazem jus à complementação integral de suas aposentadorias, nos termos das Leis nºs 1.386/91 e 1.974/92, visto que admitidos na vigência da Lei estadual nº 4.819/98, que lhes conferia tal direito, nos termos dos citados diplomas legais. Asseveram que lei posterior (Lei nº 200/74) ressaltou o direito dos empregados admitidos até então, isto é, a complementação integral de suas aposentadorias, o que não foi observado pela reclamada. Aduzem que houve alteração unilateral prejudicial, já que atendido o único requisito exigido pela norma regulamentar, isto é, a concessão de aposentadoria por órgão oficial. Indicam divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 92 e 288 do TST e ao regulamento da empresa e violação dos arts. 127 do CPC, 8º e 468 da CLT (fls. 268/288).

Contra-razões a fls. 340/348.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 268) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

Em que pese a argumentação dos recorrentes, a revista não merece seguimento.

O Regional indeferiu a pretensão dos recorrentes, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Improspira o inconformismo dos recorrentes.

É indiscutível que a **Lei 1.386/51** tenha estabelecido o direito dos funcionários públicos de perceberem salário igual aos dos funcionários da ativa, **nas mesmas condições**.

Por sua vez, a **Lei 8.419/58**, em seu **artigo 1º**, dispôs que:

'O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentado, terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE VIGORARÁ' (grifo meu).

É clara a redação supra de que os proventos do aposentado devem ser fixados **no momento da aposentadoria**, e nos termos em que dispuser a lei quanto à matéria, neste momento.

A lei vigente à época das aposentadorias dos autores, por sua vez, previa a **aposentadoria proporcional ao tempo de serviço** (situação da qual os mesmos se beneficiaram).

Ao instituir a **complementação proporcional da aposentadoria**, o legislador buscou alçar os beneficiados com a aposentadoria proporcional, à condição isonômica daqueles que permaneciam em atividade, pelo mesmo tempo de serviço dos primeiros.

De forma ilustrativa, podemos afirmar que: se o funcionário **A** tinha 30 anos de serviço e resolveu aposentar-se, passou a receber a mesma remuneração do funcionário **B** que permaneceu em atividade e, também, tinha 30 anos de serviço.

Não obstante, permanecendo o funcionário **B** em atividade por mais dois anos (dispendendo mais força-trabalho em prol da empresa) e, ao fim de tal período resolvendo aposentar-se, em **honra ao princípio constitucional da isonomia os proventos de complementação** destes dois empregados **não podem ser iguais**, sob pena de ferirmos a lógica e o bom senso, vez que o segundo funcionário **dedicou-se por mais tempo à empresa**.

Maior gravame causaria, ainda, a situação do **funcionário C**, que dispendeu sua força-trabalho por trinta e cinco anos ao mesmo empregador, fazendo jus à **aposentadoria integral**. A complementação de sua aposentadoria, por parte do empregador **nunca** poderá ser igual à dos dois funcionários supra citados, pelos mesmos fundamentos lógicos e legais" (fls. 265/266).

Como se vê, o Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque deduzido nas razões recursais, visto que não enfrentou a questão à luz dos diplomas legais estaduais indicados e da norma regulamentar da empresa aplicável ao caso, cujo teor, resalte-se, não reproduz. Registre-se que o Regional não foi instado a tanto, uma vez que os recorrentes não cuidaram de opor embargos de declaração a fim de suprir omissão e obter o prequestionamento explícito de matéria sob o prisma ora enfocado na revista.

Igualmente, a Corte regional não emitiu tese explícita quanto à observância dos Enunciados nºs 51, 92 e 288 desta Corte, nem quanto aos dispositivos de lei indicados como violados, ressentindo-se o acórdão recorrido do necessário prequestionamento.

Inarredável, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista.

Acrecente-se, a título de esclarecimento, que os arestos oriundos do STJ (fls. 273/274), de Turmas do TST (fl. 277) e do TRT da 2ª Região, prolator da decisão recorrida, não viabilizam o processamento da revista, porque não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação em vigor na data de interposição da revista. No que concerne aos paradigmas prolatados pelo TRT da 15ª Região, transcritos à fl. 275, não atendem ao disposto no Enunciado nº 337 do TST, porque não indicam a fonte de publicação e não se encontram juntados aos autos em cópia autenticada (fls. 296/310). Quanto ao paradigma de fls. 274, que está assentado nas disposições das Leis nºs 1.386/51 e **1.974/52**, não guardam a mesma identidade jurídica com a hipótese dos autos, como se extrai do excerto antes reproduzido, não atendendo ao disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00726/2001-005-03-00.7

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-
NES DE CARVALHO

AGRAVADA : GISLENE RENATA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEI-
RA CAMPOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 166-167).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 168-170).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-174) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 175-177), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00870/2001-039-12-00.1

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO
DE PAULA

RECORRIDA : LUZIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAMES EDUARDO WEIERS

D E S P A C H O

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que a Obreira fazia jus ao pagamento de **horas extras**, tendo em vista que não se enquadrava no **inciso II do art. 62 da CLT**, pois não detinha poderes de mando e gestão (fls. 243-249).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 62, II, da CLT, sustentando que a Reclamante tinha sob seu comando aproximadamente 50 subordinados, tendo poderes de mando e gestão, decidindo sobre admissão e dispensa de empregados, punições, programações de férias e abono de faltas (fls. 259-265).

Admitido o recurso (fls. 268-270), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 250, 251 e 259) e tem **representação** regular (fl. 27), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 213) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 212 e 266). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao exercício de **cargo de confiança**, que inseriria a Obreira na exceção do **art. 62, II, da CLT**, o apelo não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida arrimou-se na **prova** produzida nos autos para concluir pela inexistência de mando e gestão, bem assim pela não-caracterização de poderes próprios da fidúcia do cargo, o que atrai, sobre o apelo, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, afastando, assim, a alegada violação do art. 62, II, da CLT, mormente porque o referido dispositivo consolidado não abraça todas as nuances da situação fática interpretada pelo Regional. Pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. É que os **paradigmas** alinhados às fls. 264 e 265 não são específicos quanto ao exercício da função de chefia de setor de limpeza de hospital, que é a tônica do caso concreto. Inespecíficos, pois, à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00957-2001-015-03-40-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE BAR RECANTO VER-
DE LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT

AGRAVADO : WILSON TOMÉ GOULART

ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PIN-
TO

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, mediante o r. despacho de fls. 56, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta à fl. 59.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 56), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 19), e está regularmente formado.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00989/2001-059-03-00.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no **Enunciado nº 310 do TST** (fls. 754-755).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 756-779).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 781-786), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01023/2001-059-03-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 612).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 613-635).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 637-642), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01064-1995-035-15-40-4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl. 96, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição do recurso. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1094-2001-036-23-40-2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBANES ANTÔNIO PAVAN
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DA COSTA NETO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIEL MARQUES OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. O agravado apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/02/2003 (fl. 170). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01220/2000-191-05-00.1

AGRAVANTE : JUDSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
 AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 101).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-107).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 114-118), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01281-1999-108-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRINEU DE MOARES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. A agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório. Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravado 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01350/2001-047-03-40.4

AGRAVANTE : AUTO TINTAS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO
AGRAVADO : LEONARDO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR CARRIJO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 95, 126, 221, 296, 333, 337, I, e 362 do TST** e no **art. 896, "a" e § 4º, da CLT** (fls. 164-165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-169) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 170-173), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravado não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01485/2001-011-03-00.5

AGRAVANTE : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDO MÁRCIO DAS DORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST** (fls. 521-522).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 523-528).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 532-544) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 545-566), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravado não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01646-1989-003-03-40-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADOS : CLARET DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls.80/81, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A ciência da r. decisão agravada foi em 13/12/02, sexta-feira (fl.69), iniciando a contagem do prazo na data de 16/12/02, segunda-feira, e findando em 20/01/03, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 28/01/03, terça-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01702-1996-095-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INTERRA
ADVOGADA : DRª. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS E DRª. FERNANDA MELO
AGRAVADA : CÍCERO ALFREDO DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravado 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01712/1998-053-01-40.3

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : CANTÍDIO PEREIRA ROCHA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**D E S P A C H O**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 66).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-71), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 66v.) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade integral. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01784/2001-112-03-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADA : BERNADETE MEIRA FONSECA ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2 e 80).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-86) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 89-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01788/2001-028-03-00.0

RECORRENTE : SILVIO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho não eram devidos como horas extras, tendo em vista que, nesse período, o Autor não permanecia à disposição da Empregadora;

b) a concessão de folgas semanais e intervalos na jornada não descaracterizava o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegurava o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

d) os **valores do FGTS** deviam ser atualizados pelos mesmos **índices de correção monetária** aplicáveis aos **créditos trabalhistas** em geral (fls. 381-386).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 388-389), que foram **rejeitados** pelo Regional, aplicando à Embargante, a **multa** do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 392-393).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** e em violação dos arts. 4º e 769 da CLT, e 359 do CPC, sustentando que:

a) a **totalidade do tempo excedente à jornada normal** diária de trabalho deve ser considerada à disposição da Empregadora; e

b) a Reclamada não trouxe aos autos os **controles de frequência de alguns períodos laborados**, de modo que, naqueles períodos, devem ser pagos os minutos residuais como extras, nos limites declinados na petição inicial (fls. 395-399).

Igualmente, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, amparado em dissenso pretoriano e em afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal, 65, 76, 444 e 468 da CLT, alegando que:

a) a oposição dos **embargos declaratórios** teve por finalidade **prequestionar** pontos não abordados na decisão recorrida, de modo que é incabível a **multa** de que trata o art. 538 do CPC;

b) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, fazendo jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em sendo ele **horista**;

c) não se aplica nenhum **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, sendo que a adoção do divisor 180 eleva o seu salário, em detrimento do que foi contratado; e

d) a **atualização monetária do FGTS** deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do fundo (fls. 400-416).

Admitidos os recursos (fl. 419), somente a Reclamada apresentou **razões de contrariedade** (fls. 421-432), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista obreiro**, é **tempestivo** (fls. 387 e 395) e **representação** regular (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista logra êxito, pois o Regional de origem contrariou a jurisprudência dominante do TST, traduzida na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No tocante aos **períodos em que a Reclamada não teria trazido aos autos os controles de frequência**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre o referido fato. Sendo assim, a **Súmula nº 297 do TST** inviabiliza o prosseguimento.

Quanto ao **recurso de revista patronal**, ele é **tempestivo** (fls. 387, 388, 394 e 400) e tem **representação** regular (fls. 374, 375 e 376), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 373) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 373 e 417). Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios**, a revista não se justifica, porquanto os dispositivos tidos por violados, incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não dizem respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios. Outrossim, a jurisprudência trazida a cotejo não estabelece divergência com o entendimento esposado pelo Regional, uma vez que não afasta a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos à sentença, com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 221 do TST**. Com efeito, verifica-se que o questionamento deduzido nos embargos declaratórios patronais - divisor do salário-hora - já havia sido enfrentado pelo TRT quando concluiu que o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegurava o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**.

Relativamente à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, segundo a qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

Com referência ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 65, 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No tocante à **correção do FGTS**, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, tratando-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-785689/01, 1ª Turma, Rel. Min. **Leílio Bentes Corrêa**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-719670/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 01/08/03; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª

Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01; e TST-ERR-698540/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 18/10/02. Por sua vez, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput** e § 1º-A, do CPC e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto aos períodos em que a Reclamada não teria trazido aos autos os controles de frequência, por óbice da **Súmula nº 297 do TST**, e **dou provimento parcial** ao recurso de revista do Reclamante quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, por contrariedade à **OJ 23 da SBDI-1 do TST**, para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01789/2001-028-03-00.4

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) eram devidas as **horas extras**, porquanto a Reclamada desenvolvia suas atividades de forma ininterrupta, sendo que a existência de **intervalo intrajornada** e de **descanso semanal**, a teor da **Súmula nº 360 do TST**, não descaracterizava a jornada de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**;

b) o trabalho realizado em jornada de seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, implicava o **divisor 180**;

c) o **tempo que excediam os cinco minutos antes e depois na marcação do cartão de ponto** devia ser considerado em sua integralidade como hora extra, caso desrespeitada essa tolerância, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) era devido o **adicional de periculosidade**, de forma integral, na medida em que se verificou, por pericícia, o trabalho em **contato permanente** com área de risco, nos termos da NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do MTb; e

e) o **adicional de periculosidade** deveria ser calculado sobre o salário básico do Empregado e, dada a sua **natureza salarial**, repercutir nas demais parcelas (fls. 395-401).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a existência de **intervalo para refeição e descanso**, bem como **descanso semanal remunerado**, impede o reconhecimento da jornada em **turnos ininterruptos de revezamento**, sendo que, caso assim não se entenda, deveria ser aplicada a diretriz perfilhada na **Súmula nº 85 do TST**;

b) não houve pacto para a fixação de **divisor 180**, sendo que tal divisor se deu em função do reconhecimento da jornada de trabalho de seis horas, em total desrespeito ao art. 468 da CLT;

c) são indevidos os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**, pois os Empregados valiam-se desses minutos para resolver problemas de interesse particular, conforme evidenciou o auto de **inspeção judicial**;

d) é indevido o **adicional de periculosidade**, na medida em que o Reclamante trabalhava em local que não representa área de risco acentuado, pois havia pequenos reservatórios de inflamáveis, sendo que, ademais, o **contato** era **intermitente**; e

e) o **adicional de periculosidade** incide sobre o salário básico, e não sobre esse acréscimo de outras parcelas salariais (fls. 403-432).

Admitido o apelo (fl. 434), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 402 e 403), tem **representação** regular (fls. 375-377), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 372) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 372 e 433). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, haja vista a jurisprudência atual do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a matéria em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No tocante aos **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**, mais uma vez a **Súmula nº 333 do TST** se erige em obstáculo ao prosseguimento do recurso, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos excessos de jornada que não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou depois da duração normal de trabalho; todavia, superado esse limite de tolerância, considera-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o apelo esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, haja vista que o referido adicional foi deferido com base no **laudo pericial**, ou seja, somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia concluir, como pretende a Recorrente, que o Reclamante não trabalhava em local e em condições de risco acentuado.

No que tange à pretensão de que o **adicional** seja pago de forma **proporcional**, em razão do **contato intermitente** com o agente periculoso, a revista encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, pois a **OJ 5 da SBDI-1 do TST** assenta a tese de que o **adicional de periculosidade** é devido de forma integral, ainda quando o contato com inflamáveis se dê de forma intermitente.

Em relação aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alfino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01867/2001-020-09-40.1

AGRAVANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
AGRAVADO : EDSON LUIZ GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portaria nº 34/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01867/2001-027-03-00.4

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDUARDO RODRIGUES EGÍDIO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) eram devidas as **horas extras**, porquanto a Reclamada desenvolvia suas atividades de forma ininterrupta, sendo que a existência de **intervalo intrajornada** e de **descanso semanal**, a teor da **Súmula nº 360 do TST**, não descaracterizava a jornada de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, destacando, ainda, à luz dos cartões de ponto carreados para os autos, que a Empresa não cumpriu com o pactuado nos acordos coletivos, ou seja, não foram observadas as escalas de trabalho de três turnos previstas nos instrumentos coletivos, somente vindo a fazê-lo a partir de 05/01/98, data limite da condenação;

b) o trabalho ativado em jornada de seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, implicava o **divisor 180**, e que, independentemente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas em excesso deveriam ser pagas tomando-se o valor do salário-hora;

c) os **minutos que excediam o limite de cinco minutos antes e depois da marcação do cartão de ponto** deviam ser considerados em sua integralidade quando fosse desrespeitado esse marco; e
d) as parcelas relativas ao **FGTS** deviam ser corrigidas com base nos índices de **correção monetária dos débitos trabalhistas** (fls. 357-362).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 364-365), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 369-370).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a existência de **intervalo para refeição e descanso**, bem como **descanso semanal remunerado**, impede o reconhecimento da jornada em **turnos ininterruptos de revezamento**, sendo que, caso assim não entenda, deve ser aplicada a diretriz perfilhada na **Súmula nº 85 do TST**;

b) não houve pacto para a fixação de **divisor 180**, uma vez que tal divisor se deu em função do reconhecimento da jornada de trabalho de seis horas, em total desrespeito ao art. 468 da CLT;

c) são devidos os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**, pois os empregados valiam-se desses minutos para resolver problemas de interesse particular, conforme evidenciou o auto de **inspeção judicial**; e
d) o **índice de correção relativo ao FGTS** deve ter como base a tabela expedida pela CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90 (fls. 372-393).

Admitido o apelo (fl. 371), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 317 e 372), tem **representação** regular (fls. 348-350), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 347) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 347 e 394). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST** que consigna que o intervalo para refeição e descanso e a folga semanal não desconfiguram o turno em tela.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça na **Súmula nº 333 desta Corte**, haja vista que a jurisprudência do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas extras laboradas após a sexta diária, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite de jornada constitucional.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente o tema em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No tocante aos **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**, mais uma vez a **Súmula nº 333 do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do recurso, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos excessos de jornada que não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou depois da duração normal de trabalho; todavia, superado esse limite de tolerância, considera-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

Quanto ao **índice de correção do FGTS**, a revista também esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelhado na **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1**, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02045-2000-015-05-40-3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

A teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02118/1999-036-01-40.5 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
AGRAVADO : MARCELO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU RIBEIRO DE MOURA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista (fls. 60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**. Ressalte-se ainda que não há nos autos qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ademais, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN nº 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02151-2001-007-07-40-2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S. A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADOS : INÁCIO ALDERICO FONTENELE NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 7ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.



Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, já que inexistiu nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-3307-1999-042-02-40-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO : WALTER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-

DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5030-2002-902-02-40-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRª. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDUARDO MARSZOLEK BARAZAL
ADVOGADO : DR. EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls. 273/278).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27.01.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.01.2003 (fl. 270). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 13 a 270, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso; tampouco se valeu da possibilidade constante do art. 544, § 3º CPC, que deve ser manifestada no momento da interposição do agravo e constitui, por lei, responsabilidade pessoal do advogado.

É dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissa, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-

DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-05219-2002-902-02-40-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A Exma. Juíza Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 195, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contramínuta às fls. 199/202 e contra-razões às fls. 203/206.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 196), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 11/12), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 166, que, afastando a transação, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento do mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-06294-2002-906-06-40-7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DO BOM PARTO SANTANA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÍVIO JOSÉ NETO FILHO

AGRAVADOS : PROVEN'S SERVIÇO DE PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista dos reclamantes, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

A teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1009/2001-372-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO : ERALDO FRANCISCO MAZZAROPPO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra o óbice nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1010/2002-061-03-00.6

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fl. 209 (certidão), que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para reduzir a condenação para 30 minutos diários de horas extras no período de 27/10/2000 até a dispensa, recorre a reclamada, apontando violação dos arts. 7º, XIII, XXVI, e 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal.

Nas razões de recurso de revista (fls. 212/221), sustenta, em síntese, que:

"Dessa forma, a redução do intervalo intrajornada encontra-se na seara da flexibilização da jornada de trabalho, trazendo, "in casu", benefícios para ambas as partes, empresa e colaborador, principalmente para este, vez que não houve aumento em sua jornada de trabalho, propiciando um menor tempo de trabalho na empresa e maior ganho de convívio familiar e extra laboral.

Temos então que, somente com a redução do intervalo intrajornada seria possível adotar-se a jornada de trabalho diária e semanal, praticada pelo Reclamante, uma vez que, reduzindo-se o intervalo para refeição e descanso, concomitantemente, reduz-se a jornada diária, acordando-se, por conseguinte, com o disposto na cláusula 18, § 1º da CCT, por sua vez, encontra amparo no artigo 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição da República de 1988.

Portanto, a jornada praticada pelo Reclamante, com redução do intervalo intrajornada, nos termos da cláusula 18, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 e 2001/2002, encontra-se garantida constitucionalmente pelos artigos 7º, incisos XIII e XXVI e 8º, incisos III e VI da Constituição República de 1988, devendo portanto, ser reformado o V. Acórdão "a quo", para que, sejam indeferidas as horas extras pleiteadas." (fl. 220).

O r. despacho de fl. 229 denegou processamento ao seu recurso, razão pela qual interpôs o presente agravo de instrumento, cuja minuta está a fls. 224/278.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 229v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 223/224) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 181).

INTERVALO INTRAJORNADA

O v. acórdão de fl. 209 (certidão) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para, reformando em parte a r. sentença, reduzir a condenação para 30 minutos diários de horas extras no período de 27/10/2000 até a dispensa.

O fundamento da r. sentença, mantida pelo Regional é de que:

"No que tange ao período subsequente, onde não havia acordo coletivo legitimando a redução do horário para refeição, diz a empresa que o parágrafo primeiro do artigo 18 da CCT autoriza compensação da jornada devendo, no máximo, e por cautela, ser deferido apenas 30 minutos extras, e não uma hora, conforme reivindicado.

De início, julgo improcedente o pedido de pagamento de 30 minutos extras no período de 03.01.2000 até 26.10.2000 uma vez que vigorava acordo coletivo permitindo o gozo de 30 minutos de intervalo para refeição.

O acordo é legítimo, porque resultante de transação entre as partes, onde foram negociadas concessões e vantagens recíprocas, tanto que o Autor não pretende a nulidade das cláusulas do mencionado acordo coletivo, que está, ainda, em consonância com princípio de autonomia privada coletiva, conforme se depreende dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

No restante do lapso contratual, as horas extras são devidas, uma vez que não mais existia acordo coletivo sobre o assunto." (fl. 183).

Nas razões de recurso de revista (fls. 212/221), sustenta, em síntese, que:

"Dessa forma, a redução do intervalo intrajornada encontra-se na seara da flexibilização da jornada de trabalho, trazendo, "in casu", benefícios para ambas as partes, empresa e colaborador, principalmente para este, vez que não houve aumento em sua jornada de trabalho, propiciando um menor tempo de trabalho na empresa e maior ganho de convívio familiar e extra laboral.

Temos então que, somente com a redução do intervalo intrajornada seria possível adotar-se a jornada de trabalho diária e semanal, praticada pelo Reclamante, uma vez que, reduzindo-se o intervalo para refeição e descanso, concomitantemente, reduz-se a jornada diária, acordando-se, por conseguinte, com o disposto na cláusula 18, § 1º da CCT, por sua vez, encontra amparo no artigo 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição da República de 1988.

Portanto, a jornada praticada pelo Reclamante, com redução do intervalo intrajornada, nos termos da cláusula 18, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 e 2001/2002, encontra-se garantida constitucionalmente pelos artigos 7º, incisos XIII e XXVI e 8º, incisos III e VI da Constituição República de 1988, devendo portanto, ser reformado o V. Acórdão "a quo", para que, sejam indeferidas as horas extras pleiteadas." (fl. 220).

Registre-se, ab initio, que a hipótese é de processo que observa o procedimento sumariíssimo, razão pela qual fica, desde logo, afastada a possibilidade de se examinar a revista sob o enfoque de divergência jurisprudencial e de alegada violação de norma ordinária (art. 896, § 6, da CLT).

Quanto às alegadas violações de preceitos constitucionais (arts. 7º XIII e XXVI, e 8º, II e VI, da Constituição Federal), sem razão a recorrente.

A r. sentença e o v. acórdão não negaram, em momento algum, eficácia aos instrumentos negociais (acordos coletivos), que dispunham sobre intervalos intrajornada, mas, ao contrário, prestigiaram quando existentes, conforme bem se pode constatar à fl. 83, in verbis:

"No que tange ao período subsequente, onde não havia acordo coletivo legitimando a redução do horário para refeição, diz a empresa que o parágrafo primeiro do artigo 18 da CCT autoriza compensação da jornada devendo, no máximo, e por cautela, ser deferido apenas 30 minutos extras, e não uma hora, conforme reivindicado.

De início, julgo improcedente o pedido de pagamento de 30 minutos extras no período de 03.01.2000 até 26.10.2000 uma vez que vigorava acordo coletivo permitindo o gozo de 30 minutos de intervalo para refeição.

O acordo é legítimo, porque resultante de transação entre as partes, onde foram negociadas concessões e vantagens recíprocas, tanto que o Autor não pretende a nulidade das cláusulas do mencionado acordo coletivo, que está, ainda, em consonância com princípio de autonomia privada coletiva, conforme se depreende dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

No restante do lapso contratual, as horas extras são devidas, uma vez que não mais existia acordo coletivo sobre o assunto." (fl. 183).

Fácil perceber, nesse contexto, que a reclamada não tem nem mesmo interesse em recorrer, se considerado que o tribunal reformou a r. sentença, na parte e no período em que não existiu acordo coletivo, para reduzir a condenação a 30 minutos de horas extras relativas ao período de intervalo intrajornada.

Como bem registra o r. despacho agravado, in verbis:

"O acordo é legítimo, porque resultante de transação entre as partes, onde foram negociadas concessões e vantagens recíprocas, tanto que o Autor não pretende a nulidade das cláusulas do mencionado acordo coletivo, que está, ainda, em consonância com o princípio da autonomia privada coletiva, conforme se depreende dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. No restante do lapso contratual, as horas extras são devidas, uma vez que não mais existia acordo coletivo sobre o assunto" (fl. 183)." (fl. 222).

Intactos, pois, os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe os artigos. 896, § 5º, da CLT c/c o 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10323/2002-900-04-00.3

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE F. PASSOS

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que é nulo o contrato de trabalho, porque havido sem concurso público, a teor do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, deferindo à Reclamante, no entanto, as verbas rescisórias decorrentes da relação trabalhista e remetendo à execução os questionamentos acerca da impenhorabilidade dos bens da Reclamada (fls. 184-187).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) o contrato celebrado sem o devido concurso público é nulo de pleno direito e não gera nenhum efeito; e

b) há impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços de empresa pública, bem como deve haver a observância de que a execução seja feita por precatório (fls. 189-217).

Admitido o recurso (fl. 220), recebeu razões de contrariedade (fls. 222-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 189) e tem representação regular (fl. 218), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 167). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à nulidade da contratação, o apelo tem a sua admissão garantida, mercê da invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que o Regional considerou nula a contratação por falta de concurso público e deferiu todas as parcelas desta decorrentes, quando esta Corte Superior tem firmado entendimento segundo o qual o contrato, nesses moldes, é nulo, delimitando, todavia, as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso. A referida súmula, no entanto, consigna que a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo, dentre outras hipóteses, quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os depósitos para o FGTS, não obstante a irregularidade da contratação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 14/11/02; TST-RR-451547/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 25/10/02; TST-RR-491050/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 11/10/02. A previsão tem origem, como se observa dos precedentes mencionados, no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002".

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a vigência das medidas provisórias existentes à época, como ocorreu na hipótese. A Reclamante, portanto, faz jus aos depósitos para o FGTS por expressa disposição legal.

No que tange à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços de empresa pública e à execução por precatório, a revista esbarra na Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional, ao relegar ao processo de execução os questionamentos suscitados pela Reclamada, não emitiu tese sobre os temas.

Assim sendo, com suporte nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços da Reclamada e à execução por precatório, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação a Demandada apenas aos depósitos do FGTS do período da contratação irregular.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1063-1999-071-03-40-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE SOUSA(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : HEBERT ENGLER

D E S P A C H O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Entretanto, consoante se verifica à fl. 03 dos autos, houve requerimento da parte agravante no sentido de que o agravo fosse processado nos autos originários. Ante o despacho de fl. 13, observa-se que referido requerimento não fora atendido.

Com efeito, o agravo de instrumento foi protocolizado em 28 de março de 2003 (fl. 02), quando estava em pleno vigor os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa 16/99, que determinava o processamento do agravo de instrumento nos autos originários. Esclareça-se que o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os §§ 1º e 2º do item II da IN 16/99, fora republicado no DJ de 07/05/2003, publicado em 12/05/2003 e 19/05/2003, e que o ATO.GDGCJ.GP. Nº 196/2003, publicado em 27/05/2003, prorrogou a *vacatio legis* do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2003.

Assim sendo, determino o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se proceda ao processamento do agravo nos autos originários.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 1185-1997-026-04-40-7 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA ANGELINA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : ODONE ENGERS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/20).

A agravada não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a regular formação do instrumento, pois não cuidou do traslado das cópias da decisão do Regional que julgou o recurso ordinário, da certidão da respectiva intimação, que permitiria aferir a tempestividade da revista; da petição inicial, da contestação, e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Assim, não foram anexadas peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência ara suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza Relatora

**PROC. NºTST-RR-1187/2002-114-03-00.3**

RECORRENTE : JOSÉ JORGE SACRAMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 G
 ADVOGADO : DR. GUILHERME R. DO VALE MUSSI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 173-181) contra decisão proferida pelo **3º Regional** (fls. 155-162 e 169-171).

O apelo, no entanto, não logra prosperar, em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 172, o acórdão regional, referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, foi publicado em **28/03/03** (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 06/03/03** (fl. 173). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1209/2002-018-10-40.9

AGRAVANTE : LUZIOMAR ALVES ROCHA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 AGRAVADA : VIAÇÃO PLANETA LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravada. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ao mesmo tempo, cumpre registrar que as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, não aproveita ao agravante o carimbo apostado nas peças trasladadas, pois nos termos do § 1º, *in fine*, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá o advogado declarar** a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-128/2001-043-12-40.0

AGRAVANTE : CÉLIO NUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LOPES
 AGRAVADO : ADEMIR DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fl. 23/26, complementado pela decisão proferida às fls. 10/12, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por considerá-lo deserto.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2)9, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram juntadas as cópias de peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: inicial, contestação, sentença e o acórdão regional.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-129/2002-011-10-40.1

AGRAVANTE : MANCHESTER REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES

AGRAVADA : EVA LÚCIA BERNARDO

ADVOGADA : DRA. ELIDA ÁVILA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 227, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi alegada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 232).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afastase, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, envolve a alegação de irregular juntada de comprovante de custas e que ocasionou o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada.

O recurso de revista não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade à súmula desta Corte, mas apenas divergência com base em acórdão de Regional, razão pela qual não merece prosseguimento, com bem revela o r. despacho agravado, que, por isso mesmo, deve ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-1345/2000-005-19-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS- CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS ÂNGELO

RECORRIDO : MANOEL BENEDITO DIAS

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 114/119 (certidão), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para lhe assegurar o direito à promoção e seus reflexos em verbas salariais, além de honorários de advogado, a razão de 15%, recorre a reclamada.

Em suas razões de fls. 135/144, argumenta que está prescrito o direito de ação do reclamante, uma vez que a alegada violação de seu direito ocorreu em dezembro de 1997, por força da Resolução nº 07/97 e que, assim, o prazo para era de 2 anos para questionar sua validade. Afirma, igualmente, que foi contrariado o Enunciado nº 294 e ofendido o art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal. Insiste, igualmente, que não é devida a parcela relativa aos honorários de advogado, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Traz arestos para confronto e indica também violação de dispositivos de leis.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 149/150.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 153/156.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 134/135) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 60). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 145 e 147).

CONHECIMENTO**1 - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO - ART. 7º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENUNCIADO Nº 294 DO TST**

O v. acórdão de fls. 114/119 (certidão) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para lhe assegurar o direito à promoção e seus reflexos em verbas salariais, além de honorários de advogado, a razão de 15%.

Seu fundamento é de que:

"... no caso de que se cuida, porquanto, a verba de diferença salarial decorre do Plano de Cargos e Salários que foi instituído pela Reclamada e registrado na Delegacia Regional do Trabalho/AL, revestindo-se de 'imperatividade', passando a integrar o contrato de trabalho existente entre as partes litigantes para todos os fins legais. A prescrição aplicada é a prevista no artigo 5º, XXIX, da Carta Federal de 1988, qual seja, aquela com prazo de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No caso, o vínculo laboral foi desfeito em 15/05/2000 e a Reclamação proposta em 04/08/2000. Logo, não há falar em prescrição total em relação ao pleito de diferença salarial e repercussões com base em Plano de Cargos e Salários que deixou de ser aplicado em 30 de dezembro de 1997, como entende a Reclamada." (fls. 115/116).

Nesse contexto, por certo o argumento da recorrente de que houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, não merece acolhida.

Efetivamente, a ação foi proposta antes, muito antes de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho e, igualmente, é incontroverso que, no curso do contrato de trabalho, não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos, visto que a alteração contratual ocorreu em dezembro de 1997 e a extinção do vínculo se deu em maio de 2000. Portanto, não há que se falar em prescrição, como corretamente decidiu o Juízo a quo, razão pela qual são afastadas a alegada violação e contrariedade ao preceito constitucional e enunciado desta Corte, respectivamente.

Registre-se que a hipótese é de processo que observa o procedimento sumaríssimo, razão pela qual fica, desde logo, afastada a possibilidade de se examinar a revista sob o enfoque de divergência jurisprudencial e de alegada violação de norma ordinária (art. 896, § 6º, da CLT).

2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - OFENSA À LEI Nº 10.288/2001 -ATESTADO DE POBREZA - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST

O Regional (fl. 118) é expresso ao afirmar que o reclamante está assistido de seu sindicato e afirmou ser pobre na acepção da lei, conforme termos de declaração de fl. 42.

Logo, a pretensão da reclamada de demonstrar o contrário esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame da prova em sede de recurso de revista.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe os arts. 896, § 5º, da CLT c/c o 557, § 1º-A, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1373/1998-066-01-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DRª AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES E DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

ADVOGADA : DRª ROSANE MONJARDIN

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, a saber: o despacho agravado e a respectiva certidão de intimação.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1374/2000-401-04-40.2

AGRAVANTE : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO : ALVENIR MOREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADA : DRª. MAÍSA RAMOS ARÁN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra o óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, *in verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-146/2002-026-23-40.7

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

AGRAVADO : CLAUDENY DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLSAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 177/180, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 184/193.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que seu subscritor, o Dr. Francisco Martins L. Cavalcante não possui poderes para representar a agravante.

Com efeito, se é certo que, pela procuração de fl. 59, passada em 29/11/2000, o ilustre causídico estava com poderes ad iudicia, não menos certo que, em 11/03/2002, substabeleceu todos os poderes sem reserva (confira-se fl. 10), de forma que, ao subscrever o presente agravo de instrumento em 7/10/2002 (fl. 185), já não mais era procurador da agravante.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o 37 do CPC, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1464/1999-006-17-40-7

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA E DR. ROGERIO AVALAR
AGRAVADA : JAMIRO DOROTEA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 20/23, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais foi desconsiderado pelo juízo *a quo*, em face dos fundamentos apresentados no despacho de fls. 60, em virtude de o recorrente ter deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a formação da carta de sentença, tendo a Instância Ordinária decidido em conformidade com o que estabelece o item II, parágrafo único, alínea "c" da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, bem como os itens II, parágrafo único, alínea "c" e III da Instrução Normativa 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-147/2002-026-23-40.1

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

AGRAVADA : LUCILENE PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 190/193, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6 (fax) e 198/206.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas, conforme certidão de fl. 208.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete à parte, tem-se como irregular o traslado.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao prosseguimento do agravo, que a minuta da peça original de fls. 198/206 não está subscrita por nenhum dos advogados que subscrevem a minuta (fax) de fls. 2/10, razão pela qual a agravante, que não está devidamente representada nos autos, não consegue viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1470/2001-044-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.S.S. TOLEDO DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA BENTO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

D E C I S I Õ

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 80).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 81), tenha **representação** regular (fls. 34) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$8.000,00 (oito mil reais) (fls. 42), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 54) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$3.773,95 (três mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fls. 77). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 54 e 77, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (04/10/2002) era de R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (ATO.GP nº 284/02), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1482/1989-039-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE SILVEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA E DRª. ERIKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sob o fundamento de que o cabimento da revista interposta contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, é restrito à hipótese constante do § 2º do art. 896 da CLT (comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal). Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses, sobreleva destacar o do inc. II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentia a minuta do agravo interposto, uma vez que o agravante não trouxe argumentação digna de consideração, limitando-se a apontar violação aos arts. 5º, inc. II, da Carta Magna; 972 e 1.266 do Código Civil; 9º, inc. I § 4º, da Lei nº 6.830/80; 7º, inc. II, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.737/79; e 46 da Lei nº 8.541/92, sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1538-2002-003-18-40-7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO : EVILSON SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da eventual Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/03/2003 (fl. 74).

A agravante, todavia, descuro do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-1543/1997-005-01-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl.33, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação ao art 37, *caput* e inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1556-1998-001-02-40-6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS SÉRGIO ZEPPELLINI
 ADVOGADO : GILBERTO SANT'ANNA
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/83).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86/88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/94).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, observa-se que a parte juntou a cópia da Certidão de publicação do despacho agravado, ocorrida em 31.01.2003. Sendo o agravo interposto em 07/02/2003 (fl. 02), foi observado o prazo legal.

Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento. Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação e intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 76/77), peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência ara suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15774-2002-902-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GIOSA
 AGRAVADO : MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.03.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.02.2003 (fl. 95). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, os agravantes não cuidaram de trasladar a procuração outorgada a seu advogado e a procuração do agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15777/1999-006-09-00.1

AGRAVANTES : OSMAR CERUTTI E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI
 AGRAVADA : MARIELA NATÁLIA GUDINO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA R. RAMOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, porque **deserto** (fl. 216). Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 220-222).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 226-228) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 229-232), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 216 e 220), regular a **representação** (fls. 214-215) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Os Reclamados descumpriram as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) (fl. 134), tendo os Agravantes efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 164). Entretanto, quando da interposição do **recurso de revista**, **nada recolheu** a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao **recurso ordinário**, ou seja, **R\$ 43.042,19** (quarenta e três mil quarenta e dois reais e dezenove centavos); ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (06/05/02), era de **R\$ 6.392,20** (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Ademais, apesar de os Reclamados terem pleiteado, nas razões do recurso de revista, a **assistência judiciária gratuita**, o **art. 14 da Lei nº 5.584/70** exclui desse benefício o **empregador**, sendo certo, ainda, que o **art. 3º da Lei nº 1.060/50** exige apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a **necessidade** de recolhimento do **depósito recursal**, por tratar-se de **garantia do juízo de execução**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16400/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : ROBERTO DE PAIVA BASTOS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 296).

Inconformado o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 298-308).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 310-312) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 313-325), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1678/2002-006-19-00.4

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADA : QUITÉRIA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que o agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo dia legal.

Conforme certificado à fl. 64, a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 4/7/2003 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 7/7/2003 (segunda-feira), findando em 14/7/2003 (segunda-feira).

Contudo, o agravo foi protocolizado somente no dia 15/7/2003 (terça-feira), como se verifica à fl. 66, extemporaneamente.

Convém ressaltar, ainda, que na esteira do posicionamento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST** é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Estes os termos da aludida orientação:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1770/2001-003-16-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO : AFONSO CELSO SÁ SEREJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e no **Enunciado nº 221 do TST**.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-177/1995-009-16-40.0

AGRAVANTE : COSTA PINTO AGRO-INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO : VINÍCIUS DE SOUSA LEÃO DE ALMEIDA BASTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLAU BARROS FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do **Enunciado nº 266 do TST** e do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1**. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-18/2000-008-15-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDA : MARGARIDA MARIA SANCHES PERES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) eram devidas as **horas extras**, pois as provas documental e oral confirmaram a jornada suplementar habitual além daquela registrada nas folhas de ponto; e

b) a **correção monetária** incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 585-587);

Embora tenham sido **rejeitados** os **embargos declaratórios** opostos pelo **Reclamado**, o Regional esclareceu que a conversão do procedimento para o rito sumaríssimo não importou em ofensa à garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que foram preservados todos os atos praticados segundo o procedimento ordinário (fls. 593-596).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a aplicação do **procedimento sumaríssimo** no caso vertente implicou cerceamento de defesa;

b) não eram devidas as **horas extras**, tendo em vista a prevalência da prova documental carreada aos autos, porquanto as folhas de ponto mostravam-se de acordo com o ajustado coletivamente, bem como porque insubsistentes e contraditórios os depoimentos das testemunhas da Reclamante; e

c) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 598-608).

Admitido o recurso (fls. 616-617), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 619-626), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 597 e 598) e tem **representação** regular (fls. 328-329), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 534) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 532 e 611). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A alegação de ocorrência de **cerceamento de defesa**, por aplicação do **rito sumaríssimo** ao processo em curso, com o requerimento de retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o feito sob o rito comum, não vinga. Com efeito, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**, o rito não pode ser aplicado a processo em curso, razão pela qual não se caracteriza a hipótese restritiva de admissibilidade do recurso de revista, sediada no art. 896, § 6º, da CLT. O apelo revisional será, portanto, examinado à luz do procedimento comum e, por conseguinte, das alíneas do art. 896 da CLT, não acarretando prejuízo à Parte Recorrente.

No que tange às **horas extras**, a revista não prospera. O Regional manteve a condenação com base na **invalidação das FIPs** em face da prova testemunhal, concluindo que a Reclamante trabalhava em sobrecarga. O Recorrente, por sua vez, assegura que não foi devidamente avaliado todo o conjunto probatório, porquanto haver-se-ia ignorado a prova documental, e não se atentou para a insubsistência e as contradições das testemunhas. Sucede que o Regional entendeu suficiente a prova testemunhal produzida pela Reclamante, o que impede a caracterização de violação dos arts. 818 da CLT, 131 do CC de 1916, 333, I e 368 do CPC, 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal, salvo se fosse possível nova avaliação de toda a prova coligida, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, quanto à **validade das folhas individuais de presença**, instituídas por norma coletiva, a decisão recorrida sintoniza-se com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em norma coletiva de trabalho, pode ser elidida por prova em contrário. Óbice da **Súmula nº 3333 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado, opondo-se ao decisório de segundo grau, que determinou sua incidência no mês trabalhado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e a § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto cerceamento de defesa e às horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no que tange à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-200-1998-009-04-40-5 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELOÍSA BEATRIZ WOLKMER SILVA
 ADVOGADO : CASSIANO MENKE
 AGRAVADO : MARINA DA SILVA DE PAULA
 ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/60).

A agravada não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, observa-se que a parte juntou a cópia da Certidão de publicação do despacho agravado, ocorrida em 08.01.2003 (fl. 60). Sendo o agravo interposto em 16/01/2003 (fl. 02), foi observado o prazo legal.

Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento. Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação e intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 44/48), peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência ara suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20044/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
 AGRAVADOS : GERALDO FERNANDO MARTINELLI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DE JESUS SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANO P. PINHEIRO

DESPACHO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 444-445).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 446-448).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentini**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 452-454).

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20333/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, “a”, “b”, e “c”, da CLT (fl. 168).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 169-172).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 174-183) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 184-192), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21301-2002-902-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA
 AGRAVADA : LÍDIA JOSÉ DO PRADO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/01/2003 (fl. 88). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 20/11/2002 a 27/11/2002” não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se, ainda, que a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 76/83, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-219/2002-003-13-40.1

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : MARINALDO GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado 330 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Convém salientar, ainda, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Etiqueta adesiva imprésta para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração”.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST, as Orientações Jurisprudenciais nº 284 e 285 da SBDI-1/TST, o art. 557, *caput*, do CPC e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-227/2002-900-03-00.2

RECORRENTE : MARISA IZABEL NUNES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALLARD

DESPACHO

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 399-426) contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 342-348, 365-367 e 393-395).

O apelo, no entanto, não logra prosperar, em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 396, o acórdão regional, referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante, foi publicado em **15/09/01** (sábado), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho** em **24/09/01** (fl. 399). Todavia, a jurisprudência substanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, pela **Lei nº 10352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços do protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando ao critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Resolução Administrativa nº 1/2000, art. 5º), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23103/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO : ADRIANO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS DUARTE

DESPACHO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 297 do TST** e no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 241-242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25617/2002-900-03-00.5

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : ALUÍSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DESPACHO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nos **Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST** e no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 365-366).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 368-380).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 382-383), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25647/2002-900-12-00.2

AGRAVANTE : ATACADO JOINVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERT LEMKE E DR. SERGIO SCHULZE
AGRAVADA : RAQUEL DE SOUZA SCHIER
ADVOGADO : DR. ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO

DESPACHO

A Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 191-196).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-210).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-219), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 196, 199 e 205) e a **representação** regular (fl. 6 dos autos em apenso), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a Reclamada não logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano quanto à **incompatibilidade entre a rescisão indireta e a estabilidade provisória reconhecida à gestante**, na medida em que o primeiro aresto transcrito se mostra inespecífico, pois aprecia a hipótese pelo prisma do desligamento por ato voluntário, enquanto que, no caso em exame, a Turma julgadora concluiu que a Reclamante foi coagida a assinar o pedido de demissão, incidindo na hipótese do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, sendo certo que os demais arestos colacionados são imprestáveis para o confronto de teses, pois ou são oriundos do Regional que prolatou a decisão recorrida ou originários de Turmas do TST, hipóteses não amparadas pelo **art. 896, “a”, da CLT**; e

b) o TST já firmou seu entendimento quanto à necessidade de o empregador ter conhecimento da gravidez, haja vista o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-25681/2002-900-10-00.8

AGRAVANTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO : DONIZETE VITOR DIAS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 245 do TST** (fl. 643).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 647-653).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 644 e 647), regular a **representação** (fls. 88-89) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Com efeito, o **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** foi publicado em **21/09/01** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 627. O **prazo** para interposição do **recurso de revista iniciou-se** em **24/09/01** (segunda-feira), vindo a **expirar** em **01/10/01** (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado. Entretanto, a Reclamada somente **comprovou o recolhimento do depósito recursal** alusivo ao **recurso de revista**, correspondente à **diferença** entre o valor total da condenação e o montante efetuado, por ocasião da interposição do **recurso ordinário**, em **04/10/01** (quinta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal** alusivo ao **recurso de revista**, razão pela qual não pode ser admitido.

Assim sendo, não merece, pois, reparos o despacho-agravado exarado na esteira da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 245**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2603-1997-093-09-40-8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADA : DRª. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADA : NIVALDA ELISABETH BARNABÉ
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/03/2003 (fl.187). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26136-2002-902-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNNAFIBRAS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. JULIANA MARIA VAZ PORTO
AGRAVADO : DJALMA ALVES AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DESPACHO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/02/2003 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 02/12/2002 a 09/12/2002” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 105, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26347-2002-902-02-40-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 27/11/2002 a 04/12/2002" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Além disso, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 351, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30228/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : SILVA VIEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 175, que negou processamento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 177/187.

Com esse breve Relatório,

DECIDIDO.

Manifestamente intempestivo o presente agravo de instrumento.

Com efeito, publicado o r. despacho que negou processamento ao recurso de revista em 7/2/2002 (fl. 176), a contagem do prazo recursal teve início em 8/2/2002 e findou-se em 15/2/2002, conforme certidão de fl. 176v.

Logo, o agravo interposto em 18/2/2002 se revela intempestivo e, assim, dele não conheço.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31/2001-102-22-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NO-NATO

ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 22ª Região, mediante o despacho de fls. 7/8, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade autorizadores do processamento do apelo.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação aos arts. 39, parágrafo único, 167 e 169 da Lei Maior.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, ainda mais porque não consta dos autos nenhum documento equivalente (mandado de citação) para fazer tal prova.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo - a cópia da certidão de publicação da decisão regional e, no caso dos entes públicos, do mandato de citação, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-31329-2002-902-02-40-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGÍNIA PERUCHE CARRARO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA LISBOA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida no agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/01/2003 (fl.133). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 20/11/2002 a 27/11/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32621-1999-651-09-40-3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.

ADVOGADA : DRª. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO

AGRAVADO : JOÃO APARECIDO DA SILVA CAUBA

ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/03/2003 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35171/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : CLAYTON SOUZA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADA : IGUAÇU INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 171).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 176-186).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-400/2001-019-05-00.1

AGRAVANTE : ARQUIMEDES SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante (fls. 161/164), contra o r. despacho de fl. 158, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, sob o fundamento de que o Regional, apreciando o conjunto probatório, manteve a justa causa para sua dispensa, concluindo que ficou tipificada a sua conduta no artigo 482, "d", da CLT. Contraminuta apresentada a fls. 167/170.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 09). Conheço. Não assiste razão ao recorrente.

O e. Regional consigna, in verbis, que: "restou provada a prática do ato faltoso noticiada na defesa, qual seja, o mau procedimento do recorrente, cuja gravidade, do seu ato culminou com a rescisão do contrato de emprego (CLT, art. 482, "b") que desrespeitou as orientações da empresa e faltou com o respeito para com a sua cliente, constringendo-a." (fl. 138). A alegação do reclamante de que "em se tratando de empregado que ocupava cargo de FISCAL de LOJA, para que lhe fosse aplicada a pena máxima (na forma do art. 482, b, da CLT) além de provar os atos tidos como faltosos, tornar-se-ia imperiosa a prova robusta das tidas orientações da empresa", mormente escritas, quicá, a existência do tido "regulamento empresarial" (fl. 154), certamente que demanda o reexame da prova, dado o novo enfoque do quadro registrado pelo Juízo a quo, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

Não se verificam, outrossim, as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois a lide foi solucionada com fundamento na prova produzida e devidamente valorada, e não sobre quem deveria provar e não o fez. Pertinência do art. 131 do CPC.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal não foi violado, porque ausente o prequestionamento da matéria nele tratada.

Por derradeiro, o aresto transcrito à fl. 155 é formalmente inválido, na forma exigida pelo artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43980/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE MELO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST (fl. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 58-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o protocolo em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (Resolução Administrativa nº 01/2000), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44073/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento aos recursos de revistas interpostos pelo Reclamante e pela Engeset, com base nos Enunciados nºs 68, 126, 221, 296 e 297 do TST (fls. 395-396).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem os presentes agravos de instrumentos, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 397-413 e 414-418).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 420-423) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 424-427), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Engeset e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (Resolução Administrativa nº 01/2000), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443894/98.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADOLAR BENKENDORF
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

- o marco inicial da contagem da prescrição era a data do ajuizamento da ação, e não a da rescisão contratual;
- o pleito de horas extras improcedia, na medida em que as anotações nas folhas individuais de presença (FIPs) prevaleciam, por falta de impugnação tempestiva de seu conteúdo pelo Autor;
- não eram cabíveis as diferenças de função gratificada, parcela preconizada em norma coletiva de trabalho, porquanto o adicional de horário integral devia ser somado à gratificação de função, já que fatos geradores do mesmo direito, excedendo, assim, a 55% do salário-base acrescido de aumento compensatório especial, cumprindo a cláusula convencional; e
- os honorários de advogado só tinham cabimento quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sendo impertinentes na hipótese concreta (fls. 210-219).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- o marco inicial da contagem da prescrição trabalhista é a data da extinção do contrato de trabalho;
- são devidas as horas extras, assim entendidas como as excedentes à oitava diária, porque o Regional argumentou com tese não submetida ao contraditório;
- as diferenças de gratificação de função são procedentes, haja vista que o adicional de horário integral não pode ser somado à gratificação de função, para fins de ultrapassar 55% do salário-base, como ditado pela norma coletiva de trabalho; e
- os honorários advocatícios são cabíveis, em razão da incidência, no Processo do Trabalho, do princípio da sucumbência (fls. 222-231).

Admitido o recurso (fl. 233), recebeu razões de contrariedade (fls. 235-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 219v. e 222) e tem representação regular (fl. 9), tendo o Reclamado recolhido as custas processuais (fl. 185). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao marco da contagem do prazo de prescrição trabalhista, o recurso não pode prosperar, porque a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. Com efeito, o pronunciamento desta Corte Superior faz-se no sentido de que o prazo prescricional quinquenal tem por início a data do ajuizamento da ação, e não a da rescisão contratual. Logo, tendo a decisão de origem caminhado na mesma linha da jurisprudência sedimentada no TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, visto que atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.



Relativamente às **horas extras**, entendidas como as que ultrapassaram a oitava diária, a revista não logra êxito, por estar **desfundamentada**. De fato, o Autor não indica arestos para o cotejo da dissonância na interpretação de teses, tampouco aponta comandos de lei como infringidos pela decisão recorrida, sendo incabível, pois, no aspecto, a teor dos precedentes listados: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Com referência às **diferenças de função gratificada**, melhor sorte não socorre o apelo, haja vista que a decisão alvejada fulcrou-se na apreciação de instrumento coletivo de trabalho, cuja observância não excede o âmbito da jurisdição do Tribunal prolator dela. Dão prova disso os arestos paradigmáticos acostados pelo Demandante às fls. 227-228, emanados do próprio 12º Regional, sendo certo que constitui encargo da Parte a demonstração de que há a extrapolação do aludido âmbito jurisprudencial. Nessa linha, o obstáculo da **alínea "b" do art. 896 da CLT** exsurge, não permitindo trânsito ao recurso de revista, como entoa a **Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST**. Atraído, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No tocante aos **honorários de advogado**, o recurso não reúne condições de prosperar, porque a decisão hostilizada refletiu o entendimento sedimentado do TST, nos moldes das **Súmulas nºs 219 e 329**, que segue pontuando que, nesta Justiça Especializada, mesmo após o advento da Carta Política de 1988, os honorários advocatícios só são devidos quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, concernentes à assistência sindical e à declaração de hipossuficiência econômica.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44697/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : MADESA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 91, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, com supedâneo no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 7/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a ofensa direta ao art. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois não consta da cópia da petição do recurso de revista (fls. 88) o protocolo de interposição do apelo, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ 11/8/2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, a Instrução Normativa nº 16/99, a Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-44959/2002-900-12-00.5

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDA : VERA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA BRUXEL
ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT

D E S P A C H O

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que eram devidas as **horas extras** correspondentes ao período utilizado na **troca de uniforme**, pois, embora prevista a dispensa do pagamento das referidas horas em **norma coletiva**, esta não podia dispor contra a lei, suprimindo direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores (fls. 531-542).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 544-546), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 551-554).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando a prevalência da vontade das partes estabelecida em **norma coletiva**, no sentido de que o tempo gasto com a troca de uniforme não era período a disposição do empregador (fls. 556-564).

Admitido o recurso (fls. 568-570), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 543, 544, 555 e 556) e tem **representação** regular (fls. 13, 375 e 547), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 565) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 566). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista da Reclamada logra êxito, em face do dissenso jurisprudencial encetado pelo segundo paradigma transcrito à fl. 560, segundo o qual deve ser observado na contagem das horas extras o período em que há **normas coletivas** que autorizam a desconsideração dos **minutos anteriores e posteriores à jornada**. É que a decisão regional contraria o entendimento desta Corte Trabalhista, no sentido de reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, em razão da prevalência das cláusulas negociadas coletivamente, mediante concessões recíprocas, bem como que o direito à percepção das horas extras originadas da contagem minuto a minuto, embora recentemente transformado em dispositivo consolidado (art. 58, § 1º), não se insere dentre os direitos trabalhistas irrenunciáveis. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-616789/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 08/11/02; TST-RR-35854-2002-900-12-00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, in DJ de 12/09/03; TST-RR-691-2002-900-12-00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 21/02/03; TST-695567/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, in DJ de 29/06/01; e TST-RR-788628/01, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, in DJ de 28/06/02.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede à jornada de trabalho e excluir da condenação aqueles minutos gastos na troca de uniforme.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-452504/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRENTE : ANANIAS DUTRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambas as Partes interpõem **recursos de revista**, sendo o do Reclamante recurso adesivo (fls. 350-362 e 399-409) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 340-348).

O recurso patronal, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 349, o acórdão regional foi publicado em **14/11/97** (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 24/11/97** (fl. 356). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando ao critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provimento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Destarte, sendo inadmissível o recurso principal, segue com a mesma sorte o adesivo (CPC, art. 500, III). Ainda que assim não fosse, o recurso de revista do Autor também foi interposto em Vara do Trabalho (fl. 399), o que levaria à negativa de seguimento com apoio no mesmo óbice citado para o da Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista patronal, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e, destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Obreiro.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-462/2002-006-19-40.6

AGRAVANTE : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADA : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, razão pela qual o apelo encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, já que ausentes as cópias do acórdão regional, referentes aos embargos de declaração, e da respectiva da certidão de publicação, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-465/2002-011-02-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ ADAURÍLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o cabimento da revista interposta à decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo é restrito às hipóteses constantes do § 6º do art. 896 da CLT.

Salientou, ainda, que a divergência com orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST não equivale à contrariedade a Súmula desta Corte.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no civil, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses, sobleva destacar o do inc. II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentia a minuta do agravo interposto, uma vez que o agravante não trouxe argumentação digna de consideração, limitando-se a asseverar que "o mérito da ação constitui direito constante na Constituição Federal (art. 7º, III e art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), em Lei Federal (CLT), bem como farta jurisprudência, conforme inicial" (*sic* - fl. 74), sem trazer elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Significa dizer que o agravo de instrumento não se insurgiu contra os motivos norteadores da decisão que denegara o processamento da revista, porque o cabimento da revista interposta à decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo é restrito às hipóteses constantes do § 6º do art. 896 da CLT. Além disso, ressaltou que a divergência com orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST não equivale a contrariedade à Súmula desta Corte.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa linha de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, o art. 524, inc. II, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-46656/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
 AGRAVADA : MARISA PALMEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade de fls. 44, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 47-48 e **contra-razões** às fls. 49-51.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas e da certidão de intimação do acórdão regional em embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 26, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA".

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.maio.2000 - p. 28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-47039/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : SOPAVE S.A. SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
 ADVOGADA : DRª HELENA APARECIDA MOREIRA
 AGRAVADO : ALEXANDRE HIDEO UESUGI
 ADVOGADO : DR. BERENÍCIO TOLEDO BUENO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 46, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente o traslado de cópias de peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: petição dos embargos de declaração e do recurso de revista.

Frise-se que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Cabe salientar que à luz do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Impende trazer a lume, ainda, o teor do inciso X da referida instrução normativa, segundo o qual: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-47375/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : LEOMAX WOLFF VIANNA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALEIDA LOUZADA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 98).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49016/2002-900-09-00.5

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTÍPLO
 ADVOGADOS : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : MATILDE DE LOURDES AVELAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) a Reclamante não exercia cargo de confiança, razão pela qual era procedente o pedido de pagamento de **horas extras além da sexta diária**, uma vez que a prova testemunhal comprovava o labor em sobrejornada sem o correspondente pagamento;

b) não se devia autorizar a **compensação de jornada**, porque acordo individual não era instrumento hábil a autorizar a compensação, além de que ele era costumeiramente desrespeitado;

c) a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** não tinha aplicação no caso dos autos, na medida em que os horários registrados nos cartões de ponto foram acolhidos pelo juízo; e **d)** como as horas extras não foram corretamente pagas, era devia a **multa prevista em norma coletiva** (fls. 458-465).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 468-474), que foram **rejeitados** pelo Regional (479-483).

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação legal e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a Reclamante exercia cargo de confiança, não sendo, portanto, devidas horas extras após a sexta diária;

b) é improcedente o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de **horas extras**, porque a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal, porquanto esta foi frágil;

c) o acordo individual escrito é válido para autorizar a **compensação de jornada**;

d) os poucos **minutos que antecedem e/ou sucedem** a jornada diária normal não são computados como horas extras; e

e) sendo afastada a condenação ao pagamento de horas extras, deve-se excluir da condenação também a **multa normativa** (fls. 486-506).

Admitido o recurso (fl. 505), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 485 e 486) e tem **representação** regular (fls. 475-476), encontrando-se corretamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 396) e depósito recursal efetuado no valor mínimo legal (fl. 488). Preenche, pois, todos os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente à alegação de que não são devidas **horas extras além da sexta diária**, porque a Reclamante exercia cargo de confiança, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional foi no sentido de que o cargo exercido pelo Reclamante não exigia a fidúcia especial que o caracterizasse como sendo de confiança. Assim sendo, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal *a quo* só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, o simples fato de a Reclamante perceber gratificação superior a 1/3 do salário efetivo não a exclui da jornada diária de seis horas, sendo necessário que ela também exercesse função de confiança, conforme o disposto na **Súmula nº 166 do TST**.

No concernente à alegação de que as **horas extras** foram deferidas com base em prova testemunhal frágil, melhor sorte não socorre ao Reclamado, uma vez que as referidas provas não podem ser apreciadas em recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.



Em relação ao pedido de que não seja excluído da condenação os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária, o recurso não prospera, na medida em que tanto os arestos colacionados quanto a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST são inservíveis ao fim colimado, pois partem da premissa de que os cartões de pontos foram considerados aptos para aferir o horário de trabalho, hipótese distinta da dos autos, em que a jornada foi fixada com base na prova testemunhal e em patamares que extrapolam o limite previsto na citada orientação jurisprudencial. Aplicável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto às horas extras, decorrentes do não-reconhecimento de validade do acordo individual de compensação de jornada, o recurso não tem trânsito garantido, porquanto nem a Súmula nº 85 do TST, nem nenhum dos arestos colacionados abordam os dois fundamentos lançados pelo Regional, quais sejam, a invalidade do acordo de compensação, porque ele foi celebrado sem a participação do sindicato da categoria e porque ele era costumeiramente desrespeitado. Desta feita, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

No tocante à multa prevista em norma coletiva, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, visto que está desfundamentado, porquanto o Reclamado não colacionou arestos para o embate de teses nem indicou violação legal e/ou constitucional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras além da sexta diária, à validade do acordo de compensação de jornada, aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária normal e quanto à multa convencional, por óbice das Súmulas nºs 23, 126, 166, 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49440/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ELCI FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 401-402).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 403-408).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 410-414) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 415-419), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (fls. 402 e 403) e a representação regular (fls. 365, 383 e 384), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

No tocante à hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 09/11/01; TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 08/03/02; TST-RR-1326-2001-027-03-00, 3ª Turma, Rel. Min. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, in DJ de 29/08/03; TST-RR-10670-2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 28/03/03; e TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 17/08/01.

Quanto aos intervalos intrajornada, melhor sorte não ampara a Recorrente. Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que restou inobservada a escala determinada nos acordos coletivos de trabalho, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a jurisprudência colacionada e a alegação de violação constitucional e infraconstitucional. Com referência ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida foi conforme o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de

trabalho. Incidente sobre o recurso, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514625/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA LEAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamados, entendendo que:

a) a opção feita pelo Regulamento de 1991 não gerava o efeito de coisa julgada, nos termos ditados pelo art. 467 do CPC, sendo descabido perquirir-se de transação de direitos que implicasse a não-incidência de outro regramento empresarial acerca da complementação de aposentadoria;

b) a parcela ADI integrava o cálculo da complementação de aposentadoria, de acordo com a Resolução nº 1.600/64, por ser sucedâneo da gratificação de função nesta prevista; e

c) os honorários advocatícios eram cabíveis, à razão de 15%, na medida em que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 591-598).

O Banco Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 601-602), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 605-606).

Inconformada, a Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) preliminarmente, a existência de transação extrajudicial de direitos pela opção do Reclamante quanto ao Regulamento de 1991, renunciando, pois, às disposições anteriores sobre cálculo de complementação de aposentadoria;

b) o descabimento das diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria, haja vista a inaplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 do Banrisul à Reclamante, diante do advento da Lei nº 6.435/77, que alterou as regras de previdência suplementar, ou pelo não-preenchimento das condições atinentes ao tempo de serviço assentadas na resolução;

c) ainda que incidente a mencionada resolução, a impertinência das diferenças de complementação pela integração do ADI, porque não previsto naquela como base de cálculo da benesse; e

d) serem indevidos os honorários periciais, os juros e a correção monetária, por seguirem a sorte do principal (fls. 610-630).

Igualmente irrisgado, o Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL também interpõe recurso de revista, amparado em afronta a comando de lei e em dissenso pretoriano, alegando:

a) a não-integração do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria, por ausência de previsão regulamentar;

b) o descabimento dos honorários advocatícios, na medida em que não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70; e

c) a exclusão dos honorários periciais, custas, juros e correção monetária, porque indevido o principal (fls. 735-750).

Admitidos os apelos (fl. 811), receberam razões de contrariedade (fls. 815-827 e 829-848), tendo o Ministério Público do Trabalho, em manifestação da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, assentado a falta de interesse público no caso concreto (fl. 850).

O recurso de revista da FUNDAÇÃO é tempestivo (fls. 599 e 610) e tem representação regular (fl. 631), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392) e depósito recursal efetuado pelo Banco Reclamado (fl. 736), que lhe aproveita (CPC, art. 509). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à transação de direitos, o recurso não prospera. O Regional assentou que a transação não produzia o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 467 do CPC. Assim sendo, nenhum dos arestos cotizados às fls. 613-614 abarca a situação específica dos autos, ataindo sobre o apelo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. No mesmo compasso, a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 831 da CLT e 1.030 do CC de 1916 não impulsiona o recurso, na medida em que os comandos não enfocam a circunstância da impossibilidade de alteração prejudicial das condições contratuais, ainda que consentidas pelo empregado.

No que tange à improcedência das diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria, por inaplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 do Banrisul à Reclamante, diante do advento da Lei nº 6.435/77, que alterou as regras de previdência suplementar, o recurso não prossegue, pois a decisão regional refletiu o entendimento sedimentado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência pacificada expressa que a referida resolução, quando vigente à época da admissão do empregado, incorpora-se ao contrato de trabalho, não podendo, via alteração por legislação posterior, prejudicar o direito adquirido, mesmo em face da Lei nº 6.435/1977, o que faz incidirem, outrossim, as disposições das Sú-

mulas nºs 51 e 288 do TST. Diante disso, desservem ao fim pretendido as afrontas legais apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada, porquanto atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Quanto ao aspecto da não-incidência da Resolução nº 1.600/64, por faltar o requisito do tempo de serviço, tem-se que a revista também não progride, porquanto a decisão alvejada não emitiu tese sobre essa particularidade, determinando a imposição do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao recurso.

Relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI, a revista logra êxito pela demonstração de dissenso pretoriano com os arestos colacionados às fls. 623-624, que encerram o entendimento de que a parcela em comento não pode integrar a base de cálculo da suplementação, visto que constitui mera liberalidade do Empregador apenas para os empregados comissionados. Contrapõem-se, pois, ao entendimento do Regional, que interpretou possível a incorporação da parcela, equiparando-a à gratificação de função. No mérito, incide a jurisprudência pacificada do TST, em favor da tese patronal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, pela qual o ADI não integra a complementação de aposentadoria.

No que concerne a honorários periciais, juros e correção monetária, o apelo revisional resta desfundamentado, na medida em que não acosta arestos para o embate de teses, tampouco indica dispositivos de lei como violados, sendo certo que, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, todos os temas nele inseridos devem se submeter às exigências das alíneas do art. 896 da CLT. São precedentes do TST, no sentido do descabimento do recurso nessas circunstâncias: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Atraído o óbice da Súmula nº 333 do TST. Não bastasse tanto, os honorários periciais nem sequer configuraram objeto da decisão recorrida, incidindo, também, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

O recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL é tempestivo (fls. 599, 601, 607 e 735) e tem representação regular (fls. 26-27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 392), que lhe aproveitam (CPC, art. 509), e depósito recursal efetuado (fl. 736). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à não-integração do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria, o exame do recurso de revista do Banco Reclamado remanesce prejudicado, em razão do que ficou decidido no recurso da Reclamada Fundação.

Pelo prisma dos honorários de advogado, a revista não transita, por ter a decisão hostilizada caminhado na esteira das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, consignando que os pressupostos da Lei nº 5.584/70 foram atendidos. Para se concluir pela incorreção da decisão de segundo grau, nesse sentido, seria forçoso revolver o conjunto fático-probatório contido nos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, como preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Em arremate, quanto à irrisignação acerca dos honorários periciais, das custas, dos juros e da correção monetária, o apelo revisional, a exemplo do recurso da Fundação, resta desfundamentado, não acostando arestos para o confronto de teses ou indicando dispositivos de lei como violados. Assim, impera o óbice da Súmula nº 333 do TST, registrando-se aqui os mesmos precedentes assinalados na revista da Reclamada para o tema. Ademais, os honorários periciais, reiterese, não foram abordados pelo acórdão regional, padecendo o recurso do indispensável prequestionamento previsto na Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada quanto à transação de direitos, aplicação da Resolução nº 1.600/64 do Banrisul e honorários periciais, juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nºs 51, 288, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ transitória 7 da SBDI-1 do TST para excluí-la da condenação; e denego seguimento ao recurso de revista do Banco Reclamado quanto aos honorários advocatícios, honorários periciais, custas, juros e correção monetária, por óbice dos Enunciados nºs 126, 219, 297, 329 e 333 do TST. Destarte, prejudicado o exame do apelo do Banco quanto ao tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-514798/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a opção feita pelo Regulamento de 1991 era inválida, diante da adesão da Resolução nº 1.600/64 do Banrisul, vigente à época da admissão do Reclamante e referente à complementação de aposen-

tadoria, ao contrato de trabalho obreiro, nos termos da **Súmula nº 288 do TST**, sendo descabido, pois, perquirir-se de **transação de direitos** que implicasse a não-incidência da citada resolução;

b) demonstrada a habitualidade no pagamento do **prêmio previsto na Circular nº 4.865/83**, procediam as diferenças salariais pela integração desta parcela, para todos os efeitos, inclusive na base de cálculo da complementação de aposentadoria, sendo os Reclamados responsáveis solidariamente;

c) os **honorários advocatícios** eram cabíveis, ainda que inexistente a assistência sindical; e

d) os **honorários periciais** eram de responsabilidade dos Reclamados, nos moldes da Súmula nº 236 do TST (fls. 354-361). Inconformada, a **Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) preliminarmente, a existência de **transação extrajudicial de direitos** pela opção do Reclamante quanto ao Regulamento de 1991, renunciando, pois, às disposições da Resolução nº 1.600/64, sobre cálculo de complementação de aposentadoria;

b) o descabimento das **diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria**, haja vista que a Lei nº 6.435/77 alterou as regras alusivas a esta, não se aplicando, destarte, a Resolução nº 1.600/64 do Banco, sendo proporcional a complementação, e não integral, até porque ausente a respectiva fonte de custeio;

c) ainda que incidente a mencionada resolução, a impertinência das **diferenças de complementação pela integração do prêmio sediado na Circular nº 4.865/83**, porque não previsto naquela como base de cálculo da benesse;

d) a improcedência dos **honorários de advogado**, por ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70; e

e) serem indevidos os **honorários periciais**, os **juros** e a **correção monetária**, por seguirem a sorte do principal (fls. 363-387). Igualmente irresignado, o **Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** também interpõe **recurso de revista**, amparado em afronta a comando de lei e em dissenso pretoriano, alegando:

a) a **não-aplicação dos critérios da Resolução nº 1.600/64** do Banrisul, em face das alterações perpetradas pela Lei nº 6.435/77, no que tange à complementação de aposentadoria;

b) caso incidente a resolução, a inexistência de **direito à complementação de aposentadoria**, porquanto não atendidos os requisitos nela contidos acerca dos trinta anos de serviço efetivo prestado ao Banco Reclamado;

c) a improcedência das diferenças de complementação de aposentadoria pela **integração do prêmio preconizado pela Circular nº 4.865/83**, por falta de previsão da parcela na resolução em liça;

d) o descabimento dos **honorários advocatícios**, na medida em que não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70; e

e) a exclusão dos **honorários periciais**, **juros** e **correção monetária**, porque indevido o principal (fls. 526-545).

Admitidos os apelos (fl. 643), receberam **razões de contrariedade** (fls. 645-657), tendo o Ministério Público do Trabalho, em manifestação da lavra do Dr. **Jorge Eduardo de Sousa Maia**, assentado a **falta de interesse público** no caso concreto (fl. 728).

O **recurso de revista da FUNDAÇÃO é tempestivo** (fls. 362 e 363) e tem **representação** regular (fl. 388), encontrando-se devidamente **preparado** pelo Banco Reclamado, com custas recolhidas (fl. 528) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 527), que lhe aproveitam (CPC, art. 509). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **transação de direitos**, o recurso não prospera. O Regional assentou que a norma empresarial, relativa à complementação de aposentadoria, vigente ao tempo da admissão do Reclamante era a Resolução nº 1.600/64 do Banrisul, que, nos termos da Súmula nº 288 do TST, incidia na hipótese, aderindo, pois, ao contrato de trabalho. De outra parte, consignou que a opção do Obreiro pelo Regulamento de 1991 não prevalecia, porquanto consistente em alteração prejudicial e lesiva nos cálculos de complementação de aposentadoria, vedada a teor do art. 468 da CLT. Assim sendo, nenhum dos arestos cotejados à fl. 368 abarca a situação específica dos autos, atraindo sobre o apelo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. No mesmo compasso, a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 831 da CLT e 1.030 do CC de 1916 não impulsiona o recurso, na medida em que os comandos não enfocam a circunstância da impossibilidade de alteração prejudicial das condições contratuais, ainda que consentidas pelo empregado.

No que tange à **aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64**, em face do advento da Lei nº 6.435/77, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST**. Com efeito, a Corte *a qua* deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a referida resolução, quando vigente à época da admissão do empregado, incorpora-se ao contrato de trabalho, não podendo, via alteração por legislação posterior, prejudicar o direito adquirido, mesmo em face da Lei nº 6.435/1977, o que faz incidirem, outrossim, as disposições das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Diante disso, deservem ao fim pretendido as afrontas legais apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Com referência às **diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração do prêmio ancorado na Circular nº 4.865/83**, o recurso não vinga. Os paradigmas alinhados às fls. 378-379 tratam da não-inclusão das parcelas ADI, cheque-rancho e abono de permanência, sem se reportarem à única verba apreciada pelo acórdão alvejado, que foi o prêmio. Assim, pecam pela falta de especificidade, nos termos da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo prisma dos **honorários de advogado**, a revista transita em face da demonstração da invocada contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que caminham na contramão do entendimento lançado pelo Regional, segundo o qual, ainda que ausente a assistência sindical, era devida a parcela. O posicionamento agasalhado na jurisprudência sumulada desta Corte Superior entabula que, na Justiça do Trabalho, o pagamento dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, a assistência sindical e a declaração de insuficiência financeira para demandar em juízo. Nessa linha, inexistindo a assistência, como referido pelo acórdão recorrido, são incabíveis os honorários.

No que concerne a **honorários periciais, juros e correção monetária**, o apelo revisional resta **desfundamentado**, na medida em que não acosta arestos para o embate de teses, tampouco indica dispositivos de lei como violados, sendo certo que, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, todos os temas nele inseridos devem se submeter às exigências das alíneas do art. 896 da CLT. São precedentes do TST no sentido do descabimento do recurso nessas circunstâncias: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Atraído o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

O **recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL é tempestivo** (fls. 362 e 526) e tem **representação** regular (fls. 15-16), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 528) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 527). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64**, diante do advento da Lei nº 6.435/77, e aos **honorários de advogado**, o exame do recurso de revista do Banco Reclamado remanesce **prejudicado**, em razão do que foi exposto quanto ao recurso da Reclamada Fundação.

No que se reporta à inexistência do **direito à complementação de aposentadoria integral**, por não-atendimento do requisito atinente ao **tempo de serviço**, a revista não enseja prosseguimento. De fato, os arestos carreados às fls. 533-534 não excepcionam especificamente a premissa do Regional, no sentido de que o Reclamante contava com trinta anos de serviços prestados ao Banco, aí incluído o período do serviço militar, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, tampouco as enredadas violações dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 5º, XXXVI, da Carta Magna, 74, 114, 118 e 121 do CC de 1916 foram caracterizadas.

Relativamente às **diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do prêmio da Circular nº 4.865/83**, a revista também não reúne condições de admissibilidade. Os paradigmas elencados às fls. 535-536 não apontam, expressamente, que o prêmio em liça não integra a complementação de aposentadoria, restando, pois, inespecíficos ao cotejo da divergência pretoriana. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Na mesma linha, a indicação de contrariedade à Súmula nº 97 do TST e a de ofensa aos arts. 1.090 do CC de 1916 e 195, § 5º, da Carta Magna não dão suporte ao recurso, visto que não trabalham com a situação específica dos autos, qual seja, a de que a parcela tinha conotação salarial, porque paga com habitualidade pelo Empregador. Como exposto, os comandos de lei aludidos não atacam esse fundamento.

Em arremate, quanto à irresignação acerca dos **honorários periciais, dos juros e da correção monetária**, o apelo revisional, a exemplo do recurso da Fundação, resta **desfundamentado**, não acostando arestos para o confronto de teses ou indicando dispositivos de lei como violados. Assim, impera o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, registrando-se aqui os mesmos precedentes assinalados na revista da Reclamada para o tema.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista da Fundação Reclamada quanto à transação de direitos, aplicação da Resolução nº 1.600/64 do Banrisul, em face do advento da Lei nº 6.435/77, diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do prêmio da Circular nº 4.865/83 e honorários periciais, juros e correção monetária, por óbice das **Súmulas nºs 51, 288, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para excluí-los da condenação; e **denego seguimento** ao recurso de revista do Banco Reclamado quanto à inexistência do direito à complementação de aposentadoria, por não-atendimento do tempo de serviço da Resolução nº 1.600/64, às diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração do prêmio, e aos honorários periciais, juros e correção monetária, por óbice dos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST**. Destarte, prejudicado o exame do apelo do Banco quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52805/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : VALDIRCE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 255).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-260).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 256-257) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) as alegações de saída além do horário contratual não restaram comprovadas, isto porque a testemunha mais esclarecedora e que trabalhou diretamente com a Autora confirmou o horário das 13h às 22:30h, sendo certo que, considerando-se que, uma hora de intervalo e o restante da jornada como compensação dos sábados, não há jornada extraordinária;

b) as testemunhas que alegaram que a Autora saía após o horário, são provas frágeis, já que apresentavam contato mínimo com a Reclamante, razão pela qual a questão de existência de horas extras foi limitada ao fato de haver ou não trabalho matutino, o que também não restou comprovado; e

c) a alegação de existência de documentos nos autos que infirmam os cartões de ponto, não era relevante, tendo em vista que, ainda que os cartões fossem afastados, a Autora não comprovou a jornada alegada na vestibular.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-529519/99.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO : JUSTINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DESPACHO

O 6º Regional não conheceu do recurso ordinário da **Reclamada**, por **deserção**, entendendo que a Súmula nº 217 do TST não foi recepcionada pela Lei nº 8.030/90 e que o depósito recursal não foi realizado na conta vinculada do Empregado, conforme a exigência preconizada pelo art. 789, § 4º, da CLT, pois não havia sequer como identificar, pela guia juntada aos autos, em que instituição bancária foi recolhido o depósito, que não se encontrava à disposição do Juízo (fls. 113-115).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 119-121), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 123-124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional não apreciou as questões suscitadas nos seus embargos declaratórios; e

b) que realizou o depósito recursal na conta vinculada do Reclamante, não havendo que se falar em **deserção**, porquanto toda a rede bancária do país seria credenciada para essa finalidade (fls. 127-139).

Admitido o recurso (fl. 140), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 117, 119, 126 e 127) e tem **representação** regular (fl. 87), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 90 e 100). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, únicos comandos de lei, apontados pela Recorrente aptos, em tese, a impulsionar o apelo pelo prisma da prefacial em tela, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Isso porque o Regional desobrigava-se de reapreciar a matéria satisfatoriamente examinada na decisão proferida no recurso ordinário, concernente à aplicação da Súmula nº 217 do TST ao depósito recursal efetuado em agência bancária não credenciada e fora da conta vinculada do Empregado. Assim, não há que se falar em **negativa de prestação jurisdicional**, sendo **improcedente** o recurso, no particular.



No tocante à **deserção**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto os arestos colacionados não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é inadmissível a **revista fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST**, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Também não restou demonstrada contrariedade à Súmula nº 217 do TST, uma vez essa súmula não abarca os demais fundamentos adotados da decisão regional para imputar deserção ao recurso ordinário da Reclamada.

Cumprido ressaltar, ainda, a impertinência da rediscussão, no presente recurso de revista, das matérias devolvidas no recurso ordinário da Reclamada, que não foram apreciadas pelo Regional em virtude da deserção, por óbvia ausência de presquestionamento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à deserção, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53720-2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : PARTNER SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : MAURÍCIO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MANGINA

D E S P A C H O

Inconformada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-53954-2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADA : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

D E C I S Ã O

O d. Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/01/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2002 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juiz a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-542869/99.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : EDNAMAY BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

O **13º Regional** deu provimento ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, entendendo que o valor do **adiantamento da gratificação natalina não podia ser convertido em URV**, porquanto a aplicação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 implicava lesão ao direito dos Empregados (fls. 122-124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o **valor da antecipação da gratificação natalina deve ser convertido em URV** na data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fls. 127-134).

Admitido o recurso (fl. 139), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 126) e tem **representação** regular (fl. 81), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 136) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 88 e 135). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de ofensa ao **art. 24 da Lei nº 8.880/94** e da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o **aresto** transcrito nas fls. 130-131, e, no mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV, o que foi observado pela Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 187 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-54475/2002-900-01-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA CARVALHO MIERES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

O **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, para deferir o percentual de 26,06%, referente ao **Plano Bresser**, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992** (fls. 446-450).

Inconformados, ambos os **Bancos** interpõem **recursos de revista**, arrimados em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Súmula nº 322 do TST, sustentando que o **percentual de 26,06%**, referente ao **Plano Bresser**, dependia de prévia negociação, uma vez que a **cláusula normativa**, sobre a qual se assentou o pedido da Reclamante, **tinha natureza programática**, não existindo nenhum dispositivo legal ou normativo que obrigasse o pagamento da referida parcela. Caso não seja reformada a decisão regional, pedem a limitação da condenação à data-base da categoria (fls. 451-458 e 463-474).

Admitidos os apelos (fl. 482), receberam **razões de contrariedade** (fls. 483-485e), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Considerando a **identidade** das matérias veiculadas nas revistas, passa-se à análise **conjunta** de ambas.

Os recursos são **tempestivos** (fls. 450v., 451 e 463) e têm **representação** regular (fls. 87, 459 e 460), encontrando-se devidamente **preparados**, com custas recolhidas (fls. 461 e 476) e depósito recursal efetuado (fls. 462 e 475). Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **reajuste do Plano Bresser** previsto no **Acordo Coletivo de Trabalho**, a revista não enseja prosperar, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Individuais, revendo posição de que se tratava de **norma programática**, entende, contra posicionamento deste Relator, que os empregados do **Banco BANERJ** fazem jus às perdas do **Plano Bresser** previstas no **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992**.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-4416/02, SBDI-1, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, in DJ de 19/09/03; TST-E-AIRR-813977/01, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-673524/00, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 05/09/03; TST-ERR-732993/01, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 15/08/03; e TST-ERR-722193/01, SBDI-1, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, in DJ de 29/08/03. Em razão do posicionamento ao qual me curvo, resta afastada a ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo Recorrente, bem como a divergência jurisprudencial pretendida.

Relativamente à **limitação à data-base**, prospera o inconformismo por **contrariedade à Súmula nº 322 do TST** e em face da diretriz abraçada nos precedentes antes referidos, impõe-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e **dou provimento parcial** ao recurso de revista quanto à limitação à data-base, por contrariedade à **Súmula nº 322 desta Corte**, apenas para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-54694/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO : JEFFERSON NUNES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ELLY RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) era devida a **dobra** do pagamento dos **domingos e feriados** trabalhados e não compensados;

b) era procedente o **adicional de periculosidade**, porquanto a perícia revelou que o Reclamante exercia suas atividades em área de risco, nos termos da NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do MTb, sendo que deveria ser calculado considerando-se o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), apontado na contestação como a média das parcelas variáveis pagas no decorrer do contrato; e

c) a **correção monetária** devia incidir a partir do mês efetivamente laborado (fls. 123-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Reclamante não faz jus à **dobra salarial** pelo labor realizado aos **domingos e feriados**, porquanto trabalhava em regime de revezamento e gozava de folgas compensatórias;

b) o índice de **correção monetária** aplicável é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado;

c) é indevido o **adicional de periculosidade**, na medida em que o Reclamante trabalhava em local que não representava área de risco acentuado, pois ele não participava das operações de reabastecimento das aeronaves; e

d) o valor do salário apontado na contestação referia-se à remuneração percebida à época da despedida, não podendo ser considerado como **base de cálculo do adicional de periculosidade** para todo o período em que perdurou o contrato de trabalho (fls. 134-145).

Admitido o recurso (fl. 147), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 133 e 134) e tem **representação** regular (fl. 20), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 112 e 146). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente ao **pagamento em dobro dos domingos e feriados** trabalhados, a revista não prospera, uma vez que a decisão recorrida nada mais fez do que decidir na esteira do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Note-se que, o Regional não reconheceu a existência de folgas compensatórias. Logo, somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia concluir pela inexistência do direito. Finalmente, o Regional não se pronunciou acerca do trabalho em regime de compensação. Incidência das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o apelo tropeça na **Súmula nº 126 do TST**, haja vista que foi deferido com base no **laudo pericial**, de modo que, somente pelo revolvimento da prova dos autos é que se poderia reputar inexistente o trabalho em área de risco acentuado, conforme concluiu o Regional.

Relativamente à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, a revista encontra-se **desfundamentada**, uma vez que não se apoia nem em dissenso jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei. No sentido da impossibilidade de admissibilidade do recurso de revista nessa condição, palmilham os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Atraído o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo prisma da **época própria da correção monetária**, o recurso de revista deve ser admitido, mercê da divergência protraia retratada pelos arestos de fl. 368, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Com efeito, os referidos paradigmas assentam que a época própria de atualização do crédito trabalhista é a do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e não a do mês laborado, como pontuado pelo acórdão recorrido. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto ao pagamento dobrado dos domingos e feriados trabalhados, ao adicional de periculosidade e sua base de cálculo, por óbice dos **Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que ela incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-556136/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : NOLI ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

- o **adicional de periculosidade** integrava o cálculo das horas extras e do adicional de sobreaviso, em face de sua **natureza salarial**;
- as **gratificações de farmácia e de férias**, instituídas por liberalidade da Empresa, integravam o salário do Empregado, atraindo a repercussão das horas extras e do adicional de sobreaviso já integrados do adicional de periculosidade, porquanto pagas com habitualidade, sendo patente que a Reclamada sequer anexou aos autos a norma empresarial que previu as benesses, a fim de que pudesse ser -examinada a base de cálculo delas; e
- as **horas extras** eram calculadas pelo critério da **média física** (fls. 158-161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 194, 444 e 457, § 1º, da CLT e 1.090 do CC, em contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 63, 94, 115 e 191 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- o **adicional de periculosidade** possui **natureza indenizatória**, não integrando o cálculo das horas extras, do adicional de sobreaviso e da gratificação de farmácia;
- teria havido interpretação ampliada da norma que criou a **gratificação de farmácia** estipulada em um **salário mensal**; e
- as **horas extras** são calculadas pelo critério da **média de valores** (fls. 163-172).

Admitido o recurso (fl. 205), recebeu **contra-razões** (fls. 209-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 175-177), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 127 e 173). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade em horas extras e adicional de sobreaviso**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o **adicional de periculosidade** possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01. Não bastasse tanto, incidem, ainda, os obstáculos das **Súmulas nºs 132 e 264 do TST**, que assentam a integração do adicional em liça. Destarte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 194, 444 e 457, § 1º, da CLT e 1.090 do CC, em contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 63, 94, 115 e 191 do TST e em divergência jurisprudencial.

No que tange ao cálculo das **gratificações de férias e de farmácia**, pelo cômputo da média física das **horas extras** e das **horas de sobreaviso**, o recurso não prospera. A fundamentação do acórdão regional deu-se no sentido de que, mesmo que instituídas por liberalidade da Empregadora, havia habitualidade no seu pagamento, razão pela qual integravam o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT, sendo certo que na norma interna invocada pela CEEE sequer foi adunada aos autos, para que se pudesse examinar a questão atinente à base de cálculo das referidas benesses. Nem a divergência jurisprudencial cotejada, nem os comandos de lei tidos por afrontados pela decisão regional atacam o cerne desta, não podendo, pois, impulsionar o recurso. Óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Não bastasse tanto, ainda o Regional tivesse apreciado os contornos da norma empresarial, o apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, já que, nos lindes da **Orientação Jurisprudencial nº 309 do TST**, a observância do regulamento empresarial que prevê as parcelas teria que extrapolar o âmbito do Regional prolator da decisão, o que não ocorreria na hipótese concreta.

Relativamente ao cálculo das **horas extras** pela **média física**, a revista também não alcança admissão, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a **Súmula nº 347 do TST**, que dispõe que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observa o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas, o que constitui o critério da média física.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 132, 221, 264, 296, 333 e 347 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-556171/99.5 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA BASTOS
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER RAMIREZ FLORENTIM
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

O **24º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamado**, mantendo a condenação em **horas extras**, sob o entendimento de que os controles de ponto apenas refletem a assiduidade do trabalhador, não espelhando a real jornada por ele cumprida, sendo **inválidas as FIPs** à luz da prova testemunhal produzida (fls. 272-279).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 287-289), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 296-298).

Novos **embargos declaratórios** opostos pelo **Reclamado** (fls. 300-301) foram **acolhidos** pelo TRT, para esclarecer que a **substituição em cargo de confiança e o pagamento de gratificação** denominada **adicional função e representação** (AFR) não foram comprovados nos autos, pois o Banco informou nos embargos declaratórios o código de pagamento nº 035, quando, no recurso ordinário, informou os nºs 031 e 035, sendo que o código 031 não foi encontrado nos recibos de pagamento e o 031 está presente em todos aqueles correspondentes ao período da função de caixa, referindo-se à **gratificação de caixa** (fl. 308).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- são **válidas as FIPs do Banco do Brasil** para atestar a jornada de trabalho de seus empregados; e
- o Reclamante desempenhava **função de confiança**, na medida em que recebia **gratificação de função** a partir do somatório do AFR (fls. 311-317).

Admitido o apelo (fl. 319), não recebeu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 309 e 311), tem **representação** regular (fls. 38-39) encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 236) e **depósito recursal** efetuado (fls. 237 e 318). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade das FIPs**, a revista tropeça na **Súmula nº 333 do TST**, pois o Regional deslindou a controvérsia à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** que assenta que a presunção de veracidade delas, ainda que preconizadas em norma coletiva de trabalho, pode ser elidida por prova em contrário. Quanto à questão relativa ao **ônus da prova**, tem-se que foi enfrentada pelo TRT no sentido de que o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe competia, como se infere de fl. 308, restando ílesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, à luz da **Súmula nº 221 desta Corte**.

No tocante ao **cargo de confiança**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional afastou a hipótese de percepção de gratificação de função à luz das provas dos autos, conforme se verificou do julgamento do segundo recurso de embargos declaratórios. Assim, somente se fosse possível ao TST reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão, inclusive, da percepção da gratificação AFR, o que não é possível diante do referido comando sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559059/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETE CREPALDI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamado**, entendendo que:

a) a **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de **adesão ao programa de desligamento voluntário**, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação das verbas do contrato de trabalho do Autor; e

b) eram devidas as **horas extras**, na medida em que a prova oral demonstrou a ocorrência de trabalho em jornada elástica, infirmo as anotações feitas nos cartões de ponto (fls. 156-160).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **adesão ao programa de desligamento voluntário** induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, resultantes do extinto contrato de trabalho;

b) caberia a **compensação** da quantia paga em virtude da adesão do Reclamante ao programa de desligamento voluntário com as parcelas postuladas nesta reclamatória; e

c) seria indevida a condenação ao pagamento das **horas extras**, pois o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova da jornada suplementar (fls. 162-176).

Admitido o recurso (fl. 198), não recebeu **razões** de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 161 e 162) e tem **representação** regular (fls. 177 e 179), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 143) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 136, 138 e 144). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade da transação, a revista não tem trânsito garantido, pois, embora tenha sempre me posicionado na Turma favoravelmente à tese recursal, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa**, e não a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, in DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, in DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sintonia com a tese abraçada pelo Regional, cristalizada no **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Destarte, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No tocante à **compensação** da quantia paga em virtude da adesão do Reclamante ao programa de desligamento voluntário com as parcelas postuladas nesta reclamatória, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência do prequestionamento da matéria pelo Regional.

Relativamente às **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que a alegação do Reclamado, no sentido de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova restou infirmada pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-561263/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO : HAMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) as faltas ao trabalho, que se seguiram ao acidente de trabalho e ao gozo do auxílio-enfermidade, não poderiam ser tidas como **desídia**, pois indicavam que o Empregado não possuía condições físicas de desempenhar a atividade de coletor de limpeza pública;

b) era devida a **indenização** pela dispensa do Empregado protegido pela **estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91**, que não era inconstitucional; e

c) era devida a **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, em face do afastamento do justo motivo da dispensa (fls. 98-110).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 114-115), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 118-125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não seria devida a **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, em face da existência de controvérsia sobre a justa causa;

b) deve ser procedida a **compensação** da quantia relativa à multa rescisória com a parcela paga ao Reclamante sob a rubrica "indeniz. art. 479";

c) as provas coligidas nos autos teriam demonstrado a **desídia** imputada ao Reclamante; e

d) não seria devida a indenização decorrente da estabilidade acidentária do Reclamante, em face da **inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91** (fls. 128-137).

Admitido o recurso (fl. 138), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 141-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O **recurso é tempestivo** (fls. 113, 114, 127 e 128) e tem **representação** regular (fl. 26), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 84) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 76 e 129). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **multa rescisória**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 477 da CLT, pois a norma não afasta a incidência da multa quando houver controvérsia, solucionada em juízo, acerca da justa causa imputada ao obreiro. Outrossim, o aresto colacionado é inespecífico, por afastar a incidência da multa rescisória na hipótese do reconhecimento de horas extras em juízo.

Relativamente à **compensação** do valor da multa rescisória com a parcela paga ao Reclamante sob a rubrica "indeniz. art. 479", a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência do prequestionamento da matéria pelo Regional.

Com referência à **justa causa** imputada ao Empregado, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, amparado nos elementos de prova constantes dos autos, afastou a desídia imputada ao Reclamante. Destarte, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática. Por outro lado, os arestos trazidos à divergência cuidam genericamente de desídia, não apreciando hipótese semelhante à dos autos, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Outrossim, diante das circunstâncias que envolvem o caso dos autos, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 482 da CLT, nos moldes da **Súmula nº 221 desta Corte**.

No tocante à **constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST**, que assenta tal constitucionalidade que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56518/2002-900-22-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDA : JANETE DE PÁSCOVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa oficial, entendendo que:

a) como o pedido se referia a direito oriundo de período anterior à Lei nº 8.112/90, a **competência** era da **Justiça do Trabalho**;

b) como se tratava de pedido de **equiparação salarial**, a **prescrição** aplicável era a parcial;

c) estando presentes os requisitos ensejadores da **equiparação salarial**, era irrelevante o fato de o desnível salarial ter se originado de decisão judicial; e

d) a condenação em **honorários advocatícios** decorria do princípio da sucumbência (fls. 159-165).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 169-177), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 184-187).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 7º, XXIX, 37, X, 39, § 1º, e 114 da Constituição Federal, 461, § 2º, da CLT, 87, 472, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC e em contrariedade aos Enunciados nºs 6, 120, 127, 219 e 294 do TST, sustentando que:

a) a **Justiça do Trabalho** é absolutamente **incompetente**, pois a Autora busca a equiparação dos seus vencimentos aos do paradigma, sob a égide do **regime estatutário**;

b) o direito postulado está fulminado pela **prescrição**;

c) o acórdão regional contém contradições, obscuridades e omissões que não foram sanadas mesmo com a oposição de **embargos de declaração**;

d) é improcedente o pedido de **equiparação salarial**; e

e) não são devidos **honorários advocatícios**, pois a Recorrida não comprovou insuficiência financeira (fls. 191-218).

Admitido o apelo (fls. 223-226), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 228-232), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fls. 236-238).

O **recurso é tempestivo** (fls. 167, 169, 189 e 191), estando a Recorrente com **representação** regular (fls. 191 e 218 e OJ 52 da SBDI-1 do TST) e é **dispensado o preparo**, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho**, a revista não prospera. Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento pacificado no TST e expresso na **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1**, considerando que o Regional assentou que o direito vindicado dizia respeito à equiparação salarial em período anterior à sanção da Lei nº 8.112/90. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante à **prescrição**, o apelo não logra prosperar. De um lado, o direito à equiparação salarial encontra-se consagrado no art. 461 da CLT. Portanto, a decisão recorrida harmoniza-se com a **Súmula nº 294 do TST**, segundo a qual não se aplica a prescrição total na hipótese de o direito à parcela vindicada encontrar-se assegurado em lei. Quanto à alegada incidência da prescrição bienal total, em razão de o ajuizamento da reclamatória ter ocorrido após dois anos da extinção do contrato de trabalho, o prosseguimento do recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, embora a Reclamada tenha oposto embargos de declaração, com o fito de provocar a discussão da matéria, o Regional permaneceu silente, não emitindo, assim, pronunciamento a respeito desse aspecto da controvérsia.

Relativamente à **equiparação salarial**, a revista logra prosperar, mercê da invocação de contrariedade ao **Enunciado nº 120 do TST**, consoante o qual não cabe equiparação salarial na hipótese de o desnível salarial originar-se de decisão judicial amparada em tese jurídica superada pela jurisprudência de Tribunal Superior. No caso vertente, o paradigma havia se beneficiado de decisão judicial que lhe reconheceu o direito à incorporação da **URP de fevereiro de 1989**, sendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**, não reconhece a existência de direito adquirido à aludida parcela. Destarte, fica prejudicada a apreciação do apelo revisional quanto aos temas remanescentes.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total, por óbice das **Súmulas nºs 294, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no tocante à equiparação salarial, por contrariedade à **Súmula nº 120 do TST**, para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista. Custas em reversão pela Reclamante, das quais a isento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-570/2002-811-10-40.9

AGRAVANTE : IRAIL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADA : EMPRESA DE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPENG

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Alega que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças obrigatórias à sua formação.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-57471/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : ARCHIMEDES GUANCIALE FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST** (fl. 234).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 236-242).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 249-254) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 255-261), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57677/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS E DR. VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO : LUÍS MESSIAS PIZZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO COLUCCI

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque **deserto** (fls. 226).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 228-233).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-241) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 242-246), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 227-228), regular a **representação** (fls. 76-77) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais) (fl. 175), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.958,00** (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 188) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$3.436,00** (três mil quatrocentos e trinta e seis reais) (fl. 223). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 188 e 223, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (**15/03/02**), era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577148/99.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DELTA RIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR SIMÕES
RECORRIDA : SANDRA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. GIANE LOPES TSURUTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 149-167) contra decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 138-145).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 147, o acórdão regional foi publicado em 14/05/99 (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em Vara do Trabalho em 24/05/99 (fl. 149). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de decisão emanada do Regional em tela (Portaria GP nº 34, de 10/09/03), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, diante da suspensão deste razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577149/99.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO : NEY EDSON FORGIARINI
ADVOGADA : DRA. GISELE HATSCHBACH

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o acordo de compensação era inválido, porquanto a prova dos autos deixou evidenciado que era comum o Reclamante estender sua jornada para além do horário objeto da compensação, trabalhando, quase constantemente, aos sábados; e

b) os documentos comprovaram a existência de transporte público em horários incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho, sendo devidas as horas in itinere, dada a incompatibilidade de horários, nos termos da **Súmula nº 90** e da **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST** (fls. 229-231).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a existência de transporte público afasta o direito às horas in itinere; e

b) é válido o acordo de compensação, pois o seu desrespeito gera apenas infração administrativa (fls. 240-248).

Admitido o apelo (fl. 250), recebeu contra-razões (fls. 253-256), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 239 e 240), tem representação regular (fl. 59), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado (fl. 188). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas in itinere, a revista não se sustenta, na medida em que o TRT deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST**, que autoriza o pagamento das horas itinerantes da **Súmula nº 90 desta Corte** quando houver incompatibilidade de horários, pois a incompatibilidade equivale ao local de trabalho não servido por transporte público regular. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente ao acordo de compensação, o recurso tropeça igualmente no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional julgou a matéria em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578266/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HUDISON NOYA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

RECORRIDA : BMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) era lícito o contrato de prestação de serviços firmado pelas Reclamadas, em face da contratação do Reclamante para atender acúmulo extraordinário de serviços, não possuindo a Empresa tomadora responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pela prestadora dos serviços; e

b) não era devida a indenização por estabilidade acidentária, por se tratar de contrato por prazo determinado e porque o Reclamante não percebeu auxílio-doença (fls. 103-105).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Empresa tomadora dos serviços possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pela prestadora dos serviços inadimplente;

b) a contratação não teria atendido os requisitos da Lei nº 6.019/74, o que implicaria a indeterminação do prazo do contrato de trabalho; e

c) a ocorrência do acidente seria motivo bastante para o reconhecimento da estabilidade acidentária (fls. 110-125).

Admitido o recurso (fl. 126), recebeu razões de contrariedade (fls. 128-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 110) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pelo prestador dos serviços, o Regional contrariou o entendimento pacificado na **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador prestador dos serviços, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, mantendo-a no pólo passivo da relação processual.

No que tange à indeterminação do prazo do contrato de trabalho, postulada com base na alegação de que a contratação do Reclamante não teria preenchido os requisitos da Lei nº 6.019/74, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista o entendimento em sentido contrário sufragado pelo Regional.

Relativamente à indenização decorrente da estabilidade acidentária, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, uma vez que não resta demonstrada ofensa à literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, até mesmo em virtude do duplo fundamento da decisão regional para indeferir a pretensão, nem divergência com o aresto paradigma colacionado, cuja tese genérica pontua ser portador de garantia de emprego o trabalhador que sofrer acidente de trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à indeterminação do contrato de trabalho e à estabilidade acidentária, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, mantendo-a no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58060-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC

ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO DE ASSIS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contraminuta, e o segundo não respondeu aos recursos.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/07/2002 (fls. 02/05), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/06/2002 (fl. 45). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Além disso, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 37/42, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, in verbis:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 21/06/2002 a 01/07/2002” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora



PROC. NºTST-AIRR-58207/2002-900-06-00.4

AGRAVANTE : RÔMULO DIAS LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MERTINS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 362).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 366-371).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 375-376 e 380-381) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 377-379 e 384-387), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 363 e 366) e a **representação** regular (fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo **Enunciado nº 218 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58420/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 221, 294 e 296 do TST** (fl. 181).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 183-188).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-193) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 194-196), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58655/2002-900-07-00.2

AGRAVANTE : ROCHÉLIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS
 AGRAVADA : DAKOTA NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR

D E S P A C H O

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Consignada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e no **art. 896 da CLT** (fl. 108).

Inconformada, a **Consignada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 111-112).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 109 e 111) e a **representação** regular (fl. 22), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58736/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista (fls. 367-379) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 342-349 e 354-356). O recurso, no entanto, não logra prosperar, em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 357, o acórdão regional, referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante, foi publicado em **04/06/02** (terça-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 10/06/02** (fl. 367). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços do protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provimento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-587874/99.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 RECORRIDO : VALDECIR PINTO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 321-327) contra decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 259-288 e 313-316).

O apelo, no entanto, não logra prosperar, em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 318, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **25/06/99** (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 05/07/99** (fls. 319 e 320). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de decisão emanada do Regional em tela (Portaria GP nº 34, de 10/09/03), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-588274/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO : MÁRIO AKIYAMA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista (fls. 315-327) contra decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 306-311).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 313, o acórdão regional foi publicado em **25/06/99** (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 05/07/99** (fl. 315). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de decisão emanada do Regional em tela (Portaria GP nº 34, de 10/09/03), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, diante da suspensão deste razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58847/2002-900-04-00.5

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDA : TÂNIA MARIA STROHSCHOEN RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) não havia **cerceamento de defesa**, pois o fato de a única testemunha da Reclamante ser ex-empregado e estar litigando contra o Banco não a impedia de depor, nos termos da **Súmula nº 357 do TST**;

b) eram devidas as **horas extras** a partir de agosto de 1995, pois a Reclamante desempenhou tarefas meramente burocráticas (secretária) e o Banco não acostou documento relativo à fidejussão especial;

c) era irrelevante a percepção da **gratificação de função e adicional de dedicação integral**, cujo somatório superava 1/3 do salário do cargo efetivo, na medida em que não coexistiam os demais requisitos do § 2º do art. 224 da CLT, sendo, nesse passo, imprópria a invocação da **Súmula nº 204 do TST**;

d) era devida a **equiparação salarial**, porquanto as secretárias indicadas por paradigmas exerciam as mesmas tarefas da Reclamante (fls. 521-531); e

e) tendo em consideração o decidido acerca das férias e das horas extras, os **honorários periciais** ficavam a cargo do Reclamado (fls. 521-531).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve **cerceamento de defesa** quando se valorizou depoimento de testemunha que tem litígio contra o próprio Banco;

b) são indevidas as **horas extras**, porquanto a Reclamante desempenhava **cargo de confiança**, dispondo livremente da sua jornada de trabalho;

c) é imprecendente a **equiparação salarial**, uma vez que a Reclamante não provou a **identidade de funções**; e

d) os **honorários periciais** são incabíveis (fls. 533-545).

Admitido o apelo (fl. 552), recebeu **contra-razões** (fls. 555-560), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 532 e 533) e tem **representação** regular (fls. 547-549), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 504) e depósito recursal efetuado (fls. 505 e 546). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **cerceamento de defesa**, a revista não logra êxito, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, mediante a qual não é suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador da parte autora, tendo sido atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Relativamente às **horas extras**, o apelo tropeça na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional afastou o cargo de confiança com base na prova dos autos e somente se fosse possível reexaminar o acervo probatório é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Banco. Não há, sem a necessária reavaliação da prova, como se reconhecer divergência jurisprudencial, violação do art. 224 da CLT ou contrariedade às Súmulas nºs 204, 232, 233, 234 e 267 do TST.

Quanto à **equiparação salarial**, o recurso encontra resistência na **Súmula nº 126 desta Corte**, uma vez que o Recorrente pretende demonstrar, em sede extraordinária, que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, sendo que o Regional foi enfático ao consignar que as testemunhas afirmaram a **identidade de atividades** exercidas pela Reclamante e as modelos paradigmas. Cumpre registrar que os arts. 818 da CLT e 333 do CPC foram observados pelo Regional, a partir das provas produzidas nos autos, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova.

Em relação aos **honorários periciais**, a revista encontra-se **desfundamentada**, porque não se colacionou paradigmas ou se invocou violação de comandos de lei. Nesse sentido, são listados os seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 357 do TST**. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59520/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : NEUZA PAVESI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST** e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 379-380). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 382-386).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 393-399) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 400-421), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-60009/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : GINO FRANCISCO MANGINI
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYURI INAGAKI
AGRAVADA : COMSAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e no art. 896 da CLT (fl. 288).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 291-299).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 301-307) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 308-313), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603361/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDA : D.A.D. - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) a Reclamada juntou aos autos as guias de **recolhimento para o FGTS** relativas à totalidade do pacto laboral referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, sendo que o Reclamante **não apontou** nenhuma diferença a seu favor, nos termos do art. 818 da CLT;

b) era desnecessário o **ajuste coletivo** para a **compensação das horas extras**, sendo válido o acordo individual, nos termos da **Súmula nº 108 do TST**;

c) o **intervalo para refeição e descanso** não constou da sentença, estando **preclusa** a sua análise originariamente em sede recursal;

d) os **documentos** carreados aos autos comprovaram que a **jornada suplementar** incidu sobre as demais verbas contratuais, não tendo o Reclamante apontado diferença em seu favor;

e) o **adicional de periculosidade** era indevido, na medida em que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o Reclamante não trabalhava em condições perigosas;

f) os **honorários periciais** são devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, consoante diretriz da **Súmula nº 236 do TST**;

g) eram indevidos os **honorários advocatícios**, porquanto o Reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, devendo ser aplicada a orientação abraçada pelas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**; e

h) eram improcedentes as **devoluções dos descontos para seguro de vida**, porquanto não ficou provado o defeito que viciasse o ato, nos termos da **Súmula nº 342 do TST**, nem sequer havendo perda para o Reclamante (fls. 90-93).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) era da Reclamada o **ônus de provar** a ausência de **diferenças para o FGTS**, uma vez que houve irregular recolhimento para a conta fundiária;

b) é inválido o **acordo individual para a compensação de jornada de trabalho**;

c) era do Empregador o ônus de provar que **não assinalava os intervalos de descanso e refeição** nos cartões de ponto;

d) os recibos de pagamento demonstram que as **horas extras** eram pagas de forma **habitual**, devendo integrar-se aos salários para efeito dos reflexos;

e) era devido o **adicional de periculosidade**, uma vez que o Reclamante sempre labora em atividades perigosas;

f) os **honorários periciais** foram fixados em R\$ 400,00, valor elevado, o que afasta a possibilidade de o Reclamante pagar, razão pela qual invoca os **benefícios da justiça gratuita**;

g) os **descontos para seguro de vida** não se enquadram naqueles elencados no art. 462 da CLT, impondo-se a sua **devolução**; e

h) são devidos os **honorários advocatícios**, uma vez que foi revogado o art. 791 da CLT, que autorizava o **jus postulandi** (fls. 97-106).

Admitido o apelo (fl. 107), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 96v. e 97), tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se o Reclamante **dispensado das custas** (fl. 71). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos **depósitos para o FGTS**, a revista tropeça nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, porquanto o Regional foi enfático ao consignar que a Reclamada trouxe para os autos todos os **depósitos fundiários** do período laboral, sendo que o Reclamante não indicou os eventuais pagamentos incorretos. Tal demonstração na revista, como pretende o Recorrente, é fática e insuscetível de exame. Quanto ao ônus da prova, o Regional emprestou razoável exegese aos preceitos que cuidam da distribuição do **onus probandi**. Daí a incidência das mencionadas súmulas como óbice à revisão pretendida.

Quanto às **horas extras**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, pois o Regional reputou **válido o ajuste individual para a compensação de horas extras**. Essa é a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**.

No tocante ao **intervalo para refeição e descanso**, o Regional reputou **preclusa** tal arguição. A ausência de tese explícita sobre o tema inviabiliza a revista por divergência jurisprudencial, ante a diretriz da **Súmula nº 296 desta Corte**, e por violação legal, ante a orientação abraçada pela **Súmula nº 297 do TST**.

Em relação aos **reflexos das horas extras**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional, com base na prova dos autos, salientou que a **jornada suplementar incidu sobre as demais verbas contratuais**. A pesquisa pretendida pelo Recorrente é fática e insuscetível de revisão em grau recurso extraordinário, razão pela qual incide o obstáculo da mencionada súmula.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista também tropeça na **Súmula nº 126 desta Corte**, porquanto o TRT manteve o indeferimento da verba com base no **laudo pericial**. Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário revolver fatos e provas, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária da revista.

Quanto aos **honorários periciais**, o TRT simplesmente manteve a condenação com base na **Súmula nº 236 do TST**, não discutindo a matéria sob o enfoque da **gratuidade da justiça**, de modo que a verificação de tal pressuposto, além de fática, carece de prequestionamento. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Relativamente aos **descontos salariais para seguro de vida**, o Regional deslindou a controvérsia, em tese nos limites da **Súmula nº 342 do TST**, haja, vista não ter se reportado, expressamente, à existência de autorização do Reclamante, não tendo sido, de igual sorte, instado a se pronunciar sobre esse aspecto fático pela via dos declaratórios, de modo que também recairia sobre o recurso o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Assim, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial válida.

Em relação aos **honorários advocatícios**, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, pois o TRT calculou-se nas aludidas súmulas para manter o indeferimento proposto na sentença. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 108, 126, 219, 221, 296, 297, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-61171/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
 RECORRIDO : OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a transação extrajudicial realizada entre as Partes não se constituiu em ato jurídico perfeito e nem produziu efeito de coisa julgada;

b) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 487-492).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 494-496), que foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 498-499).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a transação extrajudicial foi válida e importou na quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho;

b) caso não seja reconhecida a validade da adesão ao PDV, deveria ser autorizada a compensação dos valores pagos; e

c) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 501-502).

Admitido o recurso (fl. 527), recebeu razões de contrariedade (fls. 530-540), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 501) e tem representação regular (fls. 317-319), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 460 e 521) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 461 e 522). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e não a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, in DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, in DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

No tocante à compensação, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. O Regional não declarou a nulidade da transação extrajudicial havida entre as Partes, apenas rechaçando a possibilidade de lhe conferir os efeitos da coisa julgada perseguidos pela Reclamada. Desse modo, restaram incólumes os arts. 158 e 1.026 do CC de 1916, que tratam dos efeitos dos atos e cláusulas contratuais nulos ou anuladas. Os arestos colacionados também não permitem a admissibilidade do apelo. Inicialmente, descartam-se aqueles oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pois inservíveis à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02. Por sua vez, o julgado de fls. 514-516 peca pela inespecificidade, porquanto versa acerca de hipótese de transação reputada nula.

Quanto à correção monetária, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no tocante à transação extrajudicial e à compensação, por óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento em relação à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61194/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S/C LT-DA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADO : RONALDO PEREIRA DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 224).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 226-229).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 233-236) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 237-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (Provimento nº 02/2003), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61251/2002-900-01-00.9

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E DR. ROGERIO AVELAR
 RECORRIDOS : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do 1º Reclamado, entendendo devido o pagamento do percentual de 26,06%, referente ao Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 (fls. 510-513).

O 1º Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 515-516), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 522-523).

Inconformados, os Reclamados interpõem os presentes recursos de revista, arremados em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 322 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o percentual de 26,06%, referente ao Plano Bresser, dependia de prévia negociação, uma vez que a cláusula normativa, sobre a qual se assentou o pedido do Reclamante, tinha natureza programática, não existindo nenhum dispositivo legal ou normativo que obrigasse o pagamento da referida parcela, sendo que, caso não seja reformada a decisão regional, a condenação deveria ser limitada à data-base da categoria (fls. 524-531 e 548-559).

Admitidos os recursos (fl. 571), recebeu razões de contrariedade (fls. 572-586), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora tenham sido interpostos recursos de revista pelos Reclamados Banco BANERJ S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), passa-se ao exame conjunto de ambos os apelos, considerando-se a identidade das matérias.

Os recursos são tempestivos (fls. 523v., 524 e 548) e têm representação regular (fls. 482, 485 e 532), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 451 e 545) e depósitos recursais efetuados no valor da condenação (fls. 450 e 546). Ressalte-se que o mandato de fls. 482, outorgado aos subscritores do recurso de fls. 548-559, não padece do vício apontado pelos Recorridos em contra-razões. Porquanto, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1 do TST, é válido o mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Assim, os recursos reúnem todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao reajuste do Plano Bresser previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, as revistas não ensejam prosperar, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Individuais, revendo posição de que se tratava de norma programática, entende, contra posicionamento deste Relator, que os empregados do Banco BANERJ fazem jus às perdas do Plano Bresser previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-4416/02, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, in DJ de 19/09/03; TST-E-AIRR-813977/01, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 12/09/03; TST-ERR-673524/00, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 05/09/03; TST-ERR-732993/01, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 15/08/03; e TST-ERR-722193/01, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, in DJ de 29/08/03. Em razão do posicionamento ao qual me curvo, resta afastada a ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelos Recorrentes, bem como a divergência jurisprudencial pretendida.

Todavia relativamente à limitação à data-base, prospera o inconformismo por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, em face da diretriz abraçada nos precedentes antes referidos, impõe-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento parcial aos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61379/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : GENECI DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que a concepção ocorreu dentro do período do aviso prévio, assegurando o direito à indenização derivada da estabilidade provisória da gestante prevista no art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 496-500).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que só tomou conhecimento da gestação da Empregada após a despedida desta, quando, então, ocorreu a gravidez (fls. 502-509).

Admitido o recurso (fls. 513-514), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 501 e 502), tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 421) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 420). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao desconhecimento do estado de gravidez, como pressuposto para a aquisição da estabilidade provisória, o recurso tropeça na Súmula nº 333 do TST, visto que a jurisprudência uniforme desta Corte Superior segue no sentido da tese esposada na decisão recorrida e externada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que afirma que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, II, "b", ADCT, salvo previsão contrária em norma coletiva.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-615932/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BONFANTE & CHINAIDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDA : IVANILDA ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 211-223) contra decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 169-194 e 203-205). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 207, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 17/10/99 (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em Vara do Trabalho em 27/10/99 (fl. 211). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Resalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/2002**, asse-ntou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de decisão emanada do Regional em tela (Portaria GP nº 34, de 10/09/03), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, diante da suspensão deste razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-61603-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOBROW & GUZ ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMA-
NO
AGRAVADO : RICARDO LABATE
ADVOGADO : DR. RICARDO LABATE

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 171, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enun- ciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 174/178.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 172 e 02), subscrito por advogado de- vidamente habilitado nos autos (fl. 32), e está regularmente for- mado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão regional, impedindo a re- solução da questão neste momento processual. Note-se, às fls. 148, reconhecida a relação de emprego, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento do mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando ter- minativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da in- terposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando pro- feridas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-61611-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : LAJES TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO SOARES
AGRAVADO : ARNESTO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Iresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-616312/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO HILARINO RODRIGUES E
OUTRO
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDOS : MESMOS

D E S P A C H O

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que

a) as Reclamantes **Anelise Hodecker Luiz e Arlete Krueger** não foram alcançadas pela **estabilidade prevista no art. 19 do ADCT**, razão pela qual faziam jus aos **depósitos do FGTS** para os quais incide a **prescrição trintenária**, de maio de 1990 até o momento em que passaram para o sistema estatutário, ou seja, após a aprovação em concurso público, e não a partir da Lei Complementar nº 1/90, visto que esse diploma legal foi declarado inconstitucional, em controle concentrado de constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e

b) os Reclamantes **Antônio Hilarino Rodrigues e Neide Maria Siebert** não tinham direito ao **FGTS**, porque foram alcançados pela **estabilidade prevista no art. 19 do ADCT** (fls. 495-502).

Inconformados, os **Reclamantes** Antônio Hilarino Rodrigues e Neide Maria Siebert interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sus- tentando que eles fazem jus aos **depósitos do FGTS** até o momento em que passaram a ser regidos pelo **regime estatutário**, na medida em que a **estabilidade prevista no art. 19 do ADCT** não é ex- cludente do direito ao FGTS (fls. 504-519).

O **Reclamado** também interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sus- tentando que, em relação às Reclamantes Anelise Hodecker Luiz e Arlete Krueger, deve-se declarar a **prescrição biennial** do direito de ação quanto ao **FGTS**, na medida em que elas passaram para o regime estatutário em maio de 1990, por força da Lei Complementar Municipal nº 1/90, e não apenas quando foram aprovadas em con- curso público, tendo sido a demanda ajuizada em março de 1998 (fls. 521-527).

Admitidos os recursos (fls. 529-530), os Reclamantes apresentaram **razões de contrariedade** (fls. 532-539), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Marcos Vinício Zanchetta**, opinado pelo **conhecimento e provimento** apenas do recurso do Reclamado (fls. 545-546).

Quanto ao **recurso de revista dos Reclamantes**, Antônio Hilarino Rodrigues e Neide Maria Siebert, é **tempestivo** (fls. 502v. e 504) e **representação** regular (fls. 10-21), sendo **isento de custas**, pois foi concedido aos Autores o benefício da justiça gratuita (fl. 443). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **compatibilidade da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT com o sistema do FGTS**, os arestos colacionados a partir da fls. 511, ao albergarem o entendimento de que a aquisição da citada estabilidade não retira do servidor celetista o direito aos depósitos fundiários, espelham divergência apta a autorizar o processamento do recurso. No mérito, cabe ressaltar que a **jurisprudência reiterada desta Corte Superior** é no sentido de que a aquisição da estabilidade em comento não obsta o direito dos empregados aos depósitos do FGTS, na medida em que ela não alterou o regime deles de celetista para estatutário. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-476497/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 14/12/01; TST-RR-519970/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 26/10/01; e TST-RR-359308/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 24/03/00.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamado**, ele é **tempestivo** (fls. 502v. e 521) e tem **representação** regular (fl. 89), encontrando-se o Reclamado **dispensado do preparo**, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **prescrição do direito aos depósitos do FGTS**, o último aresto colacionado à fl. 526, ao acolher o entendimento no sentido de que o empregado só tem direito de postular os depósitos do FGTS se a demanda for ajuizada até dois anos após a ruptura contratual, espelha divergência apta a autorizar o processamento da revista, uma vez que a decisão combatida consignou a prescrição trintenária. No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cris- talizada na **Súmula nº 362 do TST**, é no sentido de que, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Nessa linha, a Reclamante **Anelise Hodecker Luiz** passou para o regime estatutário em **21/02/1996**. Assim, tendo a demanda sido ajuizada em **13/03/98**, o direito de ação desta está prescrito.

Por outro lado, a Reclamante **Arlete Krueger** teve seu contrato extinto em **31/07/96**. Como a demanda foi ajuizada antes de com- pletar o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há prescrição a ser declarada quanto a essa Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou pro- vimento** ao recurso de revista dos Reclamantes Antônio Hilarino Rodrigues e Neide Maria Siebert, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para, afastando a incompatibilidade entre a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e o sistema do FGTS, condenar o Reclamado aos depósitos fundiários até a mudança deles para o regime estatutário, ou seja, a posse em cargo público, decorrente de aprovação em concurso público, e **dou provimento parcial** ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, para, declarando prescritos os direitos de a Reclamante Anelise Hodecker postular os depósitos do FGTS, ex- tinguir o processo, com julgamento do mérito, em relação a essa Autora, conforme o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-625643/00.3 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER TEMÓTEO ALBANO DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
RECORRIDA : RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE LT-
DA. - AM
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOAQUIM FRAGA

D E S P A C H O

O **20º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Recla- mante**, entendendo que o **ato de insubordinação** do Empregado, ainda que **dirigente sindical**, tornou legítima a aplicação da pena de **suspensão**, mormente quando restou violada cláusula constante de **acordo coletivo**, no qual havia sido pactuado que a liberação de dirigente sindical se daria mediante ajuste entre o sindicato e a Em- presa (fls. 107-110).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 113-116), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 120-122).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 543, § 2º, da CLT, sustentando que se afastou do trabalho para desempenhar suas **funções sindicais** (fls. 125-130).

Admitido o recurso (fl. 135), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 123 e 125) e tem **representação** regular (fl. 7), sendo as custas a cargo da Reclamada (fl. 86). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recur- so.

No entanto, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o aresto transcrito no apelo (fl. 129) não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simplício Fernandes**, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pre- tendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ileso, por outro lado, o dispositivo consolidado atinente ao **art. 543, § 2º, da CLT**, uma vez que o Regional, para reconhecer como legítima a **suspensão** aplicada, salientou que o Recorrente havia se ausentado do trabalho sem a autorização da Reclamada, bem como que violou o **acordo coletivo** por meio do qual restou pactuado que a liberação de dirigente sindical se daria mediante ajuste entre o sindicato e a Empresa. Assim sendo, a questão é de cunho inter- pretativo, tendo a decisão hostilizada elaborado **interpretação razoável** do comando alusivo à licença de dirigente sindical. Atraído à espécie, o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62610/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : ROBERTO FUGLINE
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANI-
CO

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Re- clamada**, entendendo que:

a) o **adicional de periculosidade** era verba de **natureza salarial**, compondo com o salário básico a base de cálculo das parcelas sa- lariais pleiteadas; e

b) a **correção monetária** incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 190-192).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de lei, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 191 da SBDI-1 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não incidindo no cálculo de parcelas salariais; e
b) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 194-203)

Admitido o recurso (fl. 208), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 210-213), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 193 e 194) e tem **representação** regular (fls. 205-206), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito efetuado no valor total da condenação (fls. 177 e 204). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à repercussão do **adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, por integrar o salário básico, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01. Não bastasse tanto, no que concerne à repercussão da parcela, especificamente, sobre a verba rescisória, a decisão alvejada seguiu na esteira da **Súmula nº 132 do TST**. Ademais, não se discute nos autos a base de cálculo do adicional de periculosidade, mas a repercussão desse adicional no cálculo de parcelas salariais e rescisórias, não sendo a hipótese delineada, pois, na **Súmula nº 191 do TST**. Sendo assim, a invocação de violação do art. 193, § 3º, da CLT também não se presta a impulsionar o apelo, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**. O aresto cotejado, por sua vez, origina-se do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não sendo apto para a demonstração de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Nessa linha, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista no tocante à repercussão do adicional de periculosidade no cálculo de parcelas salariais e rescisórias, por óbice das **Súmulas nºs 132, 221 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-62669/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : MARIA ELISA ROSSAROLLA
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER E DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 373).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 377-382).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 385-387) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 388-394), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Robredo**, opinado pelo **conhecimento e não-provimento** do recurso (fls. 397-399).

O agravo é **tempestivo** (fls. 374 e 377) e a **representação** regular (fls. 11 e 332), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **condição de estatutária** da Recorrente, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que, em 01/01/94, a Obreira deixou de ser **celetista**, em face da transposição de regime, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade aos arts. 19 do ADCT e 276 da Lei Complementar nº 10.098/94.

No tocante à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo também não merece prosperar. Com efeito, os **arestos** cotejados pela Reclamante às fls. 345-371 para fundamentar a admissibilidade do recurso não servem ao fim pretendido, porquanto **são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Se não bastasse, os paradigmas colacionados estão em desalinhamento com o que dispõe o **item II do Enunciado nº 337 do TST**, tendo em vista que a Recorrente não transcreveu, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio nem mencionou as teses que identifiquem os casos confrontados.

Quanto à **prescrição**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário resulta na extinção do contrato de trabalho, iniciando o prazo da prescrição bienal a partir da alteração de regime. Incidente, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 337, II, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-62809-2002-900-06-00-6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ SIMÕES BARBOSA CAMPOZANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : MÁRIO CAVALCANTE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIVEIRA DA ROSA BORGES

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Eg. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fls. 47, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base no **Enunciado nº 218 do TST**.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (certidão fl. 58).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 48 e 51), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 06), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu **Enunciado nº 218**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65215-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : EUNICE TOSHIKO OTO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SANDRA ANTÔNIA NUNN

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls.123 e 124, pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/08/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista pelo procurador do Município, em 29/07/2002 (fl. 118). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, pois a procuração constante da fl. 36 não menciona a advogada do agravado. Tampouco figura no substabelecimento anexado à fl. 41.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65389/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO : JAIR MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR MOREIRA RAE DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, "a" e § 4º, da CLT** (fl. 70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 71), tem **representação** regular (fls. 53 e 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe, em homenagem à razoabilidade, que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante às **horas extras decorrentes dos intervalos usufruídos**, o primeiro e o segundo arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, porquanto não indicam a fonte de publicação e são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-0, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nos **Enunciados nºs 333 e 337 do TST**. Já o terceiro aresto, além de não constar o Tribunal prolator da decisão, é inespecífico, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, pois trata de situação em que não houve juntada dos cartões de ponto, hipótese nem sequer tangenciada nos presentes autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65391/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-
CHT S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO : SAUL CRUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

D E S P A C H O

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "c" e § 4º, da CLT** (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 77), tem **representação** regular (fls. 72 e 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe, em homenagem à razoabilidade, que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante à **validade do acordo para compensação de jornada**, a revista sofre o óbice do **Enunciado nº 349 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento aí sedimentado, no sentido de que o acordo de compensação de horário em atividade insalubre é inválido porque não foi celebrado por instrumento coletivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 349 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65463-2002-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTOL S.A.-INDÚSTRIA ,COMÉRCIO
E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI
AGRAVADO : GENOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON DOS SANTOS

D E C I S I ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/06/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/06/2002 (fl. 37).

A agravante, todavia, descuroou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no **Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-66475/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTHA FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 457-458).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 351-358).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 360-362) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 414-416), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

A **representação** do agravo é regular (fl. 320), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não há como admiti-lo, pois o **recurso de revista** transcrito é manifestamente **intempestivo**.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, porquanto esta opôs embargos de declaração a destempo contra a sentença, razão pela qual o prazo recursal não foi interrompido, sendo o apelo ordinário extemporâneo.

A tese defendida no recurso de revista faz-se no sentido de que a Demandada foi intimada da sentença, via DJ, em 29/09/01 e, a partir daí, os embargos de declaração contra a sentença seriam tempestivos.

Ocorre, porém, que, na consonância do art. 834 da CLT, a intimação da sentença dá-se como feita na data de sua prolação, pelo que, tendo a sentença sido proferida em 27/09/01 e os embargos de declaração sido opostos em 04/10/01, desatendeu-se ao prazo de cinco dias, legalmente preconizado, estando, pois, de fato, intempestivo o recurso ordinário da Empresa.

Nesse diapasão, confirmada a inocorrência de interrupção do prazo recursal, a intempestividade decretada reverbera no recurso de revista e, por conseguinte, no presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade** do apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66806/2002-900-03-00.8

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADA : MARISA MELO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fls. 383-384).

Inconformadas, os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 385-387).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 389-391) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 392-395), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66807/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NATHANAEL ANTÔNIO PAES
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 342).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 343-351).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-68764/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. BRIGDA ADRIANA DA SILVA
RECORRIDO : ALCIDES BENEDITO BERTOSSI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) a transação extrajudicial realizada entre as Partes não produziu ato jurídico perfeito nem coisa julgada no âmbito do Direito Processual do Trabalho;

b) era devido o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de **intervalo intrajornada**; e

c) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 357-361).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 363-365), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 367-369).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a transação extrajudicial foi válida e importou na quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho;

b) a redução do intervalo intrajornada estava amparada em norma coletiva de trabalho; e

c) a correção monetária só incide a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 371-385).

Admitido o recurso (fl. 399), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 402-408), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 370 e 371) e tem **representação** regular (fls. 396-397), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 321) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 322 e 398). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



O recurso de revista não logra prosperar no que tange à **transação extrajudicial**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrária à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **exungar a máquina administrativa**, e não a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724896/01, *in* DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, *in* DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, *in* DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à não-concessão do **intervalo intrajornada**, o recurso esbarra no obstáculo contido nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional anotou que a Reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o intervalo de uma hora para descanso e refeição, tendo a testemunha do Reclamante admitido o gozo de apenas trinta minutos. Desse modo, não examinou a controvérsia sob a perspectiva da existência de norma coletiva disciplinando a jornada de trabalho do Autor. Ademais, a decisão recorrida conforma-se ao entendimento pacificado nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo o qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período corresponsante, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Quanto à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado, opondo-se ao entendimento do Colegiado Regional, que assentou a sua incidência a partir do mês trabalhado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no tocante à transação extrajudicial e à não-concessão do intervalo intrajornada, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** em relação à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-690/2001-012-10-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 33/34, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com respaldo no Enunciado 331, inciso IV, do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 37, II, da Lei Maior, bem como divergência jurisprudencial com os arestos citados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, ainda mais porque não consta dos autos nenhum documento equivalente (mandado de citação) para fazer tal prova.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo - a cópia da certidão de publicação da decisão regional e, no caso dos entes públicos, do mandato de citação, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-69263/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : JAILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
AGRAVADO : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas, bem assim a procuração do agravante. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-695-2002-081-18-40-0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA ABREU AGUIAR
AGRAVADO : EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. FERNANDA ESCJER DE OLIVEIRA RA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, o recurso foi interposto em 01/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/03/2003 (fl. 176).

Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento. Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, in-existent nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69.647/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOCRETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO : BAR E LANCHES SPADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Mônica da Silva Stella (fl. 106), não possui instrumento de procuração nos autos (v. fls. 25 e 105), e, ainda, que a hipótese não é de mandato tácito.

Nesse contexto, e considerando-se que o art. 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não merece seguimento o recurso, por inexistente.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69955/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ROBSON JORGE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126, 264 e 333 do TST** (fls. 399-400).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 404-419).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 422-425) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 426-429), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69957/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO : JUAREZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fls. 181-182).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 185-202).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 208-209), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do **órbice do Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69968/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : IZAÍAS GONZAGA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126, 219, 296, 297 e 329 do TST** (fls. 296-297).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 299-303).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do **órbice do Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-702461/00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADA : SHIRLEI MARIA DOS ANJOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-97) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 80-88), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, sendo necessária à aferição da tempestividade deste. A referida cópia é, pois, de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-702840/00.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADALBERTO DE SOUZA LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no **Enunciado nº 333 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 416).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 422-427) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 434-438), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 417), tem **representação** regular (fls. 27-59, 61-80, 82-99, 101-114, 117-127, 129-130, 132-140, 142-168, 170, e 173-187) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **competência desta Justiça Especializada**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 106**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação movida contra a Rede Ferroviária Federal, em que é pleiteada complementação de aposentadoria, se por esta obrigação responde órgão da Previdência Social.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do **órbice do Enunciado nº 106 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-70440/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : PEDRO JOÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : AVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARTA MARIA CORREIA
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tendo o acórdão recorrido julgado ao rés do universo fático-probatório, para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas pela sentença, sem observância da redução ficta da hora noturna, o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, dessa exigência se ressentem a minuta do agravo interposto, uma vez que o agravante inovou nas razões do agravo de instrumento, trazendo a lume violação (art. 9º da CLT) e divergência jurisprudencial não suscitadas na revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, na conformidade desse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 90**, que dispõe: **"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO**. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-70660-2002-900-02-00-OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACEDO JÚNIOR
 AGRAVADA : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 46/59).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23.09.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13.09.2002 (fl.06). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 44, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-RR-707415/00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GENÉSIO REUS ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. TAÍS SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que ocorreu **sucessão de empregadores** decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ora Recorrente e que, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho do Empregado, a **RFFSA era responsável solidária** pelas obrigações trabalhistas relativas ao Reclamante no período anterior ao referido contrato (fls. 443-445).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não estaria caracterizada a **sucessão de empregadores** na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA e que não poderia persistir a sua **condenação solidária** pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no período anterior a esse contrato (fls. 456-463).

Admitido o recurso (fls. 505 e 506), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 510-513), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 455 e 456) e tem **representação** regular (fls. 258 e 259), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 408) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 407 e 436). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, na que tange à sucessão de empregadores e à responsabilidade da ora Recorrente pelos direitos trabalhistas do Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional, ao atribuir responsabilidade à Recorrente, decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, que dispõe que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, ela é **responsável subsidiariamente** pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; sendo certo que, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Com efeito, não obstante a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho do empregado, seja apenas subsidiária, a responsabilidade solidária da RFFSA deve ser mantida, na medida em que aplicando-se, o entendimento sedimentado nesta Corte, a teor da referida OJ, estar-se-ia agravando a situação da Recorrente, constituindo-a a devedora principal e isolada a obrigação trabalhista. Assim, invoca-se o óbice da mencionada **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST** ao prosseguimento da revista, em atenção ao princípio da **non reformatio in pejus**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71178/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 150).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 154-156).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 15/02/02 (6ª-feira), consoante notícia a certidão de fl. 150v. O prazo para interposição do **agravo iniciou-se em 18/02/02** (2ª-feira), vindo a **expirar em 25/02/02** (2ª-feira). Entretanto, o agravo foi **interposto** somente em 05/08/02 (2ª-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71520/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO PORTO NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 327 do TST** (fls. 636-637).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 640-645).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 650-651) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 652-653), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71592/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO GRAHOR
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADOS : COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A. E TRANS URILÉ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE, DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA E DRA. CÁTIA DELGADO LEÓN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 298, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi alegada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 309/311; 317/320; 327/333; 312/316; 321/324; e 334/338).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, diz respeito à configuração de emprego, que o Regional afastou, e a existência de responsabilidade subsidiária, também não proclamada pó aquela Corte.

O recurso de revista não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade à súmula desta Corte, mas apenas divergência com base em acórdão de Regional, e violação dos artigos 818 e 333 da CLT e CPC, respectivamente, razão pela qual não merece prosseguimento, com bem revela o r. despacho agravado, que, por isso mesmo, deve ser mantido.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-717863/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 700-733) contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 667-679 e 689-698). O recurso, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 699, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 19/08/00 (sábado), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 25/08/00** (fl. 700). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando ao critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Resolução Administrativa nº 01/2000, art. 5º), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71804-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO : EROALDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NELSON LEMES GONÇALVES FILHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/09/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/08/2002 (fl.148). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 34 não menciona a advogada que subscreve a petição de agravo. Tampouco consta o nome da Dra. Emilene Rodrigues da ata de audiência constante da fl. 16. Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relator

PROC. NºTST-RR-718306/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) sendo o Banco órgão da Administração Pública, não havia que se reconhecer o vínculo de emprego, pois ausente o concurso público, consoante o disposto no **Enunciado nº 331, II, do TST**; e

b) embora o Obreiro não tivesse sido admitido por meio de **concurso público**, o Estado foi beneficiado pelos serviços por ele prestados, de modo que fazia jus aos benefícios e direitos próprios de bancário (fls. 223-226).

O Reclamado opôs **embargos de declaração** (fls. 230-231), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional, para esclarecer que, embora não houvesse no Plano de Cargos e Salários do Embargante a previsão para as funções de **contínuo** e **auxiliar administrativo**, restou provado que o Reclamante exercia funções próprias de **escriturário**, de modo que cabia a recomposição do salário do Obreiro como tal (fls. 233-235).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao **Enunciado nº 331 do TST** e em violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 831 e 832 da CLT e 458 do CPC, sustentando que:

a) houve **juízo extra petita**, pois, enquanto o Reclamante havia pedido o seu enquadramento como contínuo e auxiliar administrativo, o Regional determinou que seu enquadramento deveria se dar na função de escriturário;

b) não se forma o vínculo de emprego com o **tomador de serviços**;

c) a **nulidade da contratação** havida entre as Partes, por **ausência de certame público**, só dá direito aos salários, tendo em vista a impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida (fls. 237-242).

Admitido o recurso (fl. 245), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 250-253), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 227, 230, 236 e 237) e tem **representação** regular (fl. 181), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 243). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **juízo extra petita**, a revista não prospera, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 831 e 832 da CLT e 458 do CPC. Com efeito, para que fique caracterizado o juízo fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira. Outrossim, cabe ao juiz apreciar livremente a matéria de prova, atentando para os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Ademais, o preceito contido no art. 840, § 1º, da CLT não exige que o reclamante exponha os fundamentos legais do pedido, até porque cabe ao juiz subsumir da descrição do fato a norma aplicável, segundo a máxima *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

Relativamente à argumentação do Recorrente, de que não se forma o vínculo de emprego com o **tomador de serviços**, de modo que estaria contrariado o item II do **Enunciado nº 331 do TST**, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias. Com efeito, verifica-se que o Regional assentou, expressamente, que não havia amparo legal para o reconhecimento do vínculo de emprego, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

Com referência à **nulidade da contratação**, a revista logra êxito. É que a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de **servidor público**, após a **Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em **concurso público** encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para limitar a condenação do Reclamado apenas às horas extras deferidas, sem o adicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-729.097/01.9 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIANO MENEGATTI
RECORRIDO : ADILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA

D E C I S I A O

O E. TRT da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 121/128, complementado às fls. 132/133, decidiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração, na forma do art. 7º, inciso XXIII da CF.

A Reclamada interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 140/149, com a alegação de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Aponta ofensa aos arts. 76 e 192 da CLT, art. 5º, *caput* e art. 7º, incisos XXX, XXXII da CF e divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para o cotejo de teses. Sustenta que esta Corte já se manifestou quanto a incidência do adicional em apreço por meio das Súmulas nºs 137, 187 e 228.

O recurso foi recebido pela decisão de fls. 151/152.

O Reclamante, às fls. 156/157, requereu a reconsideração da decisão regional, tendo em vista que concorda com a base de cálculo do adicional sobre o salário mínimo, remetendo a corte *a quo* a questão à deliberação desta instância *ad quem*.

A matéria em discussão, qual seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade, já tem entendimento pacificado nesta E. Corte, mediante o **Enunciado nº 228**, de sua Súmula de jurisprudência, no sentido de que: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Estando a decisão regional em confronto com o **Enunciado nº 228** deste Tribunal, uso da faculdade que me é concedida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, para **dar provimento** a revista a fim de determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-730172/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LUÍZ JÚNIOR
AGRAVADA : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamante, com base no **Enunciado nº 297 do TST** e no art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fl. 1.125).

Inconformado, o Sindicato interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.126-1.128).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.130-1.132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1.125 e 1.126), regular a **representação** (fls. 5 e 1.093) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como se admiti-lo, pois o **recurso de revista** trancado é manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em **04/08/00** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 1.103. O prazo para interposição da revista iniciou-se em **07/08/00** (segunda-feira), vindo a expirar em **14/08/00** (segunda-feira). Verifica-se, nos autos, à fl. 1.104, que a revista foi enviada por **e-mail** no último dia do prazo, às **18h**, tendo o original sido protocolado no dia **16/04/00** (fl. 1.115).

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo **fac-símile** ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de **correio eletrônico**. Primeiro, porque correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo **fac-símile** ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º). **In casu**, o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, pois o recurso enviado por **e-mail** não socorre o Recorrente, porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600726/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 16/05/03; TST-AIRR e TST-RR-775269/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, julgado em 08/10/03; e TST-AIRO-76787-2003-900-02-00, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 13/06/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-732238/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 247).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 250-257).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 261-266) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 267-271), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-741/2002-052-03-00.3

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADOS : RODRIGO ALVES GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 261, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta E. Corte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (fl. 277v.). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Toda controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, envolve a condenação da agravante como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas.

O recurso de revista sustenta que não se poderia aplicar à recorrente os efeitos decorrentes da revelia que sofreu a outra reclamada e, assim, não pode subsistir a sua condenação subsidiária, além de que os reclamantes não fizeram prova de ocorrência de fraude no contrato que firmou para a prestação de serviços com a co-reclamada.

Sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional está em conformidade com o **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Com efeito, dispõe o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato".

"§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Por força da norma em exame, a não-responsabilização da Administração Pública, em decorrência de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte daquele com quem contratou a execução de obra ou serviço, assenta-se no fato de sua atuação adequar-se aos limites e padrões da normatividade disciplinadora da relação contratual.

Evidenciado, no entanto, que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu igualmente de seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, inaceitável que não possa pelo menos responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Realmente, admitir-se o contrário, partindo de uma interpretação meramente literal da norma em exame, em detrimento de uma exegese sistemática, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.



Aliás, outra não é a orientação do art. 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que ao dispor, "que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de seus subsidiários que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", enfatiza em seu inciso III que referidas pessoas deverão observar, em relação à licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, os princípios da administração pública.

Some-se aos fundamentos expostos que o art. 195, § 3º, também da Constituição Federal, é expresso ao preconizar que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber incentivos ou benefícios fiscais", o mesmo ocorrendo com o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, ao dispor que "prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei", providências essas que evidenciam o dever que tem a Administração Pública de se acautelar com aqueles que com ela pretendam contratar, exigindo que seu comportamento seja pautado dentro da idoneidade econômico-financeira para suportar os riscos da atividade objeto do contrato administrativo.

Finalmente, não socorre a recorrente o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva aplicação no mundo jurídico.

Quanto à matéria de que trata o art. 21 da Constituição Federal, igualmente sem razão a agravante, uma vez que a lide não enfrentada sob seu enfoque e o próprio recurso de revista não faz sua abordagem, o que revela falta de seu regular prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º da CLT, c/c Enunciado nº 33 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-742967/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT (fl. 373).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 374-397).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 419-427), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74628/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST** (fls. 505-506).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 509-511).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75063/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR. DINAH CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/12) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 89).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75070/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA DAS ARTES
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/22) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 31).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **reclamação**, da **sentença**, do **acórdão proferido em recurso ordinário**, **certidão de publicação**, **acórdão que apreciou os embargos de declaração** e **respectiva certidão de publicação**, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75081/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : SGM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADOS : ODILON ALVES BARBOSA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes cópias de peças de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, a saber: o despacho agravado, bem como a respectiva certidão de intimação.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76144/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO XAVIER
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 95, 126, 297 e 333 do TST** (fls. 210-211).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-219) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 220-225), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76148/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
AGRAVADO : VALDIR MAPELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 393).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-35).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 515-543), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 394), tem **representação** regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a relação de emprego e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse a matéria de mérito remanescente, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista, consoante entendimento preconizado pelo **Enunciado nº 214 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no **Enunciado nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76533/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ SENADIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e nas **alíneas do art. 896 da CLT** (fl. 344).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 346-348).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-352) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 353-358), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76546/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : CELSO JOSÉ ZORATTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST** (fl. 229).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-246).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 248-250) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 251-253), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774768/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMILDA AMÉLIA OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO : RÁPIDO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 236 do TST** (fl. 550).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 558-561).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 565-567) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 568-569), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-775261/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JERONIMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **intempestivo** (fl. 524).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 525-528).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 539-542) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 543-546), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 524-525), regular a **representação** (fls. 491-493 e 504) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **09/03/01** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 510. O **prazo** para interposição da **revista iniciou-se** em **12/03/01** (segunda-feira), vindo a **expirar** em **19/03/01** (segunda-feira). Entretanto, o **recurso de revista** foi **interposto em 27/03/01** (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale ressaltar que, relativamente à alegada contagem de prazo em dobro, em face da existência de litisconsórcio, o apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao Processo Trabalhista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77550-2003-900-02-00-OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADA : CEIL-COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/10/2002 (fl. 74). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se, ainda, que a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 74, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897 e 830, § 5º, I, da CLT, e no **Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77552-2003-900-02-00-OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ROMILDA ALVES
AGRAVADA : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. HELOÍSA LEONOR BUIKA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A segunda agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/10/2002 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77556/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO : ODAIR INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, observa-se que a parte comprovou a devolução do prazo recursal para a interposição do agravo, deferido pelo despacho de fl. 39, publicado em 18/10/2002. Sendo o agravo interposto em 25/10/2002 (fls. 02/05), foi observado o do prazo legal.

Todavia, a formação do instrumento padece com irregularidades. A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação e intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Além disso, a procuração constante à fl. 17 não menciona a advogada que subscreve a petição de agravo. Ainda, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 39, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77557-2003-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRª. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADA : MARTA INEGNERI
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/10/2002 (fl. 128). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento. Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação e intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia da petição de recurso de revista, trazida às (fls. 113/126), apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 17/07/2002 a 24/07/2002” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-776569/01.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : ROBERTO DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPAÇO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) o termo de rescisão contratual continua **expressa ressalva** de todos os direitos não quitados no mencionado instrumento, circunstância que afastava a incidência da **Súmula nº 330 do TST**;

b) o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a partir da 18ª quinzena do ano de 1995 até a rescisão contratual restou comprovado pelos controles de frequência, sendo que o Reclamante laborava com rodízio permanente de turno, ainda que não envolvesse **três turnos de trabalho**, laborando ora no período da manhã, ora no período da noite, sendo que a concessão do **intervalo intrajornada** não excluía a hipótese do art. 7º, XIV, da Carta Magna, pelo que o Reclamante fazia jus à **jornada reduzida de seis horas**;

c) quanto ao período anterior à 18ª quinzena do ano de 1995, tem-se que o **trabalho habitual em sobrejornada** ou o trabalho no dia destinado à compensação (sábado) descaracterizava o regime de compensação, devendo ser consideradas como **extras** as horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal;

d) o empregado horista fazia jus às horas extras bem como ao respectivo adicional;

e) a redução do intervalo intrajornada não atingia os empregados submetidos à **jornada elástica**, e a **não-concessão** do mencionado **intervalo** implicava o pagamento, como extra, desse período, tanto antes como após a edição da Lei nº 8.923/94; e

f) os descontos fiscais deviam ser apurados levando em conta as tabelas e respectivas parcelas, **mês a mês** (fls. 257-275 e 287-292). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) que a Súmula nº 330 do TST confere efeito liberatório ao empregador com relação ao extinto contrato de trabalho;

b) para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento (período posterior à 18ª quinzena de 1995), mostra-se necessário que o obreiro seja escalado para laborar em **três turnos** distintos, diurno, misto e noturno;

c) são indevidas as horas extras no período anterior à 18ª quinzena de 1995, pois a **extrapolação** da jornada não enseja a **nulidade do acordo compensatório**, mas, tão-somente, o pagamento do labor suplementar;

d) em sendo o Reclamante horista, cabe-lhe apenas o pagamento do respectivo adicional;

e) a Justiça do Trabalho não ostenta **competência** para anular autorização concedida pelo Ministério do Trabalho para a **redução do período intercalar**;

f) inexistente amparo legal para a imposição de condenação em **jornada suplementar**, por supressão de **intervalo intrajornada**, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; e

g) os descontos fiscais devem recair sobre a **totalidade** da condenação, na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (fls. 280-308).

Admitido o recurso (fl. 310), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 313-319), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 294 e 295) e tem **representação** regular (fls. 17 e 228), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 222) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 221). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **quitação** prevista na **Súmula nº 330 do TST**, a revista não enseja prosseguimento, na medida em que a decisão regional afastou a incidência do referido verbete sumular, pois o termo rescisório foi homologado com **expressa ressalva** relativamente a todos os direitos não quitados expressamente no mencionado instrumento.

Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 296-297, cuja tese é a de que o termo rescisório tem validade se o empregado confere plena, rasa e geral quitação de todas as verbas recebidas, sem a ressalva de qualquer valor. Ora, a Corte de origem ressaltou a existência de ressalvas no termo de quitação passado pelo Reclamante. Desse modo, a jurisprudência colacionada mostra-se em sintonia com a decisão recorrida, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Ressalte-se, de qualquer modo, que o Regional, ao admitir a existência de ressalvas no termo rescisório, decidiu na esteira da recomendação contida na **Súmula nº 330 do TST**.

Quanto às **horas extras** decorrentes do trabalho em **turno ininterrupto de revezamento a partir da 18ª quinzena de 1995**, a revista, igualmente, não enseja admissibilidade. Ora, o Regional, conquanto tenha admitido que o Reclamante laborava em **dois turnos**, entendeu que tal fato não descaracterizava o trabalho em turnos de revezamento, na medida em que os controles de frequência revelaram que o Autor trabalhava ora no **período da manhã**, ora no **período vespertino e noturno**, com variação constante e habitual do turno de trabalho, laborando em horários compreendidos entre 6h às 15h/16h, 15h às 24h, 24h às 6h/8h, 20h às 6h (fl. 261). Na revista, a Reclamada colaciona os **arestos de fls. 298/299**, que **convergem** na mesma direção do Regional, isto é, partem do pressuposto de que, no regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessário que o empregado cubra um período de 24 horas, alternadamente pela manhã, tarde e noite. Como se pode observar, a tese

palmitada nos julgados paradigmas não se contrapõe à decisão recorrida, antes, ao contrário, abraça o mesmo entendimento, pelo que a revista, nesse ponto, atrai a incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No referente às **horas extras no período anterior à 18ª quinzena de 1995**, o apelo revisional esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o posicionamento consignado na decisão recorrida, de que a **prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime de compensação**, encontra ressonância na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, cuja recomendação segue nessa mesma direção, devendo ser pagas como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal.

Pugna a Recorrente que, tanto no período em que o Autor trabalhou em **turnos ininterruptos de revezamento** quanto naquele em que pretende seja reconhecida a validade do acordo de compensação de jornada, a condenação fique limitada ao pagamento apenas do **adicional de horas extras**, haja vista a condição de **horista** do Autor. A revista, todavia, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto essa discussão já se encontra superada no âmbito desta Corte Trabalhista pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, que segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional.

No que tange ao **intervalo intrajornada**, a revista merece ser parcialmente admitida. Com efeito, quanto ao argumento de que a **Justiça do Trabalho** não daria competência para anular **autorização** concedida pelo **Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada**, sob pena de vulneração do art. 5º, II, da Carta Magna, o apelo revisional não prospera em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**. O Regional considerou **vedada a redução intervalar**, sob o fundamento de que a mencionada redução, autorizada pelo § 3º do art. 71 da CLT, somente é válida para os empregados que não se submetem à prorrogação de jornada, o que não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o Reclamante laborava em jornada elástica. Ora, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade, mas da sua observância, porquanto a Corte de origem pautou-se na regra inscrita na referida norma consolidada para afastar a validade da redução do indigitado intervalo, que, no seu entender, foi autorizada ao arripio da exceção contida no próprio art. 71, § 3º, da CLT. Quanto à condenação no pagamento da remuneração relativa ao **intervalo intrajornada não concedido**, a decisão recorrida encontra guarida na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, pela qual restou pacificado que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a **não-concessão total ou parcial** do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação enseja o pagamento total do período correspondente, com o respectivo adicional. Nesse ponto, pois, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

O apelo revisional, contudo, reúne condições de prosseguimento no que se refere à condenação no pagamento relativo à **não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94**, a par da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto indicado à fl. 305, cuja tese é a de que somente após a vigência desse diploma legal é que se pode cogitar de sua aplicação. No mérito, a revista merece provimento, pois, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, somente após a edição da Lei nº 8.923/94 é que a não-concessão parcial ou total do intervalo intrajornada passou a ensejar o pagamento, como extra, do referido período.

Por último, a revista também merece prosseguimento, no que se refere à **incidência dos descontos fiscais**, pois o entendimento do Regional de que esses descontos deverão ser apurados mês a mês, conflita com os arestos elencados às fls. 306-307, os quais defendem que, em se tratando de débito resultante de decisão judicial, a retenção dos descontos para o imposto de renda far-se-á sobre a totalidade do débito no momento em que este se tornar disponível para o beneficiário. No mérito, o provimento do apelo se impõe para que os descontos fiscais sejam efetuados na forma do entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto à quitação, turnos ininterruptos de revezamento no período anterior e posterior à 18ª quinzena de 1995, limitação do adicional de horas extras, intervalo intrajornada do período posterior à Lei nº 8.923/94, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** à revista, no referente ao intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94 e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às **OJ nºs 228 e 307 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77672/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO : HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, “a”, da CLT (fl. 823).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 827-830).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 834-838) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 839-841), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 823 e 827) e a **representação** regular (fls. 778, 779 e 780), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou com preliminar de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, tampouco com a indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta preliminar de nulidade aviada tão-somente na minuta do agravo.

Relativamente à **validade das folhas de presença** utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a aludida vulneração ao art. 74, § 2º, da CLT e a divergência jurisprudencial acostada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77763/2003-900-03-00.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : GERALDO DE MELLO FRANCO FILHO
ADVOGADA : DR. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento aos recursos de revistas interpostos pela Sistel e pela Telemar, com base nos **Enunciados nºs 126, 221, 296, 333 e 337 do TST** e no art. 896, “a”, “c” e § 4º, da CLT (fls. 666-668).

Inconformada, ambas as **Reclamadas** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 669-673 e 674-681).

Não foi apresentada **contraminuta** aos agravos, tampouco **contrarrazões** os recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os agravos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos agravos de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-782317/01.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 469-516) contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 449-460 e 467-468). O recurso, no entanto, não logra prosperar, em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 468v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, foi publicado em **15/05/01** (terça-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho** em **21/05/01** (fl. 469). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, pela **Lei nº 10352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços do protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando ao critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 1/2000**, art. 5º), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78270-2003-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : BERNARDINO BESSIO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-786949/01.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 160).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-787829/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NUNES
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST (fl. 631).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 637-642).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 645-649), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78880-2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : HONOFRE PEREIRA GALVÃO
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/10/2002 (fl. 115). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-792703/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASQUAL ALBERTI
 ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
 AGRAVADO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR. ARNO GOMES
D E S P A C H O

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 284-287).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 292-298).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 300-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79821/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
 AGRAVADO : JORGE CANTREVA
 ADVOGADA : DRª GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 131, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado 214 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/10, alegando que a decisão colegiada é atacável por meio de recurso de revista, por força do contido no art. 896, caput, da CLT, já que demonstrada violação ao art. 5º, inciso XXXIV, e art. 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

Todavia, afigura-se incensurável o despacho agravado, não tendo a demandada logrado êxito ao tentar desconstituir os fundamentos expostos às fls. 131

Com efeito, ao dar provimento ao recurso do reclamante para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que outra decisão fosse proferida, com a apreciação do mérito do pedido (fls. 106/109), o Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que, sem apreciar o mérito, encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado nº 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-798663/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT TAILOR CONSTANTINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
 AGRAVADA : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 188).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 190-201).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 205-208) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado em Vara do Trabalho, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799289/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fl. 503).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 506-508).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 510-513) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 514-520), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (fls. 504 e 506) e a representação regular (fl. 55), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo, versando sobre a adesão a plano de demissão incentivada, não merece prosperar.

Ocorre que os arestos colacionados à fl. 488 e o primeiro à fl. 489, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Já os arestos das fls. 492-495, e 498-500 deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados. Por outro lado, verifica-se que não foi indicado o Tribunal de origem referente aos paradigmas transcritos às fls. 492-495 e, quanto aos de fls. 498-500, são oriundos de Varas do Trabalho, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT.

Já os paradigmas transcritos à fl. 496 são oriundos de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo dispositivo supramencionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Por fim, o aresto transcrito às fls. 489-490 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda que a transação extrajudicial não possui o condão de afastar o trabalhador da tutela jurisdicional, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional manteve a sentença que havia extinto o processo com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Ilesos, por outro lado, os arts. 467 do CPC, 1.027 e 1.028 do antigo CC e o **Enunciado nº 276 desta Corte**, uma vez que o Regional nada assentou sobre o disposto nesses comandos, de forma que não se pode estabelecer as invocadas violações e contrariedade. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Já o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não restou violado, na medida em que, conforme assentou o Regional, o Poder Judiciário apreciou a questão que lhe foi colocada, nos termos do referido comando constitucional.

No tocante à alegação de **juízo extra petita**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **defundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296, 297, 333 e 337 do TST**. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799303/01.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 212-214) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 215-222), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-80008-2003-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA
AGRAVADA : ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o r. despacho de fl. 83, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no **Enunciado nº 218 do TST**.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 88/98), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 103 e 104), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 13), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por esta Eg. Corte, que consigna em seu **Enunciado nº 218**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80026/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADA : ANSELMO JAQUES JUSTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como a procuração da agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-801594/01.8

AGRAVANTE : OSAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

D E S P A C H O

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por **irregularidade de representação** (fls. 411-412).

Inconformado o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 414-428).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 431-447), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia da procuração** que outorgaria poderes ao Dr. **Francisco Rodrigues Preto Junior** (fl. 44), **subscrito do agravo, não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A **cópia** da referida **procuração**, que visa a comprovar a satisfação de **pressuposto extrínseco da representação processual do agravo de instrumento, submete-se às disposições do art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, **hipóteses não configuradas** nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, que obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, in DJ de 15/09/00, p. 119).

Vale ressaltar que, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST**, na hipótese de mandato tácito, é inválido o substabelecimento. Assim, emerge, também, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806145/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 534).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 537-546).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 550-554) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 555-560), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807092/01.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : GCI CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 144).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 146-147).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807838/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, “a”, da CLT (fl. 204).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 208-212).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 215-216), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 204 e 208) e a **representação** regular (fl. 149), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto aos **descontos alusivos ao seguro** no salário do Obreiro, enquanto a Recorrente trouxe arestos no sentido da possibilidade de o empregador efetuar os referidos descontos, desde que autorizados pelo empregado, o Regional assentou, expressamente, que o Reclamante não havia autorizado os descontos referentes ao seguro. Logo, a revista não poderia lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, sendo certo que o decisório hostilizado espelhou o entendimento condicionado na Súmula nº 342 do TST.

No que se refere à **aplicação da multa em face de embargos de declaração protelatórios**, a revista não se justifica, porquanto o dispositivo tido por violado, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não diz respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808147/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : GESSIVAL DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 227).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 232-235) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 236-241), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808152/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YAMACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : CARLOS ISRAEL SITIBALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, “a”, da CLT (fl. 482).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 488-491), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fl. 2 e 483), tem **representação** regular (fls. 344, 463 e 464) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto aos efeitos da transação, a matéria era eminentemente interpretativa e os arestos inservíveis; e
b) as matérias alusivas à correção monetária e aos descontos fiscais não haviam sido abordadas em grau de recurso ordinário, tratando-se de inovação recursal.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-2, in DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, in DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808764/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ E DRª. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, “a”, da CLT (fl. 315).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 317-319).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 325-327) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 328-331), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809154/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADA : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 198).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-214).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-221) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 222-227), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810305/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE CAMARGOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 157-158).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 160-161) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 162-166), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811096/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST (fl. 332).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 337-342).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 367-372) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 346-353), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portaria nº 34/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-81143-2002-920-20-40-8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA-CODEBA
 ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. AURENICE ACCIOLY GOMES

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Outrossim, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 21 a 118, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897 e 830, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811441/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CORSINI MONTEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

D E S P A C H O

O d. Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 415/421, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 03/09/01, segunda-feira (fl. 414), iniciando a contagem do prazo na data de 04/09/01, terça-feira, e findando em 11/09/01, também terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolizado em 12/09/01, quarta-feira (fls. 415), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, *caput*, alínea "b", e § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81157-2003-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FANTASY MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADA : IVONI CORREIA
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA C. DRUGOVICH OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

Juíz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81160-2003-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : RONEI APARECIDO SANTORO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. despacho de fl. 144, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade da representação processual, com base no Enunciado nº 164 do TST.

Irresignada, a reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/07. Sustenta tratar-se de defeito sanável, a teor dos arts. 13 e 37 do CPC. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Contraminuta às fls. 147/149 e contra-razões às fls. 150/155.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 02), subscrito por i. advogada habilitada nos autos (fls. 8 e 71), contudo não tem autorizado seu processamento ante o vício insanável de representação existente quando da interposição do recurso denegado.

Correta a decisão agravada.

Quando da interposição do recurso de revista, a subscritora, Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, não detinha mandato conferindo-lhe poderes para representar em juízo a reclamada, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento a revista, por conseguinte, ante o óbice expresso no art. 37 do CPC e pelo Enunciado nº 164 do TST.

Outrossim, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SBDI-I desta Corte. Sendo inviável o processamento da revista, por vício insanável de representação, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Juíz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812917/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO : HILÁRIO DILCEU LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-91) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 93-96), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 82), tem **representação** regular (fls. 9 e 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **forma de remuneração das horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, portanto. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813123/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : LUÍS CÉSAR DE ABREU PRESTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 79 e 80).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-90) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 91-95), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 81), tem **representação** regular (fls. 18 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SBDI-2, in DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-2, in DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, in DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814012/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 AGRAVADA : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST (fl. 309).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 310-312).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 314-316) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 317-319), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado** em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815176/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE STEHLING SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base na **deserção** e no **Enunciado nº 221 do TST** (fls. 883-885).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 886-890 e 891-898).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 901-902 e 903-905) e **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 906-909 e 910-912), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815239/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fls. 114-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 116-118).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-121) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 122-124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815242/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRGLEY GORETTI FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT e na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST** (fl. 477).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 479-481).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 483-485) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 486-491), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815224/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS DANTAS PERETTI
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 265).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 266-267).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 269-270) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 271-272), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815245/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENILDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADA : SBCQ - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a pretensão é o **reexame** de matéria eminentemente de **atos e provas** (fl. 469).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 471-474).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 476-477) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 478-480), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/03**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815249/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS MAGNO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 110).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 113-120 e 125-130) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 131-140), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 103). Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815533/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE "TINTAS E VERNIZES RR LTDA."

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 162).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 176-179), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 164). Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo, ainda, certo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a **etiqueta adesiva** na qual consta a expressão "**no prazo**" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815621/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. NELCIR VICARI
AGRAVADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 280).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 284-287).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 281 e 284) e a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, o apelo, versando sobre **horas in itinere** não merece prosperar. Com efeito, o aresto transcrito à fl. 276 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda que o fornecimento de transporte pela empresa demonstra a sua necessidade, que somente pode ser elidida por meio de prova robusta, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que era notório que o local de trabalho possuía serviço regular de transporte. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, na medida em que a decisão recorrida foi no sentido de que a causa de pedir foi o tempo de percurso, e não a inexistência de transporte público regular ou a dificuldade de acesso, hipóteses arroladas no referido Enunciado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815847/01.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO : JOÃO CARLOS RAMALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 457-458).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 462-465).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 470-473) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 474-481), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 459 e 462) e a **representação** regular (fls. 303-304), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **horas extras**, excedentes à sexta diária, pela não-configuração do exercício de **cargo de confiança**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou comprovado que o Reclamante exercia **cargo com fidúcia especial**, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que não tinha assinatura autorizada do Reclamado nem subordinados, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a contrariedade sumular, a violação legal e a jurisprudência acostada na revista.

Quanto à alegação de **suspeição da testemunha que litiga contra o Reclamado**, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do **Enunciado nº 357 do TST**, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. No tocante ao **interesse no litígio** da testemunha, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo Reclamado não a tornava suspeita. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-82466-2003-900-04-00-8

AGRAVANTE : WALTER, ELOY SOBIESIAK E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE

AGRAVADOS : ADJALMO SEBASTIÃO LOVERA

ADVOGADO : DR. NILMO GANZER

DESPACHO

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 4ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que não existe nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-856/2001-003-10-40.3

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EUROPA

ADVOGADO : DR. RONALDO SANTORO

AGRAVADA : ANA BÁRBARA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 17 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente cópia de peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, a saber: o acórdão regional, bem como a certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-884/1997-046-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : WILSON JOSÉ MONTEIRO

AGRAVADOS : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO

A Petrobrás interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 30, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214, alegando que o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, e sustenta a violação do art. 202, § 2º, da CF, ante a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para atuar no feito.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 35-36 e **contra-razões** às fls. 36-38.

De fato, o recurso de revista do reclamado foi interposto contra a decisão da colenda 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial, haja vista ter sido afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-94072/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

RECORRIDA : IZALDA NEUMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que o **adicional de insalubridade** devia incidir sobre o salário contratual da Obreira (fls. 282-286).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 288-290), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 294-296).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 137 e 228 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 192 da CLT, sustentando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, e não o salário contratual (fls. 298-301).

Admitido o recurso (fls. 304-305), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 287, 288, 297 e 298) e tem **representação** regular (fl. 12), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 270) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 270 e 302). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o entendimento pacífico do TST seja no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da **Súmula nº 228**, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, o STF tem decidido reiteradamente, em casos análogos, que a **vinculação da parcela ao salário mínimo malfere o art. 7º, IV, da Lei Maior**. No entanto, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236396/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, in DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sob o prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a **expressão monetária** do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os **reajustes legais**.

Todavia, sendo o pleito contido no **recurso de revista da Reclamada** e de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, é de se deferir o postulado, sob pena de se configurar o **julgamento extra petit**, defeso por lei (CPC, arts. 128 e 460).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 228** e à **OJ 2 da SBDI-1, ambas desta Corte**, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546.194/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANKBOSTON N.A. E ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER

ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO E

Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro

RECORRIDO : RONALDO NATALLI

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 388/392, complementado a fls. 409/410, não conheceu dos recursos ordinários de ambos os reclamados, por intempestivos.

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT, pelas razões alinhavadas a fls. 415/431 e 440/446, respectivamente.

Despacho de admissibilidade à fl. 448

Contra-razões a fls. 453/460 e 462/464.



Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO DO 1º RECLAMADO - BANKBOSTON N.A. (FLS. 415/431)

Argüi o recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LX, e 93, IX, da CF. Aduz que opôs embargos declaratórios apontando omissão no acórdão quanto à publicação, no Diário da Justiça de 3.6.97, do despacho que determinou a ciência da sentença de embargos de declaração, acolhendo a sua argüição de nulidade dos atos processuais praticados a partir da sentença que apreciou os embargos, por ausência de notificação válida, em face do qual o seu recurso ordinário, interposto em 9.6.97, é tempestivo. Diz que apontou erro material quanto à publicação de fl. 418, e que apenas quanto a este último aspecto os embargos foram acolhidos. Quanto ao primeiro tópico, o Regional não se pronunciou, deixando de emitir tese explícita, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Colaciona arestos. Argüi, ainda, nulidade processual por cerceamento de defesa, tendo por violados os artigos 5º, LV e § 1º, da CF, 236, § 1º, e 343, § 2º, do CPC. Alega, em síntese, que a notificação da sentença que apreciou os embargos de declaração não foi regular, porque não foi endereçada aos advogados indicados na petição de fl. 163, razão pela qual o acórdão do Regional, ao concluir pela sua validade e conseqüente intempestividade do recurso ordinário, afrontou o princípio do devido processo legal. Diz ainda que foi violado o art. 794 da CLT, ante o prejuízo decorrente da invocada nulidade processual. Aponta divergência jurisprudencial e transcreve arestos. Por fim, sustenta que o despacho que determina a expedição de nova notificação da sentença que apreciou os declaratórios convalidou o ato nulo. Tendo ela sido publicada em 3.6.97, o recurso ordinário, que foi protocolizado em 9.6.97, é tempestivo.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 411 e 415) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 432 e 433/438), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 349 e 439).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão recorrida não apresenta o vício apontado.

Com efeito, o Regional não conheceu dos recursos ordinários de ambos os reclamados, por intempestivos, sob os seguintes fundamentos:

“A sentença de fls. 157/162 foi publicada em audiência na data de **08 de novembro de 1996**. O rcd. BANK OF BOSTON propôs embargos declaratórios em 13 de novembro (fl. 163) e o rcte. em 14 de novembro (fl. 165), os embargos foram julgados em conjunto em data de 25 de novembro de 1996 (fl. 167), e as notificações foram expedidas para os rcdos. e rcte. em **15 de dezembro de 1996 (fls. 169/171)**. Portanto o prazo expirou-se em 13 de janeiro de 1997; os recursos foram propostos em 09 e em 11 de junho de 1997 (fls. 321 e 350), portanto completamente intempestivos.

Diz o primeiro rcd., à fls. 191, em 14 de maio de 1997, que o Banco de Boston não foi notificado da decisão dos embargos declaratórios **entretanto equivocadamente**, a notificação de fls. 171 foi expedida para o endereço do Banco, endereço este que está correto e onde foi recebida também a citação de fls. 30; observe-se, outrossim, que na petição de fls. 163 (embargos declaratórios) foi requerido que as notificações e publicações fossem feitas em nome dos ilustres advogados, entretanto, em momento algum requereu-se que as notificações fossem expedidas somente para o endereço dos advogados, mesmo porque, nossa jurisprudência é pacífica em admitir que, no caso de empresas devidamente representadas, as notificações podem ser expedidas **ou para os advogados ou diretamente para os estabelecimentos**, principalmente no caso do Banco rcd., que não possui inúmeras agências, pois não é, como fartamente sabido um Banco popular. E, mais, o que diz o Banco à fls. 192 'in fine', também não corresponde à verdade, pois o Sr. Rui Leite não é pessoa totalmente desconhecida do Banco de Boston, na medida em que trabalha em sua Portaria, através de serviço terceirizado (prestadora de serviço - empresa Pires), e recebe, como só poderia ser, a correspondência do rcd. (v. fls. 370, contra razões de recurso).

Ainda a considerar-se que a partir da publicação de fls. 185, datada de 02 de maio de 1997, o rcd. tomou ciência, novamente, da declarativa de fls. 167, caso contrário não teria condições de apresentar a preliminar de nulidade processual por falta de notificação; no caso da notificação anterior realmente não ter sido recebida, aquele era o momento para sanar o equívoco processual, apresentando o recurso ordinário e não preliminar de nulidade processual e impugnação aos cálculos do rcte.

Mas, ainda que assim não fosse, há mais um dado importante no processado que me demonstra, à saciedade, a intempestividade do recurso. Vejamos. Em 06 de maio de 1997 a Dra. Adriane Maria Xavier, uma das ilustres procuradoras do Banco (v. fls. 53/v) retirou o processo em carga, devolvendo-o em 15 de maio (fls. 186), portanto, por óbvio, ao ter em mãos os autos, no dia 06 de maio, tomou ciência da sentença declarativa.

Conclui-se, pois, que o Banco de Boston tomou ciência da declarativa de fls. 167 **três vezes antes da publicação de fls. 320**, a saber: pela notificação de fls. 171 - expedida dia 15 de dezembro de 1996, pela publicação de fls. 185 - datada de 05 de maio de 1997 e pela retirada dos autos em 06 de maio de 1997, considerando-se qualquer uma destas datas o recurso resta intempestivo; e assim, **NÃO O CONHEÇO.** (Fls. 390/392).

Como se vê, ao suscitar de ofício a intempestividade dos recursos, o Regional levou em consideração a publicação de fl. 320, referente ao despacho que determinou a renovação da intimação da sentença que julgou os declaratórios, acolhendo a sua argüição de nulidade processual, ainda que tenha afastado a sua eficácia por outros fundamentos antes reproduzidos.

Não constatada, pois, a omissão apontada, inviável a alegação de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição indicados. Não se verifica, outrossim, o invocado cerceamento de defesa. Como se extrai dos elementos dos autos e se constata do trecho ora transcrito, o recorrente, não obstante a notificação não ter sido endereçada aos seus advogados indicados, tomou ciência inequívoca da decisão declaratória anteriormente à argüição de nulidade deduzida a fls. 191 e seguintes.

Logo, como bem destaca o Regional, a partir da publicação de fl. 185, de 2.5.97, o recorrente tomou ciência da decisão objeto do recurso ordinário, pois, caso contrário, não poderia suscitar a preliminar de nulidade por vício de notificação, e, acrescente-se, muito menos impugnar os cálculos de liquidação, como ocorreu.

Nesse contexto, como acertadamente concluiu o Regional, deveria o recorrente ter apresentado o recurso ordinário naquele momento, sanando a nulidade verificada, e **não** apenas ter suscitado a nulidade e pleiteada a expedição de nova notificação para ciência do mencionado ato processual, do qual, como salientado, já havia se inteirado.

Isso porque, consoante disposto no art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las na primeira vez em que tiverem de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, não se configuram as violações indicadas.

Os arestos colacionados a fls. 426 e 427 são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porque não analisam a controvérsia sob o mesmo enfoque do Regional. O paradigma de fl. 438 é convergente para a tese do Regional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do 1º reclamado.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.(fls. 440/446).

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a tempestividade de seu recurso ordinário, e indica violação do art. 242, caput, do CPC. Renova as alegações do 1º recorrente quanto à inobservância do despacho que determinou nova notificação da sentença que apreciou os embargos, publicado em 3.6.97. Colaciona aresto. O recurso é tempestivo (fls. 411 e 440), está subscrito por procuradores regularmente constituídos nos autos (fl. 104) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 362).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, sua revista não merece seguimento, uma vez que o Regional não conheceu de seu recurso ordinário, por intempestivo, sob o seguinte fundamento: “O recurso da segunda reclamada - ÉTICA - também não merece ser conhecido. Tomou ciência da sentença declarativa pela notificação de fl. 170, expedida em 15 de dezembro de 1996; atente-se que o endereço está em conformidade com a inicial e que serviu perfeitamente quando da citação, e não se tem notícias de que a notificação não tenha chegado ao destino, sendo que a petição de fl. 187, onde se requer que as notificações fossem enviadas para outro endereço, data de 7 de maio de 1997, quando já expirado o prazo do recurso. Portanto, em vista de todo o acima explanado, conclui-se que também este apelo foi proposto a destempo, vez que data de 11 de junho de 1997. Destarte, **NÃO CONHEÇO** por intempestivo.” (fl. 392).

Contra **esse** fundamento, especificamente, não se insurge a recorrente, em suas razões, no que resulta que seu recurso, no particular, está desfundamentado.

Registre-se que a hipótese não é de interrupção do prazo pela oposição de embargos declaratórios, mas de nulidade posterior ao seu julgamento, em face da irregularidade da notificação endereçada a outra parte, que, a toda a evidência, não beneficia a recorrente.

Por derradeiro, diante de premissa fática registrada pelo Regional, de que a notificação ao ora recorrente foi corretamente endereçada e presumidamente recebida, não há que se cogitar de afronta ao art. 242, caput, do CPC, uma vez que fielmente observado pela decisão recorrida.

O único paradigma colacionado à fl. 445 não guarda identidade fática e jurídica com a hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, não viabilizando a revista, por inespecífico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-616.147/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 236/241, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para declarar a inépcia da inicial em relação ao pedido de diferenças salariais, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e para reduzir o adicional de periculosidade ao de insalubridade, em grau máximo, bem como negou provimento ao seu recurso.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Insurge-se contra o acolhimento da inépcia da inicial, aduzindo que o pedido de diferenças salariais está embasado nos princípios jurídicos da isonomia salarial e da vedação do enriquecimento sem causa agasalhados pelos arts. 5º, da CLT, e 7º, V, da Constituição Federal de 1988 e pelas Súmulas nºs 223 do STJ e 127 do TST. Aduz que, embora sucinta a inicial quanto a esse pedido, alude aos requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC. Assevera que a reclamada não se opôs ao pedido (Enunciado nº 68 do TST) e que a existência ou não de quadro de carreira é óbice ao pedido de equiparação salarial e não para o de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Acrescenta que se não houve determinação judicial para a emenda da inicial é porque foi ela considerada precisa e que a preliminar nem sequer foi argüida na defesa da reclamada. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Pretende a reforma do julgado no tópico em que substituiu o adicional de periculosidade, decorrente do contato com inflamáveis, pelo adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariar a conclusão da prova pericial de que ficou caracterizado, no caso, o direito a ambos. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso de teses. No que diz respeito à participação dos lucros, afirma que a conclusão da sentença, mantida pelo Regional, de que as relações encaminhadas ao banco são suficientes para comprovar o pagamento das parcelas pleiteadas, está equivocada, uma vez que o pagamento se prova mediante recibo, assinado pelo credor, prova essa que não se encontra nos autos. Argumenta com os arts. 928 e 940 do Código Civil. Quanto às horas de transporte, alega que a assertiva do Regional, de que ocorreram dentro da jornada normal de trabalho, que iniciava e terminava na superfície, não corresponde à realidade dos fatos. Sustenta que, como os demais empregados que realizavam as mesmas funções, faz juz às horas de transporte, nos termos do art. 294 da CLT. Diz que houve alteração prejudicial do contrato de trabalho, com a imposição de trabalho no subsolo, pois foi contratado para trabalhar na superfície. Insiste quanto ao pagamento dos domingos e feriados em dobro, visto que não comprovadas as folgas devidas e porque a atividade de mineração não encontra previsão na Lei nº 605/49 nem no Decreto nº 27.048/49. Pretende, ainda, o pagamento do adicional sobre as horas compensadas, na forma prevista no Enunciado nº 85 do TST, uma vez que a compensação procedida se dava de forma aleatória, sem observar o disposto no art. 59, § 2º da CLT. Colaciona arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 249.

Contra-razões à fl. 250.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 243) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 16).

Sem razão o recorrente.

Registre-se, inicialmente, que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de questionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do questionamento. Esta é a inteligência que se extrai do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, o Tribunal Regional do Trabalho constitui a última instância ordinária da Justiça do Trabalho e na qual é possível o exame dos elementos probatórios dos autos.

Já no exame da revista, não compete ao Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo, uma vez que o Enunciado nº 126 do TST impossibilita o reexame fático-probatório:

“Nº 126 Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b”.

Feitas essas breves considerações, contata-se que a revista do reclamante não merece alcançar conhecimento.

O Regional acolheu a inépcia da inicial, em relação ao pedido de diferenças salariais, suscitada na defesa, sob o seguinte fundamento, in verbis:

“Alegou o reclamante na exordial: “O reclamante, durante todo o período laborado, sempre exerceu a função de caldeireiro D-1 (atual caldeireiro SPA-1), no entanto, a reclamada, pagava-lhe os salários da função de caldeireiro D-4 (atual caldeireiro SPA-3), portanto, salários díspares à real função desempenhada, em se tratando de função idêntica, ou seja, caldeireiro D-1 e D-4 (atual caldeireiro SPA-1 e SPA-3) tem a mesma função, embora, entre elas, exista uma relativa disparidade salarial, sem que fosse corrigido mediante o devido reequilíbrio.” (fl. 02).

Como se vê, o fundamento da pretensão é pouco compreensível, revelando-se mesmo impossível. Primeiramente, o Reclamante dá a entender que recebia salário relativo a função diversa da por ele realmente exercida, e, depois, afirma que, na verdade, as funções são todas iguais, variando apenas as classificações e respectivas remunerações. As alegações são contraditórias e prejudicam o amplo direito de defesa a que tem direito o réu.

Ressalte-se que não houve pedido de equiparação salarial, e nem sequer as descrições das tarefas dos cargos mencionados. O reequilíbrio, como requerido, não pode ser deferido sem a existência de quadro de carreira, com critérios estipulados, o que sequer foi alegado.

Mesmo que fossem compatíveis as alegações da causa de pedir da inicial, caberia ao Reclamante apontar o fundamento, em instrumento coletivo, ou em regulamento empresarial, por exemplo, supostamente descumprido pela Reclamada, em relação a ele. Não havendo qualquer alegação quanto a isto, é de se presumir que as classificações nos cargos estipulados constituem prerrogativa da Empresa, não sendo cabível ao Reclamante escolher em qual gostaria de ser classificado." (fls. 237/238).

Por isso mesmo, a análise das alegações do recorrente, que retrata quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

O conteúdo dos dispositivos apontados como violados, assim como dos Enunciados nºs 127 e 68 do TST, não foi objeto do necessário questionamento, circunstância que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Já os paradigmas colacionados a fls. 244/245, que emitem tese à luz do disposto nos arts. 5º da CLT e 284 do CPC, não enfrentados pelo Regional, são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

No que diz respeito à substituição do adicional de periculosidade pelo adicional de insalubridade em grau máximo, registra o Regional que a sentença deferiu o adicional de periculosidade por entender que o reclamante "esteve exposto à periculosidade decorrente da proximidade de seu local de trabalho - Oficina de Caldeiraria - com o tanque no qual se armazenava líquido inflamável (óleo diesel) (cf. alínea B de fls. 142), sendo irrelevante para a caracterização do risco que a atuação do obreiro na área mais próxima do tanque armazenador tenha ocorrido em 'periodicidade variável, aleatoriamente" (fl. 200). Registra também que o laudo pericial informou que, embora o principal local de trabalho do reclamante fosse a Oficina de Caldeiraria, ele também trabalhava na Planta Metalúrgica e no subsolo das Minas Grande, Raposos e Velha (fl. 140), e que o pedido está embasado apenas em trabalho no subsolo, e, ainda, que o perito revela que o tanque de óleo diesel localizava-se na área de forja, a qual era separada da caldeiraria por parede de tijolos e que o reclamante apenas estaria na faixa de 3 metros prevista pela alínea "r" do Quadro Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, quando estivesse trabalhando na máquina de estampar, o que se dava "em periodicidade variável, aleatoriamente" (fl. 142), e, assim, concluiu que "o Reclamante não laborava em atividades perigosas, tal como legalmente previstas, muito menos naquela citada na alínea 'r' do Quadro mencionado pelo Perito, pois não trabalhava em 'armazenamento de vasilhames'. Também não trabalhava no local em que se situava o líquido inflamável, ou seja, a Área de Forja" (fls. 238/239).

Finalmente, acrescentou que, mesmo que se admita que, quando operava a máquina de estampar, estivesse o reclamante sujeito a periculosidade, isso não poderia jamais ensejar-lhe o pagamento do adicional, em vista do caráter alegatório, e, portanto, **eventual**, daquela atividade, uma vez que o art. 193 da CLT exige, para a caracterização da periculosidade, o contato permanente em índices de risco acostumado.

Essa decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo."

Inarredável, pois, nesse contexto, que está sendo observado o Enunciado nº 333 do TST, fato que inviabiliza o processamento da revista.

O pleito de participação nos lucros foi indeferido com base na prova, ou seja, as relações de crédito acostadas a fls. 37/38, que, embora não contenham o recibo pessoal do reclamante, registram a listagem dos empregados contemplados, inclusive o reclamante, com os respectivos números de contas bancárias, assim como o carimbo do banco receptor, o que faz presumir a regularidade do crédito disponível e que não foi infirmada por contraprova.

Nesse contexto, não houve afronta dos arts. 928 e 940 do CC, nem sequer objeto de questionamento explícito pelo Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne às horas de percurso, consigna o Regional que o próprio reclamante reconhece que, quando trabalhava no subsolo, a sua jornada de trabalho era registrada no momento em que ainda estava na superfície, o que ensejou a conclusão de que o tempo relativo às horas de transporte já se encontra consignado nos cartões de ponto, nada havendo, pois, a ser deferido a esse título. Considerou, ainda, estéreis as razões recursais, ante o disposto nas normas coletivas da categoria, ressaltando que a alegação do reclamante de que foi contratado para laborar apenas na superfície não justifica a pretensão.

Como se constata, não houve análise da controvérsia à luz do disposto no art. 214 da CLT, o que atrai a observância do Enunciado nº 297 do TST.

O pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados foi indeferido, sob o fundamento de que a reclamada alegou que os feriados e domingos trabalhados foram compensados, pelo que caberia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, o trabalho nesses dias, sem compensação, o que não ocorreu na fase instrutória.

O Regional não se pronunciou acerca do disposto no art. 7º, § 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/49, não emitindo tese sobre o seu conteúdo. Assim, não há como se aferir eventual violação, ante a inexistência de tese para confronto. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido de incidência de adicionais pela compensação de jornada, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, sob duplo fundamento: 1º) houve inovação recursal, porque o pleito formulado na inicial foi outro, ou seja, diferenças de horas compensadas; 2º) não ficou comprovado nos autos, em que pese a juntada dos cartões de ponto, a prática de compensação irregular por parte da empresa.

Nesse contexto, não houve contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, o art. 59, § 2º, da CLT não foi afrontado e o aresto de fl. 247, porque oriundo de Turma do TST, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, não ensejando o conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 00203-1999-002-07-40-9 TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR E DR. ESTENIO CAMPELO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 05/84).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99/108).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado. Por força da lei, incumbe à parte a formação do instrumento, em razão do que, ao apresentar as peças a tanto destinadas, deverá fazê-lo, de forma a atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação da totalidade das peças juntadas, constantes às fls. 06 a 84, desatendendo ao art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

A denominada 'certidão de autenticação' de fl. 86, emitida pela serventaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, uma vez que é genérica, não supre a falha cometida.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, isto é, a que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16 do TST. Nesse sentido, o pronunciamento da E. SDI desta E. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, de que são Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AGE-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Este entendimento, prevalente neste C. TST, levou à edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI - 1 (transitória), verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças."

Apesar de essa orientação jurisprudencial transcrita referir-se à Instrução Normativa nº 06/96, seu comando se mantém adequado à definição do alcance da certidão de autenticação, convergindo para a exigência estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 que, aliás, foi editada com maior rigor e nível de detalhamento do que a anteriormente vigente. Com efeito, enquanto a anterior instrução se limitava a afirmar que "IN nº 06/96 - X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.", a IN nº 16/99 indica que: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso..."

Na hipótese dos autos, por conseguinte, evidencia-se que a Instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto as cópias não foram autenticadas, uma a uma, o que vai de encontro ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 21, SDI-1 - Transitória.

Deve ser registrado, ainda, que, no mesmo item IX da IN nº 16, está consignado: "Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Portanto, sem que estejam identificados os documentos a que se refere, a certidão subscrita pelo serventuário não é válida nos termos da própria IN nº 16/99.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 01234-2001-003-23-40-1 TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : RODOLFO PINTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 13/117).

O agravado apresentou apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124/126).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos, o que se estende àqueles relativos ao recurso cujo seguimento fora negado. Cabe ao Tribunal "ad quem" realizar análise completa e exauriente dos requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos, gerais e específicos em razão de que, interposto agravo de instrumento pelo qual a parte intenta obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento fora negado, é exigível a demonstração do preenchimento de todos os requisitos da espécie, atendendo à expressa determinação legal, no sentido de que, acaso provido o agravo, o Tribunal passará, de logo, ao exame do recurso interposto.

In casu, não houve regular comprovação de preenchimento do requisito genérico, consistente no preparo. A guia de depósito relativa à interposição da revista (fl. 112) não apresenta os dados necessários à sua validade pois sequer indica o depositante, não se verificando, também, a identificação do processo, ou do Juízo; aliás, constata-se que a agravante apresentou tão somente uma parte da guia, o que prejudica a idoneidade desse documento para comprovar o depósito recursal exigível. Registre-se que a mesma falha é detectada quanto à cópia da guia de recolhimento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário (fl. 94).

Em que pese à certidão de autenticação à fl. 120, ela serve apenas à conferência entre a cópia e o original sem alcançar o conteúdo material do documento copiado.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 01852-1998-007-01-40-0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR DE ABREU DA SILVA
ADVOGADO : SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO



DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 12/101).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Há, contudo, irregularidade a impedir o conhecimento do presente recurso. Com efeito, impende considerar, de início, o caráter provisório do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal "a quo", cabendo ao Tribunal "ad quem" realizar análise completa e exauriente dos requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos, gerais e específicos. Daí se segue que, interposto agravo de instrumento pelo qual a parte intenta obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento fora negado, incumbe-lhe demonstrar o preenchimento de todos os requisitos, considerando mais a expressa determinação legal, no sentido de que, acaso provido o agravo, o Tribunal passará, de logo, ao exame do recurso interposto.

In casu, não foi regularmente comprovada a satisfação de requisito genérico, consistente no preparo, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 96) não se mostra legível quanto à autenticação bancária, o que torna insuficiente a comprovação. E de ser registrado que à fl. 54 consta guia de recolhimento de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), todavia, tal valor não alcança o patamar atribuído à condenação pela r. sentença (fl. 42), no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), daí a necessidade de complementação quando da interposição da revista.

Ressalte-se que a autenticação da cópia da guia não se confunde com a autenticação bancária, nem a ela se sobrepõe para afastar a exigência; com efeito, autenticada a cópia, conclui-se tão-somente que ela confere com o original o que não alcança o conteúdo material desse.

O agravo de instrumento, portanto, não atende aos requisitos de sua formação, consoante entendimento manifesto deste Tribunal que em situação idêntica, abordando a questão do depósito recursal, assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista. A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X, que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos", Relator Rider Nogueira de Brito Tipo : E-AIRR Número: 716325 ANO 2000 PROC. Nº TST-E-AIRR-716.325/2000.2." AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos. Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Tipo: E-AIRR Número: 731910 ANO: 2001 PROC. Nº TST-E-AIRR-731.910/01.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 30130-1999-012-09-40-6 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NAUFEL
AGRAVADO : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 14/113).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa, incumbindo-lhe, na forma da lei, diligenciar a formação do instrumento mediante o traslado das peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, bem como daquelas necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Uma vez que a formação do instrumento constitui dever da parte, fica sujeita, por conseguinte, a apresentar as peças a tanto destinadas, com observância dos requisitos de sua validade, isto é, apresentar cópias devidamente autenticadas.

No presente caso, a agravante não providenciou a autenticação da totalidade das peças juntadas, constantes às fls. 04 a 113, deixando de atender à determinação do art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST. Portanto, está inviabilizado o conhecimento do recurso. A petição de fl. 115, apresentada pelo advogado subscritor do agravo, consignando "que se responsabiliza pela autenticidade das peças trasladadas no Agravo de Instrumento, protocolado neste E. Tribunal em 22/11/2002.", não ilide a irregularidade apontada, dada a intempestividade da iniciativa.

Com efeito, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14.11.2002 (quinta-feira), conforme Certidão à fl. 113, e, sendo o dia 15.11 (sexta-feira) feriado nacional, o prazo se iniciou em 18.11.2002 (segunda-feira), expirando em 25.11.2002 (segunda-feira). Interposto o agravo em 22.11.2002 (sexta-feira), nessa precisa data, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações. A petição, nos termos da faculdade assegurada pelo art. 544, § 1º, CPC, só foi apresentada pelo advogado para declarar a regularidade dos documentos deveria ser apresentada quando da interposição do agravo; todavia, somente ocorreu em momento posterior, pois o advogado da agravante veio a fazê-lo em 27.11.2002, dois dias após o término do prazo.

Portanto, embora o agravo tenha sido interposto em 22.11.2002, as peças que formam o instrumento somente foram autenticadas em 27.11.2002. Nessa ocasião, por decorrido o prazo recursal e, portanto, estava esgotado o lapso temporal para a formação do instrumento, resultando imprestável a providência. Com efeito, é obrigação da parte providenciar a correta formação do instrumento, diligenciando o que se mostrar a tanto necessário, adstrita ao prazo legal.

Segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 45668/2002-900-04-00.8 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A-TRENSURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENEZES DE MORAIS
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE

DECISÃO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões aos agravo de instrumento e ao recurso de revista (fls. 59/70).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, houve a juntada de cópias das razões do recurso de revista, mediante a peça com vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, in verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST AIRR 778.245/2001.0

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A.
ADVOGADO : DRA. ANTONIA C. GALVÃO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADA : FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou cotra-razões ao recurso de revista (fls. 158/159) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154/155).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, vem à análise Agravo de Instrumento interposto em 22 de janeiro de 2001, subordinado, por conseguinte, às exigências do § 5º do art. 897, CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Assim, incumbe à parte providenciar a formação do instrumento, apresentando as peças obrigatórias, descritas no inciso I do art. 897, § 5º, bem como as que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, notadamente, direcionadas ao escopo de viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a correta formação do instrumento, pois, tendo havido interposição de embargos de declaração ao aresto regional, conforme peças anexadas (fls. 97/106), não houve juntada da cópia regular da certidão da publicação do acórdão que o julgou. Com efeito, a cópia de fl. 107 que, poderia ser destinada a tanto não possibilita visualização da data da intimação das partes para efeito de interposição do recurso de revista e sequer está autenticada.

Assim, a impossibilidade de aferição da data de tal publicação, acarreta o mesmo efeito da ausência da certidão de publicação, isto é, da intimação às partes, da decisão que julgou os embargos compromete a formação do instrumento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 780551/2001.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NO-
 LASCO
 AGRAVADO : DANIEL WADDELL PESSOA E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGA-
 LHÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 88/89).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, houve a juntada de cópia das razões do recurso de revista, mediante peça com vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, *in verbis*:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY CASTRO
 Relatora**

PROC. NºTST AI-RR 787.940/2001.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL.
 ADVOGADO : DRA. MARGARETTE BRITES BARBO-
 ZA
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES DA
 SILVA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado (fls. 08/23).

O agravado não apresentou sua contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante, apresentou parecer à fl. 52, opinando pelo não conhecimento do agravo por irregularidade na formação do apelo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, está ausente pressuposto recursal relativo à regularidade formal, pois o subscritor do apelo não assinou a petição de encaminhamento como se constata à fl. 03, fato que retira a eficácia jurídica do ato processual, e, por consequência, redundando no não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, cita-se o aresto do TST:

RECURSO HORDINÁRIO. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

2. Não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, decisão regional que, constatando a apocrifia do recurso ordinário interposto, dele não conheceu. (Rel. Ministro João Oreste Dalazen. TST - primeira turma. PROC. RR NUM: 342582. Ano: 1997. DJ. 01.09.2000-PG: 393).

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade formal e de representação.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora**

PROC. NºTST-AIRR- 00537-2000-022-05-40-2 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES DA SILVEIRA JÚNIOR
 E OUTROS
 ADVOGADO : ELCIA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO : LICIVALDO DE JESUS
 ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inconformados com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, os reclamados agravam, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 24.07.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça tem vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, *in verbis*:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
 DERLEY CASTRO
 Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-00913/1999-055-19-40-9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA
 JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ IZIDORO DO NASCIMENTO SIL-
 VA
 ADVOGADO : ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 09/43).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 09.10.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao agravo de petição interposto, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Deve ser ressaltada que embora a certidão de publicação do acórdão regional não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Ademais, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça tem vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, *in verbis*:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORROWAN-
 DERLEY CASTRO
 Relatora**

PROC. NºTST-AIRR- 01013-1998-654-09-40-5 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAUMED PRESTADORA DE SERVI-
 ÇOS MÉDICOS LTDA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHA-
 DAS
 AGRAVADO : SILMARA BONAT GIAMBERARDINO
 ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 10/69).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/79).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 25.11.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, verifica-se que a agravante não diligenciou a formação correta do instrumento. Com efeito, inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração apresentados, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Deve ser ressaltada que embora a certidão de publicação do acórdão regional não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 11268-2000-004-09-40-6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIER INSTITUTO DE BELEZA LTDA
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA PAULA DE CAMPOS
 AGRAVADOS : NADIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos artigos. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo *sub examine*, pois ausente o pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Com efeito, apesar do recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.11.2002 (fl. 44), e o protocolo do agravo de instrumento em 25.11.2002 (fls.02) e de ser pertinente para o fim almejado, as subscritoras do apelo não apresentaram instrumento de mandato.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, §5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811003/2001-3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado (fls. 07/100).

A agravada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 138/148) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149/158).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 01.09.2000 (fl. 99), e o protocolo do agravo de instrumento em 08.09.2000 (fl. 02), e de ser pertinente para o fim almejado, o subscritor do apelo não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito do agravante.

Com efeito, o nome do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, Dr. Carlos Antônio Chagas (fls. 82 e 3), consta apenas na procuração de fls. 29, a qual traz, como outorgante, o Sr. José Ribamar Ribeiro Freitas, inexistindo qualquer documento (contrato social ou ata de assembléia) que informe o vínculo existente entre o sindicato agravante e o mencionado senhor, não se podendo vislumbrar sequer a sua condição de substituído e muito menos a de diretor ou presidente do sindicato que pudesse representá-lo, o que ainda não supriria a irregularidade de representação, pois apenas lhe garantiria o direito de representar o sindicato (pessoa jurídica), outorgando em nome deste os poderes ao advogado subscritor, razão pela qual se conclui que a procuração supracitada não confere qualquer validade aos atos processuais praticados pelo sindicato recorrente.

Ora, o sindicato, na hipótese dos autos, atua como parte no presente feito. Neste contexto, a procuração por ele outorgada é indispensável a validade aos atos praticados pelo advogado nela discriminado, ex vi da norma constante nos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, que dispõe "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado". Portanto, com não há nos autos a procuração outorgada pelo próprio sindicato ao subscritor do recurso, automaticamente, este carece de habilitação legal para representar aquele em Juízo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, e o subdiretor da Secretaria da Turma, Luiz Fernando Júnior. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, ao iniciar o prego de sua planilha, manifestou congratulações aos seus assessores e funcionários pelo empenho na realização dos trabalhos que culminaram com a inclusão na pauta de julgamento de um total de 633 processos, no que foi acompanhado pelos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Rider Nogueira de Brito. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AIRR - 1488/1990-009-01-40.4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio César Silva Mallet, Agravado(s): Edson Buarque de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/1991-047-01-40.9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Regime de Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): João Rodrigues Valente, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16832/1992-007-09-00.0 da 9ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Horácio Rodrigues Sobrinho, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Agravado(s): Sandro Mauricio Rocha, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1993-025-05-40.7 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Salvador, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Climério Pedreira Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1856/1993-010-07-40.4 da 7ª. Região**, Relator: Min. Ministro João

Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): Francisco Aroldo Xavier, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 837/1994-001-17-41.9 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Josenita Costa Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607/1995-040-01-40.8 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Márcio Mello Mesquita, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2018/1995-011-01-40.9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Cleber Cavalcanti Alves da Costa e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2174/1995-109-15-41.8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Maria Aparecida Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 317/1996-018-05-40.2 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Freitas Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Wilson Carlos Costa, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750/1996-040-01-40.0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Nilda dos Santos Freire, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815/1996-094-15-00.9 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim Fernando Tumolo Tristão, Advogada: Dra. Ana Karina Tristão Bressani, Agravado(s): José Antônio Ledesma, Advogado: Dr. Antônio Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1328/1996-042-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citibank N/A, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Adirley de Lima Assis, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/1997-006-15-40.3 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pertop Topografia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Agravado(s): Eduardo Adalberto Mori, Advogado: Dr. João Luiz Ultramar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 932/1997-070-15-00.3 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Agravado(s): Ana Maria Guerreiro Pitelli, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1577/1997-011-01-40.3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Moreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1819/1997-013-01-40.1 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jairo de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Elenice Maria Hirle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 830/1998-012-01-40.9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Agravado(s): Milton dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marquarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1497/1998-342-01-40.1 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Edivaldo Alves, Advogada: Dra. Rosa Maria de Souza Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/1998-061-01-40.0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Pedro Makuska Neto, Advogado: Dr. Marcelo Cavalcanti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/1998-034-02-40.5 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Augusto Brandt Bueno Braga, Agravado(s): Antônio Carlos Zacarias, Advogada: Dra. Mônica Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2123/1998-052-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Projeto Forte Dança, Bar e Restaurante, Advogado: Dr. Rafael Andrade de Farias Neves, Agravado(s): Carlos Lafert, Advogado: Dr. Ruy Walter D'Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2320/1998-003-02-40.0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): C & C Consultores Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agra-

vado(s): Luiz Augusto de Melo Nunes, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2355/1998-014-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gildásio Bezerra Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2630/1998-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Expedito José dos Santos, Advogada: Dra. Gláucia C. Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/1999-022-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Central de Cópias Ponto Um Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Cardoso, Agravado(s): Rejane Nunes Pitta, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/1999-002-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Armando Silva, Advogado: Dr. Hélio Braz de Souza, Agravado(s): Tico Bicletaria Ltda., Advogado: Dr. Rubens Pechiare, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/1999-045-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eurocosmética Comercial Importadora Ltda., Advogada: Dra. Luciana da Silva Freitas, Agravado(s): Rosemary Lins Pederneiras, Advogada: Dra. Maria Cláudia Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607/1999-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Antônio Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em face do acordo noticiado através da petição nº 112647/2003, remetida a esta egrégia Corte pela 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS. **Processo: AIRR - 733/1999-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto de Souza, Advogada: Dra. Joana Marli Gulate Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/1999-025-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): José Jorge Santos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 863/1999-005-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Irineu Osvaldo Helfer, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 889/1999-011-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Roberto Amarante, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 951/1999-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Agravado(s): Rogério Amoretti e Outros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/1999-092-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Patrícia Waller Alves dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): Festa Alegre Comércio de Artigos para Festas Ltda., Advogado: Dr. Milton Araújo Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1019/1999-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Anderson Luís Caldeira Silveira, Advogado: Dr. Odair Menarê Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1159/1999-039-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edgar da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/1999-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antoninho Juarez Costa Silva, Agravado(s): Emídio João de Santana, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/1999-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Prohuban (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Cícero Hercúlio Machado, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/1999-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Sérgio Ferreira Lima, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1896/1999-372-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): José Maria Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Adão

Aparecido Mendes Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/1999-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Alaide Vieira de Andrade, Advogada: Dra. Conceição Ramona Mena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2290/1999-035-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Walter Luiz Lapietra, Advogado: Dr. Omar Campos Júnior, Agravado(s): Severino Alves da Silva, Advogado: Dr. José Welington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2347/1999-027-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Edilson de Souza Lombone, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3143/1999-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Osvaldo Pereira de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Aline Duran Galastre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3151/1999-045-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedito de Souza Cursino, Advogado: Dr. Edilene Remuzat Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3430/1999-016-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Agravado(s): Denise Bordin Toniolo, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22785/1999-014-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Onildo Tomaz Luciano, Advogado: Dr. Roberto Braga Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 551023/1999.2 da 9a. Região.** corre junto com RR-551024/1999-6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Agravado(s): Jairo Gonçalves Pacheco, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562019/1999.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-562020/1999-5, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Sebastiana Gonçalves Pádua, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 47/2000-039-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Marise Teresinha Fachini Ferreira, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122/2000-372-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Plínio Fleck S.A Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angela Kirschner, Agravado(s): Abrelino Luiz Fin, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 156/2000-005-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Agravado(s): Celso Hamerski, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2000-011-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina - SAAEC, Advogado: Dr. Silvio Roberto Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248/2000-020-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alberto Borges de Oliveira Júnior e Outro, Advogado: Dr. Daiana Siqueira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 394/2000-005-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Agravado(s): Noemia Leda da Cunha, Advogado: Dr. Adir Freitas Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 399/2000-027-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): José Antônio das Chagas, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2000-022-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juliano Rinke Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agra-

vo de Instrumento. **Processo: AIRR - 522/2000-002-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Figueiredo, Advogado: Dr. José Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 600/2000-161-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Waldemiro de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2000-103-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Donival Alves Guimarães, Advogada: Dra. Maria Lúcia Alves Cardoso, Agravado(s): Renovadora de Pneus Araçatuba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2000-002-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Parque Temático Playcenter S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Adriana Aparecida Gonçalves, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799/2000-031-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): System Idiomas S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Sanches, Agravado(s): Francine Godoy Piazza, Advogado: Dr. Roberto Leal Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814/2000-341-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Agravado(s): João Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 831/2000-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Wilson Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Evelin Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2000-028-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Lopes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): MPE Montagens e Projetos S.A., Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 925/2000-010-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Neves Oliveira, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Bahiana Veículos e Máquinas S.A. - BAVEIMA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2000-371-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Augusto Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2000-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vanderlei da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaíad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2000-094-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Wagner da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2000-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida do Nascimento, Agravado(s): Roberto Alves de Castro, Advogada: Dra. Maria Teresinha C. Feital Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2000-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casagrande Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Agravado(s): Flávio Luiz Prieto de Vargas, Advogado: Dr. José Demócrito Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1257/2000-021-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cisper S.A., Advogado: Dr. Vivian Boronat Carbonés, Agravado(s): Almiro Mendes Santos, Advogado: Dr. José Monteiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2000-006-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Olavo Pereira, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos - CTC, Advogado: Dr. Abelardo Moreira Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1348/2000-084-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdir José de Souza e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2000-031-03-40.4 da 3a.**



Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Central de Distribuição do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Terezinha Tadmim Simões, Agravado(s): Adriano dos Reis de Souza, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2000-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Tânia Mara Duarte, Advogado: Dr. João de Amaral Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2000-401-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletrobrás Termoeletrônica S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2000-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Agravado(s): Márcio Mendonça, Advogada: Dra. Adriana Zanardi, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2000-059-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pindamed S/C Ltda., Advogado: Dr. Iara Pereira Ribeiro, Agravado(s): José Tarcísio da Conceição, Advogado: Dr. Deodato Silva Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2000-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edson Luís de Campos Bicudo e Outra, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlauedemir Aparecido Bortolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1608/2000-401-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Carlos Alberto Magalhães Leite, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2000-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Kaizzi Adriano Machado de Castro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2000-114-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Annibal Vanzzi, Advogado: Dr. Andreza Sanches Dóro, Agravado(s): Pan Agro Pecuária Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1869/2000-122-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro e Outros, Agravado(s): Manoel Martins Dias, Advogado: Dr. Altair Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1945/2000-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Janice Araújo Castro, Advogado: Dr. João Lippo Neto, Agravado(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1950/2000-093-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Sérgio William Deffente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2005/2000-047-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): José Marlon da Costa, Advogado: Dr. Maurie da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2085/2000-006-07-41.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Pereira de Assunção, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Agravado(s): SJ Administração de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6566/2000-012-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fináustria - Assessoria, Administração e Serviços de Crédito S/C Ltda., Advogada: Dra. Marilú Ferreira, Agravado(s): Gisele Specato Araújo, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13322/2000-651-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nossa Casa Moradia para Idosos Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Agravado(s): Suzimara Soares dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/2001-022-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): João Batista Vicente, Advogado: Dr. Edison Reginaldo Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/2001-073-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, Advogado: Dr. Edinaldo Sérgio Candeo, Agravado(s): Jorge Luiz Milan, Advogado: Dr. Álvaro Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117/2001-115-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Odete Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2001-018-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): João Machado Nunes, Advogado: Dr. Aldaris Dawsley e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 161/2001-664-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Valdeci Wenceslau Barão Marques, Agravado(s): Rosângela do Rosil Martins, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2001-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Agravado(s): Salvador Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2001-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pitangueiras, Advogado: Dr. Ísis de Fátima Pereira, Agravado(s): Maria de Fátima Silva Quintino, Advogado: Dr. Antônio Donizeti de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 408/2001-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Agravado(s): Paulo Gonçalves Jacinto, Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Manaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 467/2001-011-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José da Silva, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Agravado(s): Município de Rio do Sul, Agravado(s): Finacal Indústria Comércio de Argamassas e Prestação de Serviços em Edificações Ltda., Agravado(s): Soeme Serviços e Obras de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 485/2001-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Ovídio Bispo da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2001-101-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eurípedes Borges Marciano, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2001-098-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves e Silva, Agravado(s): Luciano Kay, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2001-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Paulo Xavier Marinho, Advogado: Dr. Archibald Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658/2001-076-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Agravado(s): Nelson Quintão Barbosa, Advogado: Dr. Sindoval Bertanha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695/2001-003-19-41.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Roldameres José da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): PRECOL - Premoldados e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Melo Accioli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697/2001-046-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jailson Santos Araújo, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Agravado(s): Sylvio Roberto Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2001-055-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Quirino Corrêa, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-024-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wagner Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Agravado(s): Eurípedes Maciel Alves, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795/2001-061-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796/2001-**

492-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Rogério Alves Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Augusto Larocca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 798/2001-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Agostinho de Siqueira Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 818/2001-111-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Renaldo José Lucas, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Melo e Santos, Agravado(s): Tietê TV S/C Ltda., Advogado: Dr. José João Demarchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2001-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): José Geraldo Barreto e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 949/2001-093-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Adailton José dos Santos, Advogado: Dr. Dinei Favarsani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 954/2001-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Itapirese de Trabalhos Metalúrgicos - COOPERITA, Advogada: Dra. Ana Carolina Dal Farra, Agravado(s): Taís de Cássia Lopes da Costa, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/2001-055-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): José Dom Bosco do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 983/2001-001-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Gorett Silvestre Leal, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2001-004-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gamaliel Fraga Duarte, Agravado(s): João Bosco do Amorim, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2001-204-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lima de Almeida, Agravado(s): Renato de Oliveira Terra, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1085/2001-022-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline Daros Abreu de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2001-002-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): César Henrique Mazzilli, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Itautec Philco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2001-100-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Suely Botelho Silqueira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Centro Educacional Cultura Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edna de Lima Pereira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Célia de Souza Graciano, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2001-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Organização Piatã S.A. - ORPISA, Advogado: Dr. Ivó Moraes Soares, Agravado(s): Jaime Venâncio dos Passos Filho, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1438/2001-002-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Yara Dias da Cruz Macedo, Agravado(s): Fluminense Football Club, Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnici Sion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2001-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ivan Villas Boas Leite e Outros, Advogado: Dr. Nilcélio Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2001-107-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Manoel Antônio Venâncio, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Banco

Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1546/2001-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fermix S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Antônio de Souza Santos, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2001-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Gilmar de Jesus Gomes, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2001-001-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Luciane Lopes de Souza, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2001-005-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Suzan Veloso Coura e Outras, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2001-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Janete Schlichting, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1804/2001-077-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juez Soares da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jéus Batista Vieira, Advogado: Dr. Micheline Aparecida Achtschin Milagres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2001-661-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): José Luiz Machado, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2125/2001-009-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lina de Maria Santiago de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2655/2001-007-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sinésio Santiago da Silva, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Agravado(s): Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3339/2001-244-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Priscila Grimberg, Advogado: Dr. Leandro Tóres Vieira do Nascimento, Agravado(s): Inês Pinto de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Regina da Silva Lessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7769/2001-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lincoln Dambiski Pereira, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Agravado(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Lillian Fátima Moro Novak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90103/2001-109-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lanternagem Gluek Ltda., Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Jubaldo Batista de Assunção, Agravado(s): Ulisses Souza Martins, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Neiva Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90296/2001-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Elias Elis de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 735288/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa Arthur Haas - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Agravado(s): Acício da Silva Cardoso, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737028/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edmilson Dimiz Borges, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Maxion Nacam Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737029/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nivaldo Tadeu Sá, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749714/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato do Vale, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750974/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edmir Ruiz, Advogado: Dr. Rosely Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751320/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agra-

vante(s): José Neto Nogueira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 752090/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Adão Batista Landim, Advogado: Dr. Mauro Diniz Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752092/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helena Maria da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752093/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752324/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Garagem São Judas Tadeu Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759299/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Guimarães, Advogado: Dr. Carla Z. Felgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759339/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Antônio Fábio Pacol, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760888/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Manoel de Souza Noleto, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Agravado(s): Condomínio Edifício Praia de Versailles, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761908/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Severina Alves Prudêncio, Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto, Agravado(s): Município de Santa Rita, Advogada: Dra. Rosa Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 761918/2001.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará, Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias, Agravado(s): Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762056/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Dirceu Pereira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 766899/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio Luís Pinheiro, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767018/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Gravatá, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Agravado(s): Ronilzo Engel Eberhardt e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767022/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orides Antônio de Souza, Advogado: Dr. Dulcimar Bittencourt C. Mendes, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogada: Dra. Neusa Madalena Linck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772094/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Cláudio Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772795/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Agravado(s): Walter Moacyr de Moraes, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 772798/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Princesa do ABC Locadora de Veículos, Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Márcia Garcia, Agravado(s): Roberto Pereira Kazimierz, Advogado: Dr. Wivaldo Souza Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772803/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Alexandre V. Foscardo, Agravado(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wagner Barbosa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776700/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Onei da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Defender Handling Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/C Ltda., Advogado: Dr. Sidney Paganotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776880/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Aluizio Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776961/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Maria Rech, Advogado: Dr. Carlos Norberto Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777381/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcia dos Santos Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778376/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Antônio Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Souza de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778393/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lins, Agravado(s): Aparecida Pires Fischer, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779170/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Severino Olinto da Silva Filho, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780140/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Severino Augusto da Anunciação e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780306/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivani Velasco Stringaci, Advogado: Dr. Nelly Jean Bernardi Longhi, Agravado(s): Município de Jaú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782254/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pactum Consultoria Empresarial Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Agravado(s): Antônio Elísio de Souza Lopes, Advogado: Dr. Paulo Ramiz Lasmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782544/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Sérgio Forigo, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783560/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itamir Domingos da Silva, Advogada: Dra. Danielle Galhardo de Barros Corrêa, Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783928/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nelci Rones Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787937/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Orestes Babo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789518/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Berta Maria Esteves e Outra, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Agravado(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791526/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Ilidio Lopes Mundim Filho, Advogado:



Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Gilson Borges Santana, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791542/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): William Rubens de Oliveira Raymundo, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791760/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Agravado(s): Raimunda de Fátima Quadros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jesuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792032/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ventura Circulação Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Agravado(s): Adriano Luiz da Silva, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792652/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Casimiro e Outro, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792677/2001.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Amazônia Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Agravado(s): Romildo de Jesus Matias, Advogado: Dr. Ezequiel Chaves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793351/2001.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Maria Aparecida Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Ideal Conservação Limpeza e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Maidana da Silva, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 793480/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton Antunes, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794430/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): José Vanor Alves, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794433/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Momentos Cabeleiros - Cosméticos e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Guimarães Dias, Agravado(s): Márcia de Fátima da Silva Melo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794507/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Escola Augusto Rodrigues S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando de Lacerda, Agravado(s): Vanderlina Dias Cabral Pires, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796575/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Simone Victor da Silva, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796579/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Josué Luiz Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797201/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Werner Systems Cabeleiros Ltda., Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Agravado(s): Samuel Basílio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Assis Davis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797642/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carmilda Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Joel Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797655/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ISLA S.A. - Importadora de Sementes para Lavoura, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Benício Marin, Advogada: Dra. Bernadete Lauí Kurtz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797658/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Alice Herrschaff Rosa, Advogado: Dr. José Manoel Macedo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797659/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jovanni Geza Kiraly, Advogado: Dr. Wilson Donato, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797661/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Lucinéia Monteiro, Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798655/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira,

Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): CPQ Ibirapuera Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798657/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Roberto Squarisi, Advogada: Dra. Patrícia César, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798921/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maranata Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Agravado(s): Agnaldo Marques Ferreira, Advogada: Dra. Célia Marcelino da S. Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798928/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Simões Ferreira, Agravado(s): José Afonso Alves Sá Costa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799207/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Neide Aparecida Arruda, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800025/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Herculano dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800026/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Apolônio Nazário, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Geraldo de Nicole, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800057/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wild Life Trading - Comércio Exterior Ltda, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz de Andrade e Silva Júnior, Advogado: Dr. Lucí Carvalho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800995/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raimundo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Dalton Pereira Brasil, Advogado: Dr. André Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801066/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): Adair dos Santos, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Agravado(s): Redesul Comércio e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801067/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Rosana Lúcia Soares, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801268/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raízes Indústria e Comércio de Embalagens e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Souza, Agravado(s): Alex Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Claudionor Barrozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801269/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Plástico e Vidro Braço Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Rosilene Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801560/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Silvano Gonçalves Jardim, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Dra. Maria Cristina de Almeida Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802185/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Walmir Eloy de Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Porto Sole Veículos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Medina Corrêa, Agravado(s): Félix Peter, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Maestri Scalzilli, Agravado(s): Valença Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802249/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Zélia de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802300/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Olavo Antônio de Souza Lima, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802508/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Agravado(s): Elizabeth Maria Kuhnen, Advogado: Dr. Gabriel Cesar Banho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802520/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr.

Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Genivaldo Lacerda Ribeiro, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802750/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson de Souza Bueno (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes de Camargo, Agravado(s): Edival de Lima Cubas, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802758/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Katsiko Itumura, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Iraci Maria Rosa Peixoto, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802764/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aramóveis Indústrias Reunidas de Móveis e Estofados Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Claido Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803356/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): João Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803363/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cristiani Paula Ramalho, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803364/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Hamilton Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803385/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Paulo César Machado da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806320/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Broadcast Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Edison Macário Maioral da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806364/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Isaac Borges, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806608/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Adelino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806745/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Carneiro Braga de Oliveira, Advogada: Dra. Heloísa Klemp dos Santos, Agravado(s): Antônio Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807054/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Roosevelt Giovane da Silva Pereira, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807080/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Aranha Neto, Advogada: Dra. Ivanilda Alves Motta, Agravado(s): Aurilane Maria da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio Gorgueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807081/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mimosas Palace do Belém Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Edegar Cazarotto Berlezz, Advogado: Dr. Paulino de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807094/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ednaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Laerte Sanches da Silva, Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. William Terçaroli Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807333/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação da Infância e Adolescência - FIA, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Anselmo Adriano da Silva Rocha (Representado por Ministério Público do Trabalho da 1ª Região), Procurador: Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807570/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Conspeim Construções Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Ricardo Vieira de Lima, Advogado: Dr. Celena Bragança Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807664/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado: Dr. Henrique Hübner, Agravado(s): Valdir Teixeira Brochado, Advogado: Dr. José Carlos Lopes Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807679/2001.0 da 3a. Região**, Re-

lador: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Carla da Silva Xavier, Advogada: Dra. Micheline Xavier Faustino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807846/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Divoney Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807847/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adeildo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Convap - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807848/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Severino José do Nascimento, Advogado: Dr. Nobuko Tobarra Ferreira de França, Agravado(s): Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807849/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Francisco das Chagas Ramos de Figueiredo, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808052/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Romildo Andrade Leal e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Régis Salerno de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808151/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brumark Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogada: Dra. Vanda Vieira Alves, Agravado(s): José Jailson dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808187/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravado(s): Mario Lins da Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808642/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Evangelino Rosa de Souza, Advogado: Dr. Ivan Benício de Abreu, Agravado(s): Tercon Brasília Terraplanagem e Construção Ltda., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808682/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antoninho Primo Zopellaro, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzi, Agravado(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Rogério Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808701/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Dante Geraldo Santoro, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808703/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darcy Vieira da Silva, Agravado(s): Marcos Cézar, Advogada: Dra. Valdelice Castro de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808704/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bolachas e Doces Camponesa Ltda., Advogada: Dra. Simone Guizzi, Agravado(s): Adilson Damaceno dos Santos, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809512/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Braga, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809513/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valle de Geribá Hotéis e Turismo S.A. e Antônio Mateo Arvia, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Silva Santos, Agravado(s): Wilson de Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Milner Amazonas Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809514/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Ricardo Luiz Peixoto, Advogado: Dr. Márcio Ferro Balthazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809516/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ronaldo Ramos Farias, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Agravado(s): Astromarítima Navegação S.A., Advogada: Dra. Carolina de S. Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810225/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Glória Pimentel Correia, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida

publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812145/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Rinaldo Marques de Almeida, Advogado: Dr. Janio Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812575/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Zilene Pereira Alves Penha, Advogado: Dr. Rubens Guedes Memória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812576/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Edilma Correia Bezerra, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812861/2001.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SETENGE Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Messias Paulo Barros, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812867/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Tetra Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Lameiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813318/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SILC Serviços Internos e Conservação Ltda, Advogado: Dr. Gustavo Lucas da Silva, Agravado(s): Antônio Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813711/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSB Bank S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Waldyr Panosso, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813718/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edgar Euzébio dos Anjos, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): José Roberto de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Marco Túlio Nogueira Horta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813728/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Artêmio de Souza, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813911/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Expresso Santa Catarina Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): Renato Pesseti, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813988/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adilson Pereira Rebouças, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Antônio Francisco Rocha Ribeiro, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813990/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osmar Padilha Agrella, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Agravado(s): Pancrom - Indústria Gráfica Ltda, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814100/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdivino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814506/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio Mariano da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814508/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Hamilton Monteiro, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814518/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Geraldo Fabrício Turbino, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815272/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ediraldo de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815297/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Cezar Pereira Duarte, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815321/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Ad-

vogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Paulo Emilio Mendonça, Advogada: Dra. Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815328/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Prats Masó & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Faruk Nahssen, Agravado(s): Osvaldo Pereira de Faria (Espólio de), Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815335/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Romário Dias, Advogado: Dr. André Luiz P. Dias, Agravado(s): Elson Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. Milton José Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815504/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Shirlei Rozas Moreira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815522/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Antônio Soares Ferreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Reginaldo Paccioni Laurino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815528/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Santiago, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Artec Comércio Representação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Dantas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815529/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Prado, Agravado(s): Luciano de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815593/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Andréa Roque da Silva, Advogado: Dr. Uefre dos Santos Oliveira, Agravado(s): Viena Delicatessen Ltda., Advogado: Dr. Pedro Quilici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815594/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rolotip Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815939/2001.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Olga Barbeiro Junqueira e Outros, Advogado: Dr. Denize Maria Rossi Pipino, Agravado(s): Gentil Aparecido Prata, Advogado: Dr. Ilvo Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815940/2001.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Alberto da Silva, Advogada: Dra. Helena Rodrigues, Agravado(s): MS Alumínio - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Mário Takahashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815959/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altemir Alceu Cruzara, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816081/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Valda Alfaia Alves, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 816446/2001.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-816447/2001-0, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sermd Serviços Médicos Hospitalares S.C. Ltda., Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Agravado(s): Loreta Marian Bilemjian Cleffi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816447/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-816446/2001-6, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comepa S.A. Serviços Médicos e Outra, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado(s): Loreta Marian Bilemjian Cleffi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Tânia Mara Andrade do Nascimento Guinder, Advogado: Dr. Antônio Costa Crociodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44/2002-106-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Anísio Cândido dos Santos, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 49/2002-121-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Advogado:



Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Clécio da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Centurião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Genir Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. Cristovam Lages Canela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 60/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Waldemar Marques de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 60/2002-382-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elenilson Maria de Sousa, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Centro Automotivo William Júnior Ltda., Advogado: Dr. Déborah Camargo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 72/2002-055-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Geraldo de Carvalho Chaves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2002-077-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Luís Roberto Sordilli, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Pires Mazurkiewicz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2002-008-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Genésio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 131/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José Gama da Silva, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 155/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Mailton Soares do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 156/2002-924-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Osvaldina de Souza Castro, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 157/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Ailson Gomes Campos, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 165/2002-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Jeová Estevam da Costa, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Agravado(s): Potiguar Comércio de Caminhões Ltda., Advogada: Dra. Camilla Cascudo Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 198/2002-059-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Oscar de Paiva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 220/2002-922-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Antônio Almeida, Advogado: Dr. Andréia Nádia Lima de Sousa, Agravado(s): Antônio Manoel Guedes Lima, Advogado: Dr. Macário Galdino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 221/2002-922-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Antônio Almeida, Advogado: Dr. Andréia Nádia Lima de Sousa, Agravado(s): Brígida Magalhães de Freitas, Advogado: Dr. Macário Galdino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 282/2002-030-03-01.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Evandro Alves da Silva e Outra, Advogado: Dr. Frederico Ballstaedt, Agravado(s): Eduardo dos Reis Oliveira, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2002-068-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Leandro Aureliano de Souza, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2002-028-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Joana Maria de Jesus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jogo da Lua Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Durval Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 344/2002-038-**

03-40.0 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S.A., Advogada: Dra. Mara Lúcia Guarento, Agravado(s): Danielle Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 377/2002-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): João Carlos Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Lismara Pacheco Ferreira Kömel, Agravado(s): Ubermedcar Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Chaves Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Jesus Antônio Miranda, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 438/2002-087-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sidney Paula Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 484/2002-033-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Ipatinga Ltda. - Unicrede Vale do Aço, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cardoso Braga, Agravado(s): Marcos Túlio Gravina de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 534/2002-052-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Johnny Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2002-052-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Elcio Nei Lourenço, Advogado: Dr. Geraldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 618/2002-014-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, Agravado(s): Maria Cleusa de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 655/2002-062-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cristiane Pereira da Silva, Advogada: Dra. Simone Dias de Moura, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Maria Vital da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Agravado(s): M. G. Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 837/2002-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Empreendimentos Industriais e Mineração - Soicocom S.A., Advogado: Dr. Demóstenes Teodoro, Agravado(s): Elmo de Menezes Rafael, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 846/2002-067-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Eulina André dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gontarczyk, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 868/2002-011-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CBR Construtora Ltda., Advogado: Dr. Aírton Edilson Ferreira, Agravado(s): Ariosvaldo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2002-028-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcio José Pinto Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Vicente Vieira, Agravado(s): Valdenice Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Léa S. Gioppa Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 993/2002-900-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Liríof do Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Gomes e Silva, Agravado(s): José Carlos de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Lucinard Aparecida Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júlia Thadeu Demétrio Mourole, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2002-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Antônio Renato Ferreira Leite, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1125/2002-004-10-40.2 da 10a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Raimundo Flor da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-004-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Agravado(s): Panificadora Tradição Ltda., Advogado: Dr. Jäder Evaristo Tonelli Peixer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2002-023-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rômulo Rodrigues de Paula Júnior e Outra, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): José Gonçalo do Amaral, Advogado: Dr. Raimundo José Kubstchecki da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2002-060-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): João Edson da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lage de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2002-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moisés Ribeiro Araújo, Advogado: Dr. Juliano Pimentel Pereira, Agravado(s): Wendy Marciel Verjovsky, Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2002-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima Santos, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marilza dos Santos Silva, Advogado: Dr. Pedro Roque da Silva, Agravado(s): Escolinha Menino Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2002-101-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Adalberto Assunção de Paiva Souza, Advogado: Dr. Tatiana Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2002-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dataprint Ltda., Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Agravado(s): Alisson Frederick de Souza Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2002-064-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elza Janiuk Becker, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, Advogado: Dr. Fábio Tadeu Rodella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Antônio Carlos do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1938/2002-242-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cibele Cristina da Rocha Alvarez, Advogado: Dr. Wilson Conceição de Brito, Agravado(s): New Space Processamento e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Agravado(s): AC Informática S/C Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2070/2002-033-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sônia Maria Bandini, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2282/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aristides Reginato, Advogada: Dra. Maria das Graças Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2312/2002-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Carlos Augusto de Araújo, Advogado: Dr. Thiago Araújo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2560/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lourivaldo Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 2589/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Herivelto Barbosa, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2657/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reginaldo Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Augusto Quintanilha, Agravado(s): Condomínio Shopping Center Penha, Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2731/2002-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.,

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Célia Maria Soares da Costa e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2965/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Imobiliária e Construtora Continental Ltda., Advogado: Dr. Regiani Testoni Munhato, Agravado(s): Gilmar Roque Rodrigues, Advogada: Dra. Bernardete Guerino Pedro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2971/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tania Márcia Peçanha Pinto, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Nilce Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Donata Costa Arrais Alencar Dôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2990/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cerâmica Indústria de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida, Agravado(s): Genito Alves de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3001/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Marcos de Lima Pinheiro, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3309/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal (Base Naval Almirante Ary Parreiras), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3367/2002-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Euzimar Antônio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3478/2002-900-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Agravado(s): José Oliveira Santos, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3482/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto Martins, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3859/2002-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Entero Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Paulo Assunção dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3865/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Raimundo Nonato Lima de Andrade, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4034/2002-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Batista Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho Paixão, Agravado(s): Transgê Navegação Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4146/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moacir Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Valmir de Souza Borba, Agravado(s): Expresso São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4150/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Christiane da Costa Silva, Agravado(s): Uibraci da Silva Costa, Advogada: Dra. Andréa da F. Figueiredo Massadar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4151/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Odilon Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Zamboti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4176/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edvan Mendes Monteiro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4302/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Waldeque da Costa Feliciano, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado(s): Autarquia Municipal de Ensino Superior - AMES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4323/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irigoyen Martins Araújo, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4332/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Rosângela Peres Swensson, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4398/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Noemi, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Hildeberto Gonçalves de Lira, Advogado: Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4401/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4536/2002-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Léo Sérgio Cavalcante Tomaz, Advogada: Dra. Marluce do S. Santana Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4609/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): Clodoaldo Moura Costa, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4726/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Central de Cópias Ponto Um Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Cardoso, Agravado(s): Cristian Barbosa dos Reis, Advogado: Dr. Ildo Luiz Tessler Canterji, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5044/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Givanildo Marcolino da Cruz, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5288/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Benedito Bragança e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5451/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Agravado(s): Paulo Adriano Pires, Advogada: Dra. Márcia Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5516/2002-004-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Sarmento da Silva, Agravado(s): Marisa Bianor Castilho, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5571/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço de Assistência de Saúde dos Plantadores de Cana - SASPLAN, Advogado: Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio, Agravado(s): Luiz Arthêmio Sarment Moreira Smiderle, Advogado: Dr. Jurley Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5572/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Empresa Alimentícia Bersama Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5946/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Genilson Xavier de Sena, Advogado: Dr. Flaviano José de Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6087/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Mauro Rogério Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7173/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aroldo de Souza e Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7185/2002-000-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCE da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Jorge de Jesus dos Reis, Advogado: Dr. Heidrid Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7189/2002-000-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Geraldo Francisco de Paula, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7200/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8147/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adriana Lira Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Jardim de Infância O Mundo do Chapeuzinho Vermelho Ltda., Ad-

vogada: Dra. Hilda Benamor Ferilles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8150/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): José Barbosa de Assis, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8776/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Luiz Fernando Nascimento Laurinos, Advogado: Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8993/2002-012-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Aline Lourenço Freitas de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10078/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Leonídio Lourenço, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12321/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mirtes Aparecida Morrone, Advogado: Dr. Duílio das Neves Júnior, Agravado(s): Yují Haysaka, Advogado: Dr. André Luiz de Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12345/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Giacomini, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Denise M. Vieites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12359/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jurélio Monteiro Ventura, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12361/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Cláudio Gremion Monte, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13063/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celso Aparecido de Paula, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Agravado(s): Júlio Cezar Nalin, Advogado: Dr. Tomaz Marcello Belasque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13520/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Ricardo Jorge Bittar, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14137/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Derci Gonçalves, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14623/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pharmacia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Roberto Carneiro Leal, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14631/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge Custódio Serafim, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Agravado(s): Vectra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Cunha Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15098/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Borges de Andrade Júnior, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15218/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Labordiesel Comércio de Motores e Peças Ltda., Advogado: Dr. Kleber Jorge Carvalho Bezerra, Agravado(s): Márcio Antônio Mota de Medeiros, Advogado: Dr. Márcio A. Mota de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15234/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lojas Brasileira S.A., Advogado: Dr. Rizadoalvo da Silva Menezes, Agravado(s): Raidilza dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15236/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Dulce Mara Lucas Nogueira Garcia, Advogado: Dr. João Alberto F. N. de Vi-



veiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15252/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): José Donizete Massoni, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15581/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Alberto Sacramento Davino, Advogado: Dr. José Arthur Isoldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15604/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): M. Cassab Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Paulo Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15614/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosa Pereira Nunes, Advogada: Dra. Izabel Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15622/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zuleide Noeli Galdino e Outros, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Agravado(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15904/2002-003-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): W. P. Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Agravado(s): José Raimundo Dutra Pereira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16546/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Carlos Ramos Pará, Advogado: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): Lourival Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Jorge de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16550/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Tereza Telles de Souza, Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17977/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Andréa Soares dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Pronto Computer Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Monteiro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17980/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reginaldo de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Prado e Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18018/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Pontes Sobral, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18036/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alberto Torres de Oliveira e Silva e Outro, Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18156/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Rivaldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18282/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): João Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Domingos Sávio de Menezes Araújo, Agravado(s): Antônio Ramos da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18533/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Penha Cecília de Faria, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18594/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues, Agravado(s): Miraldo Soares de Souza, Advogado: Dr. Luciano Pirocchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19370/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton de Albuquerque Esteves, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Sesc - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19386/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito

Pereira, Agravante(s): Miguel Rodrigues Xavier, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19388/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir Batista Pereira, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19396/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Shano Delorme, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alexandre de Resende Bioza, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19971/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alexandre César Santa Brígida Tirado, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20398/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José Rocha Izidoro da Fonseca, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20430/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unisys do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Luís Antônio Machado Pacheco, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20830/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Marcos de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20833/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Augusto Pereira Sodré, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Posto de Gasolina Bom Pastor Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21415/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Ricardo de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21485/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21575/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Tereza Cristina Costa de Lyra Neto, Advogado: Dr. Felício Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21914/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Roberto Gimenez Sanches, Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21931/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Robson Luiz Alves da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21952/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Agravado(s): José Cabral da Silva, Advogado: Dr. Mônica Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22289/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Majocar Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Agravado(s): Willian Carlos Ossucci Vieira, Advogada: Dra. Iauy Anahy Farias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22309/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Agravado(s): Marinaldo Lopes Neves, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23224/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cerealista Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Adir Rodrigues de Brito, Agravado(s): Nelton de Rosso Alves, Advogada: Dra. Neri da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23371/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator:

Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ane Marcelle dos Santos Bien, Advogado: Dr. Ovídio Soato, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23731/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Antônia Ferreira Nagao, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24010/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Rohian Corrêa, Agravado(s): Elias Bitencourt de Freitas, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24059/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Simone Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24863/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Sulamericana de Tabacos S.A, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Agravado(s): Ronaldo José Teixeira, Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25308/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): Maxilene Nazareno de Campos, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25316/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Elionice Cabrini Bragatti Valesse e Outros, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25762/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Assercon Participações S.A., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): José Rogério Anselmo, Advogado: Dr. Maxwell de Sá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26188/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Georgina Buffarar, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26485/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Francisco F. da Camara Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26494/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Engenho Várzea Velha, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobabá, Agravado(s): Djalma Vicente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26822/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Regina Dias Neri, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Agravado(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Eduardo Garcia Moraes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26873/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pisolar Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Marivaldo Chaves de Paula, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27055/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wagner Pessoa do Nascimento, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Barata Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27218/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27425/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Donizete Macedo Costa, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27997/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Município de Uberaba, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 28152/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Car-

los Ribeiro de Souza, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Reginalda Cabral de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Maurício da Rocha Ferraz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28418/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ana Lopes Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29571/2002-900-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Geny Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30375/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sérgio Luiz Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30677/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Glaucete Vistochi Santos, Agravado(s): Antônio José de Lima, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Lopes Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31424/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaur Filho, Agravado(s): José Aristóteles Rios Nery, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31455/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Flausino Neto, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31509/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Jorge Eduardo Zinser, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32093/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edmilson Martins de Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 32388/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norte Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Cássio Humberto A. Santos, Agravado(s): José Ribamar Silveira Sugawara, Advogado: Dr. Nazaré de Belém Sacramento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32394/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira, Agravado(s): Fábio Barreiros Meirelles, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32414/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Josefa Tysca Stelwalch, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32418/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Zeno Barros, Advogada: Dra. Cristina L. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33028/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rezende Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Josué Irfli Júnior, Agravado(s): Geraldo Magela Pinheiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33120/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Santos Alves, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33135/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Gilberto Carlos Gomes, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: à una-

nimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 33272/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Vitor Leonardo Araújo Rocha, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Decisão: à unanimidade, acolher da preliminar suscitada pelo reclamante, por ausência de peça essencial, deixando de conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 33280/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Geraldo Carvalho Passos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravante(s): Transportadora Praia Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33603/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Sílvio Donato Scagliusi, Agravado(s): Margaret Silva Gil, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34284/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Agravado(s): Fátima Possidente, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34390/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Totó Cid Pereira, Advogado: Dr. José Francisco Marques, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34428/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zamira Braga, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34794/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Carolina de Souza Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35065/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria Marco Luccio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35129/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Cândida de Carvalho, Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Município de Alpinópolis, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35412/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto de Castro Oliveira, Agravado(s): Nelson Antoninho Bazzo, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AI - 35611/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aécio Flávio Ribeiro, Advogado: Dr. Aécio Flávio Ribeiro, Agravado(s): Refinação de Milho Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35738/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lar Sirio Pró Infância Sociedade Beneficente, Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Agravado(s): Gerson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35874/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Jaime Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36469/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Everaldo Muniz dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Bitencourte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36555/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Devanir Emydio do Nascimento, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36918/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Margarida Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37094/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandra da Silva Calderão, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37166/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Agravado(s): Ana de Fátima Primila, Advogado: Dr. Miguel Tavares,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37181/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Carlos Santos de Moraes, Advogado: Dr. João B. Vargas de Barcelos, Agravado(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37357/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ademar Brasil dos Santos, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37897/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Rita de Cássia Melo Melquiades, Agravado(s): Neuza das Chagas de Melo e Outros, Advogada: Dra. Maria Angélica G. Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38436/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): José Domingos Simões, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38441/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Dra. Rosani Kassardjian, Agravado(s): José Domicio da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38444/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Amarildo José Gonçalves, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38448/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Conselheiro Paranaguá, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Agravado(s): José Maria Macedo, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rosato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38450/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edeltrudes Batista dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38460/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Rogério Granata, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38461/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CSC Comercial Importadora Ltda., Advogada: Dra. Eleusa Velista, Agravado(s): Denilson Matias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39084/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Múltipla Veículos Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Nilva Aparecida Santos, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39137/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Núcleo Educacional e Cultural Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Antônio Custódio Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40038/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Agravado(s): Leonice Silva, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 40355/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Miessi, Agravado(s): Sérgio Alves Malta, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramutua para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40359/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Agravado(s): Márcia Batista Alves, Advogada: Dra. Luci Helena Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40516/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): OSASTUR Osasco Turismo Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Pedrecca Lopes, Agravado(s): Mônica Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41575/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportadora Itanorte Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Ewald Lehnardt, Agravado(s): Fábio Matos Batalha, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41597/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Callphone Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Aldemir Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41786/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Már-



cia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Francisco Carlos Bonini Bueno, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 42164/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Maria Vargas, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Cassino Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 42252/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): José Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge dos Reis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 42461/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Elío Antônio Colombo Jerônimo, Agravado(s): Jeremias Jerônimo Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 42463/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Ruy de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43040/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Edmilson Silva de Abreu, Advogado: Dr. Vandernailen de M. Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43294/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Herdir Loge, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43311/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Mauro Ginu dos Santos, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43648/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria Florense de Artefatos de Cimento Ltda., Advogado: Dr. Jerônimo André Bonkevich, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Flores da Cunha, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43661/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cristina Silveira, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43720/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pematec Triangel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Agravado(s): Francisco Assis Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Pinto Nieto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43728/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Virgínia Helena da Costa Pinto, Advogado: Dr. Marcos A. C. Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43751/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Agravado(s): Joel de Melo, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43829/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paranapanema S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Rosa Maria Citro Ferreira, Advogada: Dra. Cristina de Sabata Adura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43839/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Miracema Souza Marques, Advogado: Dr. Adilson Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43948/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto de Carvalho, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44027/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pietro Ângelo Todde, Advogado: Dr. Alex Luciano Fonseca Cabral, Agravado(s): Maria de Fátima Mendes e Outra, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44113/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advoga-

do: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valeria Puchetti, Advogada: Dra. Neusa Voltolini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44258/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Agravado(s): Maria da Conceição Sander Amorim, Advogado: Dr. Newton Brandão Apocalypse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44667/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Valmir Dias, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Rosevelt do Lago - ME, Advogado: Dr. Antônio Simon Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 45181/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nair Hortelã Soares, Advogada: Dra. Conceição Ramona Mena, Agravado(s): Guasc Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Jarrouge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 45207/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sidney Sbruzzi Alegretti, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 45312/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Brisa Ltda., Advogado: Dr. Carolina Torres da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 45313/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Albano Zacarias do Nascimento, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Aduaneira Sul Americana S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 45361/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vitor Penno Reis, Agravado(s): Lucíola Neves Torres e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramimuta, e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 46570/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Maurílio Zolin, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 46627/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Adativo Colares, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 46678/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Batista da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47029/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adair Francisco da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Agravado(s): Maxiforja S.A. - Forjarja e Metalurgia, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47141/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Cláudio Luiz Dias (Espólio de), Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47149/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alessandro Rodrigo Basseto, Advogada: Dra. Márcia Regina de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47153/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Manasés Francisco de Albuquerque, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47174/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Inês da Silveira Diola, Advogado: Dr. Adílio Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47186/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo Garcia, Advogado: Dr. Rômulo Azevedo Ribeiro, Agravado(s): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Amaranante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47614/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Geraldina de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47670/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eterbrás - Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ro-

naldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): João Moreira Gonçalves, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47695/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Agravado(s): Paulo César de Carvalho Lamounier, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47717/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gilberto Drechsel, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47846/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Sueli Infante Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47866/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Rosinete Pereira Wanderlei, Advogado: Dr. Francisco Tavares de Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48015/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Metalúrgica DTS S.A. Indústria de Autopeças, Advogado: Dr. Waldomiro Todorov Júnior, Agravado(s): Luiz Paulo Bezerra, Advogado: Dr. Ulisses Teixeira Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48630/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Portofólio Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Miriam Souza Abdias, Advogado: Dr. Sebastião Fernando Cabral D'Almada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 49244/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ismar Firmiano dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 49254/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Cardoso, Agravado(s): Vicente de Paula Alves Pimenta, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 49486/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Moacir da Solidade e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 49551/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fantasy Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Rosimeire Gonçalves Lopes, Advogada: Dra. Mirta Mabel Caballero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 49559/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 49562/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Agravado(s): Carlos César Pereira da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50223/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Advogada: Dra. Helena dos Santos, Agravado(s): Jovelino de Souza, Advogado: Dr. Valter José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50307/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Metaltécnica Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Airtton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Santo Breno Ribeiro Pedrosa, Advogada: Dra. Mara Elisa Pinheiro Bonnel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50407/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pepe Lopez Soto, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50415/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RRC Prestação de Serviços Postais S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Renata Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50423/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo César de Moraes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Maria José Fais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 50426/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Noel Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Metalúrgica Injecta Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino

Tampelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50430/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Augusto Cezar Bernardes dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Fiat Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Jarumby Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Andréa A. De Vivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50433/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Donizete de Aguiar, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Agravado(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50453/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Denise Silva Caetano, Advogado: Dr. Reginaldo A. F. Vasconcellos, Agravado(s): Clube Paineiras do Morumbi, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50570/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eliene Pedreira Tavares, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50588/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Agravado(s): Fábio Luís Domingues, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50711/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nádia Ketrin Molina, Advogada: Dra. Andréa Helena Barroso dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50763/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foodes e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Buc & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Silvana Miani Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50868/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Soraia dos Santos, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51678/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52174/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Amaro Feliciano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52183/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adriana Regina Moreira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERMEDPLUS-7, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52191/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Rodrigues Freire, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Advogado: Dr. Venício Di Gregorio, Agravado(s): Fundação Hospitalar Ítalo Brasileiro Humberto I, Advogada: Dra. Rachel Spinola e Castro Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52197/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alício de Moura, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Companhia GZM de Distribuição, Advogada: Dra. Marisa Cyrello Roggero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52242/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schuck Terraplanagem e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52246/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivonete Bezerra Crocchi, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52249/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Tereza Mandrin, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52254/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima Alencar Porto Carvalho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52263/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandir Manoel Macário Pereira, Advogado: Dr. David de Medeiros Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52301/2002-664-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilza Rosana Policeno da Silva, Advogada: Dra. Maria Lucilda Santos, Agravado(s): Marquart & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Marcelo Alves Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52777/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Shirley Reis Barbosa, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53942/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Antônio Aristótenes Gomes de Sá, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar por falta de adequação processual; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54110/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Marieta Bandeira da Silva, Advogada: Dra. Patricia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54536/2002-652-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Agravado(s): Marta de Melo Braga, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54642/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Edimar Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54941/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Aquiles de Jesus Machado, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54967/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Stúdio D'Angela Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Agravado(s): Cristiane Moreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54971/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilton Esteves Lopes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55046/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel Rigoberto da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55147/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Oximiná, Procurador: Dr. Antônio Miléo Gomes, Agravado(s): Rita Maria Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Marlon Douglas Castro Martins, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. **Processo: AIRR - 55157/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Isaías Correia Raymundo, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55187/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Espedito João Silva Cunha, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55597/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Benedita Domingas Quaresma, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55607/2002-900-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Raimunda Cardoso, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55648/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado(s): Sileis Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56110/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Róbledo Rosales Borges, Advogado: Dr. Jacqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56694/2002-**

900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Ubiratam Couto Marinho, Advogado: Dr. Araken Mendes Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57237/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moisés Roberto Amaral Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Benites, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57270/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Agravado(s): Gilberto Fontes de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57279/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Agravado(s): Henrique Furkotter Júnior, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57291/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Otávio de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57310/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ademir da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Condomínio Edifício Escócia, Advogado: Dr. Euzébio Inigo Funes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57323/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Suprema Comércio e Indústria Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Ganymedes Costa, Agravado(s): Abenir Venâncio Dias, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57666/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): João Paulo Moreira Martins, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57667/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Joenice Aparecida de Moura Barba, Agravado(s): Narciso Simão Levy Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57671/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zircônia Participações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Agravado(s): Edson Vieira de Mico, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57874/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Pereira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Dr. Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57948/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Restaurante América Morumbi Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Damião Fonseca Barbosa, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57960/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Johny Alves do Amaral, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Agravado(s): Acser Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Valter Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57962/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celso Antônio Guirardeli, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Instituto Educacional Paulista S/C Ltda., Advogado: Dr. Brasil Gomide Ricardo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57964/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronaldo Soares da Luz, Advogado: Dr. Henrique Bustamante Filho, Agravado(s): Sandra Bosi Confeções Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Penteado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58143/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Agravado(s): Luiz Gonzaga Goulart, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58152/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Nélio de Lira Borker, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58415/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s):



Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58421/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58512/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Millenium Automóveis Peças Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Marissol Nascimento Freire, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59645/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TKA - Sistema de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luís Celso Marques, Agravado(s): Neilor Akio Fukushima, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60079/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Eduardo Caruso Cunha, Agravado(s): Bento João Martins, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60251/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joselson Tavares de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Clínica Médica e Cirúrgica Dr. Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60271/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nadir Fernanda Passos, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60537/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Deoclécio Luiz Marques - Fábrica de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Iorra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado: Dr. Marcelo Goulart Jobim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60546/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sun Chemical Liquid Inks Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Adilson Ferraro, Advogada: Dra. Alessandra França de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60621/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Norival de Souza e Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60860/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Cueva, Advogado: Dr. Alvaro Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60865/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Perdioste Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Nerilda Bittencourt Vendrama, Agravado(s): Ernani Vicentini Flores, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61901/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Heleno Martins Cardoso, Advogada: Dra. Rosimeri de Oliveira Manica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 61909/2002-900-04-00.6 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Júlio Jorge Garcia Morosino, Advogado: Dr. Eduardo Matias da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62105/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Agravado(s): Milton César Bandeira, Advogado: Dr. Henrique Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62109/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): Júlio César Lopes Camerini, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilit, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62202/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Antônio Fernandes de Souza Filho, Advogado: Dr. Guilherme Acuarone Neto, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62440/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Líder Calçados Ltda., Advogado: Dr. César

Romeu Nazário, Agravado(s): Marino Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62570/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Maria Terezinha da Silva Garcia, Advogado: Dr. Ramão Castro Ariza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 62792/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): José Uchoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63300/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Marcelina, Advogada: Dra. Eliza Yúkie Inakake, Agravado(s): Henrique Antônio Skibicki, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Advogado: Dr. Venício Di Gregorio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 64426/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Rosa da Silva, Advogado: Dr. Regiane Gimenez, Agravado(s): Antepark Estacionamentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Paulo Csordas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64448/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Ederson Nunes Sá, Advogado: Dr. Eduardo Nunes Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64452/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Campos, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto S. Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65024/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilvan da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Agravado(s): Amsco Comércio e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Pompeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65128/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Solange Auto Táxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Miravete, Advogado: Dr. Ariovaldo França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 65582/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pães e Doces Estrela do Jaçanã Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Agravado(s): Paulo Jorge Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65590/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Fernandes Borges Filho, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Agravado(s): Juares Dias da Rocha, Advogada: Dra. Cleide Sanches Aguera, Agravado(s): SJOBIM Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67162/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Habitasul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Cristina de Oliveira Belém, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67442/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outros, Agravado(s): Joceir Lessa Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67473/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Amaro Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67475/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Via Porto Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Henrique Brambilla Fromming, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolpho Carneiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 69444/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TKR Distribuidora Multimídia Ltda., Advogado: Dr. Koshi Ono, Agravado(s): Osmar Araújo da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69477/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marques Antônio Inácio, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., Advogada: Dra. Valéria Pivatto Tocunduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69589/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Josesito Ribeiro de Farias, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69624/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João

Batista Brito Pereira, Agravante(s): Barracão Comércio, Indústria e Bazar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Eliezer Ribeiro Costa, Advogada: Dra. Adriana Cristina Carneiro Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69691/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): José Dantas da Silva, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69704/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alexandre Villar Lopes, Advogada: Dra. Eugênia Izetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69709/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportes Inter municipal Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Orlando Silva Roque, Advogada: Dra. Norma Sueli de M. Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70023/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Osvaldo Teotônio de Alcantara, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70056/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Jair Florêncio Justino, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70086/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luís Roberto da Silva, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Carrier Equipamentos para Shows Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Paoiantoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70170/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Elisete Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72176/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): José Eribaldo Menezes, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72178/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Nunes Neto (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Sueli da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cinta, Agravado(s): Sérgio Bahov, Advogado: Dr. Nelson Ytsuo Tanuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72204/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Teresina Briskiewicz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4408/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juscelino Barbosa de Abreu, Advogada: Dra. Márcia Regina Marsola Miguel, Agravado(s): Babylove Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio Peña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12367/2003-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Andréia Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Maite Albiach Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73484/2003-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcides Avelino Vaz, Advogado: Dr. Victor Luís de Salles Freire, Agravado(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Fernando Calza de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73549/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valmir Antônio Schmitt e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Gilberto Pietramalli, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 73856/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Nelson Estanislau dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Paulo Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73894/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rhodia Poliamida Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Garcia D'Aurea, Agravado(s): José Amilton Ferreira Soares, Advogado: Dr. Nivaldo Bosoni, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Ad-

ministrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 74196/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Lisete Kerschner, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74413/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Roberto de Souza Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Academia Brasileira de Preparação e Orientação às Escolas Militares e Oficiais - ABEM, Advogado: Dr. Mário Antônio Talarico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74420/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Enéias Paulo Freire da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Agravado(s): Prest-Serv Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74478/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Célio Barros dos Santos, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74668/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fernando Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio José de Carvalho, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74718/2003-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Magda Regina Vetorelo, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75094/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Agravado(s): Cely Rosa Batista, Advogado: Dr. Silvano Ares Vidal Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75305/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Jorge Luiz Moreira Lopes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75328/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico, Agravado(s): Marcelo Santana Pinto, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75333/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Adalberto Assis dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75347/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Quítiliano Barros Neto, Advogado: Dr. Pedro Nuno Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75711/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Adriana Ganda de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Aparecido Ubrajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75715/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trisofit Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Rosado, Agravado(s): Lucineide Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Agravado(s): Marshal Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Gilson da Conceição Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75718/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilson Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Ailton Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75737/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): José Augusto Pereira, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75744/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Selma dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência dos fatos narrados, determinar que, após o trânsito em julgado, o MM Juízo de primeiro grau remeta cópia do processo, compreendendo da petição inicial ao acórdão regional, inclusive, ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região), para ciência e medidas que entender cabíveis. **Processo: AIRR - 75943/2003-900-02-00.0 da 2a.**

Região. Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Guaraciaba Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Cleide Muniz Horas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76152/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Tania Celi Franco da Costa, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76846/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Anita de Jesus Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Moreira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76991/2003-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eudésia Batista Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Antônio Feitosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77370/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdemir Marcelino de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77620/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Givaldo Correia da Silva, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77622/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Abdias Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77628/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivanildo Silva Jesus, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Beneficente São Camilo, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77639/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hotel Ourinhos Ltda., Advogada: Dra. Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Agravado(s): Júlio Pereira Alves, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simoniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79039/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Raimundo Fonseca da Conceição, Advogada: Dra. Maria Madalena Lourenço da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79041/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S/C Colégio do Ateneu Ruy Barbosa Ltda., Advogado: Dr. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Agravado(s): José Adjacy Araújo Lima, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79331/2003-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Jezulino Soares da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: à unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Parquet e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, ainda, negar provimento ao agravo da reclamada. **Processo: AIRR - 79584/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Waldir Lopes, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79587/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Mário Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79590/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sérgio Gouveia Rocha, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80000/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Genário da Costa Pires e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Agravado(s): Anderson Freitas de Almeida, Advogado: Dr. Daudeth Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80554/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gonçalo da Silva Macedo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRA-

TEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80830/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ione Fernandes Dalagnol, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81051/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Fim da Labuta Chopp e Lanches Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cabrera Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81478/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Davrid Aquino Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81482/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HNM Assessoria Contábil S/C Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liebana Costa, Agravado(s): Jomar Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81483/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Beghim Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Daniel Marcos Guellere, Agravado(s): Neuza Marinho da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81484/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): José Lázaro da Silva Miranda, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82162/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Daniel Buy de Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83719/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Walter Charles Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Elgen Corrêa Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83928/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Édson Cardoso Medeiros, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84063/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Aristides Queijada, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84068/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marco Venício Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Agravado(s): Schain Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sheila Cristina Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85172/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Barbosa de Moura, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85181/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marco Venício Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Agravado(s): Schain Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sheila Cristina Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85172/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Barbosa de Moura, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85181/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): A.C. Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Arthur Affonso de Toledo Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87464/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Mirante Ltda., Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Agravado(s): Ana Rodrigues de Oliveira Quirino, Advogado: Dr. Gilberto César Ardisson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87867/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, Advogado: Dr. Arnaldo José Vasques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88029/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Rogério dos Santos de Souza, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Teleco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Messias Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89974/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Karla Evelyn Trentini, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



93092/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mikar S.A. Empreendimentos e Participações, Advogado: Dr. Sérgio Camargo Ciampaglia, Agravado(s): Daniel Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. João Cláudio Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 419458/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Laura Perpétua Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Feijó de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Juros e Correção Monetária até o efetivo Pagamento do Precatório" e "Honorários Periciais. Critério de Atualização", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Juros e Correção monetária até o efetivo Pagamento do Precatório e dar-lhe provimento quanto ao tema "Honorários Periciais. Critério de Atualização" para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 511651/1998.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): A. C. Lira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Marcos José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Gilvan de Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, determinar referidas contribuições, observando-se as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI1. **Processo: RR - 516386/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sociedade Civil Ateneu Brasil, Advogado: Dr. João Carlos Casella, Recorrido(s): Valdemir Moreira, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 529492/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Dr. Fernando Egídio Atz, Recorrido(s): Vilmar Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema compensação de horas extras, fazendo-o no que condiz ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar a condenação do adicional de insalubridade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 532629/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Pilz Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Recorrido(s): Maurino Muniz de Cerqueira, Advogado: Dr. Mieke Endo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 208 e 219) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 533686/1999.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Vianei Mendes Duarte e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535545/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Luís Paulo Chaves, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio L. Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, sendo em relação ao tópico honorários assistenciais por ausência de interesse recursal, conhecer do recurso de revista do reclamado somente em relação aos temas descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I desta Corte, e correção monetária - época própria, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, bem assim para definir época própria, para a correção monetária, como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 537279/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Reni Neves Martins Ferrão, Advogada: Dra. Vânia Margareth de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano" e "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, com a inversão do ônus do pagamento dos honorários do perito, e determinar que, para a atualização do valor dos referidos honorários, seja adotada a diretriz da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I deste Sodalício, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 537980/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Miriam Martins Mesquita, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Dauro, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Jorcelino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamante e das demais matérias presentes nas razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Prejudicada a análise das outras matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 540231/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Valter Soares da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, fazendo-o quanto aos tópicos "FGTS. Multa de 20%"; "Contribuições previdenciárias e fiscais. Competência. Incidência"; e "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e os honorários advocatícios, e determinar a incidência da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 e das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 546025/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Big Burger Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 194/200 e às fls. 205/206, apresentada pelo recorrido em aditamento às contra-razões, por preclusão consumativa, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 546380/1999.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rinaldo Ferraz Pereira Lisboa, Advogada: Dra. Anna Emília Pinto Fornellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550972/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Decisão: deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - Decisão terminativa do feito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para, afastando o óbice imposto pela decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 551024/1999.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-551023/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Jairo Gonçalves Pacheco, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Enerconsult Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; e não conhecer do recurso de revista adesivo apresentado pelo Reclamante. **Processo: RR - 560789/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Recorrido(s): José Henriques de Azevedo Filho, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 562020/1999.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-562019/1999-3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastiana Gonçalves de Pádua, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567975/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ubertran Transportes S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): Lindomar José de Oliveira, Advogado: Dr. Vicente Flávio Macedo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade provisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à pretensão formulada nos tópicos a, a-1 e b da petição inicial (fls. 10). **Processo: RR - 568681/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Industrial São Paulo e Rio Cisper, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Marcelo Tavares da Silva, Advogado: Dr. Simone Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra jornada - Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94", por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e "Descontos fiscais e previdenciários", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 575194/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Ana Cristina Pinheiro de Sá, Recorrido(s): Adilson Estevão do Carmo, Advogado: Dr. Ari Ermani Franco Arriola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575306/1999.0**

da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Recorrido(s): Francisco Verrone Júnior, Advogado: Dr. Antônio Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "diferenças salariais - piso salarial - vinculação ao salário mínimo", por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base na alteração na forma de reajuste salarial dos servidores celetistas do Município de São Caetano. **Processo: RR - 575479/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Élio Beleza, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 577482/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera de Melo Martins, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso no tocante ao tema horas extras/cargo de confiança por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 578763/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Carlos José Gizzi, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por ausência de questionamento, não adotada tese jurídica pelo Regional em relação as matérias devolvidas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 579086/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Organização Educacional Cassiano Ricardo S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Ferreira Barbosa, Decisão: Deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada a fls. 258/260, em face do princípio da inirrecorribilidade; sem divergência, conhecer do recurso de revista, quanto à contribuição assistencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 579237/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Augusto de Jesus, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade - negativa de prestação jurisdicional - adicional de periculosidade", determinando o retorno dos autos à origem para sanar a omissão apontada em sede de embargos de declaração, quanto a intermitência ou eventualidade a que o reclamante se expunha a atividades perigosas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 580480/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Carlos Alves Pinto, Advogado: Dr. Reges José Reimann, Recorrido(s): Moacir Veloso da Veiga, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa e revelia", "seguro-desemprego" e "reflexo das horas extras", fazendo-o no que concerne às "deduções fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, estes deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 581836/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Vega de Almeida Polo e Outros, Advogado: Dr. Saulo R. da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URPs de abril e maio e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até à data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da análise do tema proposto no recurso apresentado pela União Federal. **Processo: RR - 590231/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Fenícia S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Marilene Aleixo da Silva Santos, Advogado: Dr. Raul Villas Boas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590484/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Pastre Ltda., Advogado: Dr. José Torquato Tillo, Recorrido(s): Clodoaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e "Responsabilidade solidária - Empresa tomadora de serviços", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e converter a responsabilidade solidária que foi atribuída à Indústria Metalúrgica Pastre Ltda. em subsidiária. **Pro-**

cesso: **RR - 595910/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdeir Guilhermino Gonzaga, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Recorrido(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598467/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jomar Argento, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600906/1999.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Raimundo da Costa Nunes Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 608639/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Jenival Marques dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 608914/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportes Paranapan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Williams José Pereira, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Advogada: Dra. Vânia da Rocha Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610410/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Raimundo Silva da Cruz, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614047/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José de Almeida Filho, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição quinquenal da ação, tendo em vista a qualidade de trabalhador rural do Reclamante, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Itabira-MG, a fim de que examine as pretensões elencadas na petição inicial, considerando todo o período do contrato de trabalho, isto é, 01.03.83 a 08.07.97. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 619759/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Luciano Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e das contra-razões do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 620728/2000.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Adilson Antônio Correa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622027/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Olinda Correia Fonseca, Advogada: Dra. Alessandra Gama Cavaletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 632086/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Claudete Aparecida de Melo, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto a este tópico para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, também, matéria relativa a descontos fiscais (OJ 141 SDI-1) e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação nos termos da Orientação jurisprudencial 228/TST. **Processo: RR - 638382/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Alves de Macêdo, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 642395/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Alves de Macêdo, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 646288/2000.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisca Íris de Moura, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 647478/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Re-

corrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Francisco José Macedo, Advogado: Dr. Welton Róger Altoé, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): José Tasso de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer dos recursos de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e do MUNICÍPIO DE CACHEIRO DO ITAPEMIRIM, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, férias, indenização pelo seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação tão somente quanto à diferença dos depósitos do FGTS e em relação à liberação dos referidos depósitos, tendo em vista a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em afronta ao art. 37, II, da CF. **Processo: RR - 647625/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Luís Emar Pintos Pereira, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Recorrido(s): Veppo & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): STV - Segurança Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Arantes Dubeux, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para reformando a decisão regional, condenar subsidiariamente a segunda reclamada, Veppo & Cia Ltda, pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 648006/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Válder Moreira Cruz, Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 648103/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Letícia Lumi Kayano, Advogado: Dr. Hélio Rubens B. R. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Flávia Lopes Araújo. **Processo: RR - 650885/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Dueli Cristina Ferreira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, conhecer ao apelo apenas quanto ao tema Horas "in itinere". Norma coletiva, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na Convenção Coletiva. **Processo: RR - 650919/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Izaías Serafim dos Anjos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653128/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mitumor, Recorrido(s): Reginaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, divergência jurisprudencial no tocante aos descontos previdenciários e por contrariedade à OJ 124/SDBI-1/TST, no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade do empregado pelos descontos previdenciários, guardando proporção à sua respectiva cota-parte e determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral e, bem assim, para determinar que no cálculo de horas extras sobre comissões incida tão somente o adicional posto que o trabalho, de forma simples, já se acha retribuído pelas comissões.

Processo: RR - 653160/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **Processo: RR - 655325/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvio Carlos de Aguiar, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao recurso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho; e quanto ao recurso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., dar-lhe provimento para determinar que os honorários do perito sejam arcados pelo reclamante, que a correção monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei 6.899/81 e para determinar a aplicação da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **Processo: RR - 655328/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célio Francisco de Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para

determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 662965/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Pamiro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Recorrido(s): Francisca Benedita Salles de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662968/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inês Moreno Martins, Advogado: Dr. Raul Fernandes, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade à Orientação jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 666028/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Luiza Prado e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666427/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Marques de Almeida, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 673552/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Rosimeire Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e da arguição de litigância de má-fé, elaborada pelo recorrido em sede de contra-razões, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 674409/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo Cirilo Lopes, Advogada: Dra. Zorayde Pilar Gonçalves Amaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 674858/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jesus Ferreira de Queiroz, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Motorista de Caminhão. Controle de Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 675051/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Carlos Camilo, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 681987/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Recorrido(s): Manoel Maurício Abrantes Nunes, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684522/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Luiz Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação legal (art. 5º II e LV/CF) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a deserção declarada do Agravo de Petição da reclamada, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que proceda o exame do apelo nos termos propostos. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 689738/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): José Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação exclusivamente a contraprestação pactuada, em sentido estrito, de forma simples, excluindo as demais verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação. Expeçam-se ofício ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal. **Processo: RR - 691402/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Divino Rocha Gonçalves de Alcântara, Advogado: Dr. Rivaly Deonísio das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta da contratação do autor, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 693061/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José



Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Rodrigues Weyne Júnior, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas no que concerne aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja efetuado o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de Sentença. **Processo: RR - 693774/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Muniz Tavares, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "COSIPA - responsabilidade subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes da presente demanda, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 694818/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Geraldo Rosa Valadares, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 696719/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Paulo Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, e não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e em conhecer parcialmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, por violação legal e, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para considerá-la parte legítima para pleitear a inclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. como responsável solidária em relação ao período anterior à concessão e, no mérito, por força do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a matéria versa questão exclusivamente de direito, nego-lhe provimento para considerar que a responsabilidade da RFFSA é subsidiária, conforme OJ 225 da SDI-1, aplicável à hipótese dos autos. **Processo: RR - 698837/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Marco Antônio Mutti, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais, ficando dispensado o reclamante do seu pagamento (fl. 03, letra c, in fine). **Processo: RR - 698933/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gaspar, Advogada: Dra. Mara Lucy Fabrin Ascoli, Recorrido(s): Marlene Aparecida Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Cymbalij, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 702303/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sílvia César F. da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, para a próxima sessão. **Processo: RR - 702312/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Vera Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer da revista da reclamante, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere que nos períodos em que não há cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, qual seja, de setembro de 1993 a outubro de 1996, deve ser observada a jornada de trabalho estabelecida no inciso XIV do art. 7º da CLT, para se deferir à obreira as horas extras laboradas após a 6ª hora diária, com adicional de 50%. **Processo: RR - 703960/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Luzia Maria de Santiago, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a hipótese prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, em face da aplicação do disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie apenas a remessa de ofício, como entender de direito. **Processo: RR - 705069/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Fabiana de Souza, Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais, ficando dispensada a reclamante do recolhimento (fl. 05). **Processo: RR - 706055/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): José Jair Lima Bica, Advogada: Dra. Marta Bazacas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 709781/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André

Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Vitória, Recorrido(s): João Lourenço da Silva e Outros, Advogada: Dra. Nummila Renata Baião Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 709784/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Itajair Fonseca, Advogado: Dr. Túlio Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 710308/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdenor Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 712034/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Gilca Dutra de Jesus, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 712037/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana de Quadros Pinto, Advogado: Dr. Wilma Verônica Cruz Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 713349/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Paulo Yamamura, Advogado: Dr. Oswaldo Constancio Qualhossi, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogado: Dr. Adacio Augusto P. dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Falcone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência pretoriana (apostentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho) e violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (nulidade do segundo contrato de trabalho), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais. **Processo: RR - 714371/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): INPACEL - Indústria de Papel Arapotí S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Maria Ângela Caxambú, Advogado: Dr. Percy de Oliveira Vitorino, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por contrariedade divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras advindas dos minutos residuais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o cômputo das horas extras sejam desprezados os minutos não excedentes a cinco, que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 717502/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Arlindo Lopes, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "contratação irregular - nulidade", por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais e dos honorários periciais, ficando dispensado o reclamante dos respectivos pagamentos por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 90). **Processo: RR - 718589/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Município de Contagem, Advogado: Dr. Ivan Davanzo, Recorrido(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso. **Processo: RR - 719199/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jeferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Jailson de Jesus Carvalho, Advogado: Dr. José Gaspar de Souza Filho, Recorrido(s): Município de Utinga, Advogado: Dr. Walter dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais. **Processo: RR - 719218/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SA-MAE, Advogado: Dr. Jeferson da Costa Dannus, Recorrido(s): José João dos Santos, Advogada: Dra. Cecília Ramos Macedo de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais, ficando dispensado o reclamante do recolhimento (fl. 06). **Processo: RR - 974/2001-006-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrido(s): João Vieira da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade: I) afastar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Guia de Recolhimento das Custas" por violação do art. 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que examine o RO, como entender de direito; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 10% do Art. 557, § 2º, do CPC" por violação do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento da referida multa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Luiza Feltrin patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 723004/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. José Badessa Neto, Recorrido(s): João Batista Lemes, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pentece, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723799/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Willer Higino da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 727593/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelci Teresinha Bobato Kozlovski, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734362/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sandra Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737523/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cássio Nunes Leite, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 741746/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Otávio Parreira da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização dos depósitos de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741748/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Antônio da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequentemente à prestação de serviços. **Processo: RR - 751713/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Antônio Serrano, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada quanto à preliminar de cerceamento de defesa por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 751730/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cristiano Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 763395/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): José Natinha Reiger, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763412/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mausy Marchel Marques Domingos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 764268/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edésio Antunes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas no que concerne ao tema "Atualização. Depósitos de FGTS", e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 769695/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Recorrido(s): Alfredo Moreira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, esta aprecie e julgue as questões meritórias como entender de direito. **Processo: RR - 772986/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Evanir Gracioso do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 774982/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Domingos José Rangel, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de

Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 776624/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hilario Romualdo de Oliveira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 777880/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Marlişe Marques Farias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória e para determinar que os juros de mora sobre o crédito do empregado sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 778685/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Raimundo Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 782387/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arnaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 792318/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): José Luiz Ortiz, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 796868/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do depósitos de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 799921/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Nilton Cesar dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 805017/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Mauro Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Timex do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 813119/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Oswaldo Cussiano Júnior, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo para fazer constar como Recorrentes OSWALDO CUSSIANO JÚNIOR e ARTEX S.A. e Recorridos OS MESMOS, e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e a intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, adiando-se o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada para essa data. **Processo: RR - 10421/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15722/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcélio Gomes do Prado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 17734/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco da Cruz Maia, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17975/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Carlos José Cândido de Lima, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer parcialmente do

recurso do reclamante quanto aos minutos anteriores à jornada de trabalho por possível contrariedade à OJ 23-SDI/TST e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto aos minutos anteriores à jornada de trabalho. **Processo: RR - 22771/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Mário Gomes da Rocha Filho, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Henrique Arthur Hoehn, Advogado: Dr. Júlio César Cordeiro Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ofensa à coisa julgada. **Processo: RR - 30600/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilson Lúcio Vicente, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 48996/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida Lolli, Advogada: Dra. Neide Pereira Gremes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 51317/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Ireni Serpa, Advogado: Dr. João Alberto Leschkau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de retenção do Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pela reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 59222/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): José Pinto Neiva Neto, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 60249/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Antônio Soares Freire Júnior, Recorrido(s): José Anáides dos Santos, Advogado: Dr. João Racadalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da verba decorrente do intervalo intrajornada frustrado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 67457/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Raimundo Nonato Andrade, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto aos efeitos da contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS, o pagamento de aviso prévio, a dobra do salário retido, férias simples e proporcionais (11/12) com 1/3, FGTS e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS; e determinar que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas dessa decisão. **Processo: RR - 73663/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rosset & Cia. Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Valdivino dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da verba decorrente do intervalo intrajornada frustrado por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 636208/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Getúlio Soares, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravante(s) e Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 686697/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): Eronides Correia de Jesus, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade: I - negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 687489/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Norma Sueli Ferreira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 690673/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio José Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 692802/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Hélio Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais/assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. **Processo: AIRR e RR - 698703/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sônia Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado. **Processo: AIRR e RR - 699056/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Libério Antônio Ge-Acaiaba de Azevedo, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 699160/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Ferreira Couto e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 739300/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Renata Vieira dos Reis, Advogado: Dr. Aluísio Drummond Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 800048/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): João Bosco da Silva Gercino Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 814151/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Rogério de Albuquerque Triccate, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 814153/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Edileusa Portugal da Silva, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços. **Processo: AIRR e RR - 814156/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Eduardo de Figueiredo, Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s) e Recorrente(s): Jen-



sen Máquinas e Ferramentas Ltda, Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, por ofensa ao disposto no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. **Processo: AIRR e RR - 1498/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Edgar Baptista, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 35396/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): Valdelino do Carmo, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: AG-AIRR - 71/2001-098-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Agravado(s): Maria de Fátima Tomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri Codonho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-ED-RR - 726919/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Izabel Simone Souza Alves, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 760666/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Geraldo Dias de Moraes, Advogado: Dr. Wander Bolognesi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 782607/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): HYPOFARMA - Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Diniz Braga, Agravado(s): Vania Crescência de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 792784/2001.8 da 15a. Região,** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Agravado(s): Maria Christina Binatto Schaar, Advogado: Dr. Hermes Luiz Santos Aoki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 14645/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Condomínio do Edifício Centro de Comércio da Tijuca, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Advogada: Dra. Petruschka Moura Eça da Costa, Agravado(s): Paulo Roberto de Mello, Advogada: Dra. Luíza Maria Machado Moura Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 22815/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogado: Dr. Haroldo Christian Massaro Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Marques Dias, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RA - 82587/2003-000-00-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Interessado(a): Jorge Luiz Schroder, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-510.918/1998.2, em que é originariamente Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC e Recorrido Jorge Luiz Schroder. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 82882/2003-000-00-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Interessado(a): Viviane Margareth Fredrich Wander, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-700.576/2000.4, em que é originariamente Agravante Banco Meridional do Brasil S.A. e Agravada Viviane Margareth Fredrich Wander. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 94047/2003-000-00-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Interessado(a): Rogelí Vilanova de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-473.261/1998.6, em que é originariamente Recorrente Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM e Recorridos Rogelí Vilanova de Oliveira e Outro. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: ED-RR - 491872/1998.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas,

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Ivanete Francisca de Paula Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 497241/1998.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Leonor da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 512149/1998.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar Geraldo Borges, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 524670/1999.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Gilberto Sartori Vanzella, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 525639/1999.5 da 8a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Advogada: Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela, Embargado(a): Francisco de Sales Visgueira Andrade e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 527495/1999.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Everton Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, absolvê-lo também, no tocante à devolução dos descontos, do ressarcimento dos valores debitados a título de caixa beneficente. **Processo: ED-RR - 538511/1999.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Renata Saab Madi, Embargado(a): Luís Cassiano de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 579840/1999.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalma Lino da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 596534/1999.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nativa Transformadores S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Embargado(a): Francisco Narciso Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 596551/1999.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Valneck Sebastião Fernandes Júnior, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargante: Tecnologia Bancária S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes. **Processo: ED-RR - 610285/1999.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Sucessora da Interbrás, Advogado: Dr. Joseval Sirqueira, Embargado(a): Antônio Carlos Romano Palmeira, Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 616130/1999.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Leão Figueiredo (Espólio de), Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 616978/1999.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gilberto Alencar Belo e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 632385/2000.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Embargado(a): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 645300/2000.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cassipore da Silva, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 647382/2000.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado:

Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elisa da Conceição Divina, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 651103/2000.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge de Carvalho Batista, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 743716/2001.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Domingos Sávio Moreira de Brito, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 749062/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 752310/2001.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Francisco Epixuna da Trindade, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 764220/2001.0 da 1a. Região,** corre junto com ED-RR-764221/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Jorge Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do demandante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-AG-AIRR - 773336/2001.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Neli de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 784222/2001.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Ademar Krüger e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 791875/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado(a): Maria Gertrudes Oliveira Parente, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 796510/2001.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Nelma Pereira de Santana, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 47/2002-058-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Alcindo Moreira, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Juiz Convocado, relator. **Processo: ED-AIRR - 23154/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Luiz Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 45356/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): William Leite Machado, Advogado: Dr. José Henrique de Lemos Portella, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/11/2003

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-626/1999-058-15-00-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correa de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agra-

vo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, de terminar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : IVONETE APARECIDA PALATINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-23.535/2002-900-02-00-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correa de Mello, DECIDIU, por unanimidade I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO QUAGLIO
 ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-62.815/2002-900-02-00-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correa de Mello, DECIDIU, por unanimidade: I) rejeitar as preliminares de intempestividade e de litigância de má-fé argüidas na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II) rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, patrono do Agravante(s).

AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVANTE(S) : EMÍLIO SANCHEZ DERBALLE FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-66.091/2002-900-09-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correa de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANDREAS MATTANO
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-ROMSSTF-MS-11.719/2002-000-00-00.6 TST

RECORRENTES : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INTERESSADOS : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

DESPACHO

Abílio Alma Sarmento Filho e Outros, às fls. 638/644 (fac-símile) e às fls. 650/656, interpõem recurso ordinário constitucional, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988, visando à reforma da decisão proferida pela Seção Administrativa desta Corte, pela qual foi denegada a segurança postulada, consoante o acórdão de fls. 630/635.

Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que o Recorrente que encabeça o recurso não é parte nesse Mandado de Segurança, faltando-lhe, assim, interesse para recorrer.

Concedo, por cautela, o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes esclareçam os pedidos de fls. 638/644 (fac-símile) e de fls. 650/656.

Publique-se.
 Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-02602-2002-000-99-00-1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S/A - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACEL
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR PINTO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DESPACHO

Em virtude do despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Moreira Alves, transcrito na informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, determino:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-02602-2002-000-99-00-1 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 238 e seguintes, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação da Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, renovando-se, conseqüentemente, o prazo do Agravo para apresentação de contraminuta.

Publique-se.
 Brasília, 12 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-30452/2001.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

Em virtude do despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Moreira Alves, transcrito na informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, determino:

- o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-30452/2001.2 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 148 e seguintes, a fim de atuar o Agravo de Instrumento na forma da lei;
- a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- a intimação do Agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;

- seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, renovando-se, conseqüentemente, o prazo do Agravo para apresentação de contraminuta.

Publique-se.
 Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3.694/2002-000-99-00.7 TST

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ MALESKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREI-
 TAS

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado por esta Presidência, SADIA S.A., às fls. 148/150, vem aos autos requerer a reatuação do feito, alegando ser essa a atual denominação de Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio.

Restou comprovada a mudança de denominação da empresa, conforme se verifica na documentação de fls. 87/96.

Determino a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente "Sadia S.A."

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3.695/2002-000-99-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
 SOS
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
 MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-
 DES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à fl. 490, informou a entabulação de acordo com o Reclamante, requerendo, em conseqüência, a baixa dos autos à origem para homologação dessa transação.

Em resposta ao despacho desta Presidência de fl. 497, o Agravo junto o original do instrumento de acordo entabulado.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3.849/2003-000-99-00.6 TST

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : NADIR CROTTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREI-
 TAS

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado por esta Presidência, SADIA S.A., às fls. 153/155, vem aos autos requerer a reatuação do feito, alegando ser essa a atual denominação de Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio.

Restou comprovada a mudança de denominação da empresa, conforme se verifica na documentação de fls. 101/110.

Determino a reatuação dos autos para que passe a constar como recorrente "Sadia S.A."

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3.850/2003-000-99-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
 AGRAVADOS : ILSO BERTUOL, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADOS : DRS. RÉGIS ELENO FONTANA, FERNANDO SILVA RODRIGUES E CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

**DESPACHO**

Ilo Bertuol, à fl. 23, informando ter formalizado transação extrajudicial, veio aos autos requerer a extinção do feito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Agravante, Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 29, manifestou sua concordância com o pedido do Agravado, entendendo que este renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

O pedido do Agravado foi subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, à fls. 58, a quem foi concedido, expressamente, poder especial para transigir, conforme exige o artigo 38 do Código de Processo Civil.

A transação implica extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Contudo, não se insere nas atribuições do Ministro Presidente da Corte a sua homologação. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a transação passe a produzir efeitos jurídicos.

Apensem-se os presentes autos aos do processo nº TST-AIRR-2049/2002-900-00-04.1, juntando-se cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.256/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, DR.ª CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS E DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVADO : LORIS JOSÉ ISATTO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que não admitiu seu recurso extraordinário, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo de instrumento, que foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-6.226/2003-000-99-00.5, conforme certificado à fl. 375.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, mediante Ofício nº 1.090/2003, à fl. 373, solicita a devolução dos presentes autos, informando que o Autor manifestou pedido de desistência da ação.

Considerando a interposição do agravo de instrumento para a excelsa Corte, e, que a desistência da ação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, **ex vi** da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando facultado à parte renovar a ação, **concedo à Reclamada**, Caixa Econômica Federal - CEF, o **prazo de 5 (cinco) dias** para que manifeste, em observância aos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-4.044/2003-000-99-00.0 TST

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO
AGRAVADOS : ADÃO ENIR PUTON E OUTROS E BUSATO - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. HARTI NADIR SCHREINER

DESPACHO

Toniolo, Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações, à fl. 24, vem manifestar desistência desse agravo de instrumento em recurso extraordinário.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pela empresa reclamada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para providenciar o apensamento desses autos aos do agravo de instrumento nº TST-AIRR-691.640/2000.8, juntando cópia deste despacho.

Após, **determino** a baixa do feito. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-60/2002-000-99-00.2 TST

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

DESPACHO

A Associação dos Empregados na Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., à fl. 26, vem aos autos manifestar pedido de desistência ao agravo de instrumento interposto.

Ao advogado subscritor do pedido foi outorgado, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 6 dos autos do processo principal.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino o apensamento dos presentes autos aos dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-E-AIRR-724.804/2001.9.

Após, baixe o feito.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-660.254/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGNES APARECIDA PINHEIRO HONORATO

ADVOGADA : DR.ª PRISCILA PINHEIRO HONORATO BORGES

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Banco ABN AMRO Real S.A., atual denominação social do Banco ABN AMRO S.A., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 261, vem aos autos noticiar essa nova razão social, requerendo a juntada de instrumento de mandato, bem como que "as comunicações dos atos processuais supervenientes passem a ser feitas em nome do advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes.

Verificando-se que o referido expediente foi subscrito por advogado regularmente constituído pelo Banco ABN AMRO Real S.A. para representá-lo em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado às fl. 262/264.

Determino, então, que se proceda à **reatuação** dos autos para que passe a figurar como Recorrido "BANCO ABN AMRO REAL S.A.", e como seu advogado o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

À Subsecretaria de Recursos para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-7.111/2003-000-99-00.8 TST

AGRAVANTES : MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ANDRADINA

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

Marcos Pereira da Silva e Outros, às fls. 2/6 (fac-símile) e às fls. 8/9, interpuseram agravo de instrumento em recurso extraordinário, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, e, assim, fosse determinada a extração das cópias para a formação do instrumento sem ônus para os Requerentes.

Os Requerentes declararam-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza às partes o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-7.112/2003-000-99-00.2 TST

AGRAVANTE : SONIA THEREZINHA CAMELLO

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Sonia Therezinha Camello, à fl. 6 (fac-símile) e à fl. 13, requereu fosse o presente agravo de instrumento processado nos autos do processo principal, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, aduzindo não ter como arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Registre-se que, não obstante o mencionado pedido, a Agravante apresentou as peças para a formação do instrumento, consignando, inclusive, a autenticidade da documentação acostada.

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de instrumento em recurso extraordinário nos autos principais, tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o **caput** do artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, à Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-776.840/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CCA MOTOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

RECORRIDO : LUÍS FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 322, esta Presidência indeferiu o agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário, porquanto o artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, como meio de impugnação ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário. Ademais, o próprio dispositivo regimental indicado pela parte como supedâneo do seu apelo (artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho) dispõe, expressamente, ser cabível o agravo regimental aos despachos prolatados pelo Presidente do Tribunal, "**ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento**".

A Recorrente interpôs outro recurso extraordinário, às fls. 324/332, desta vez pretendendo desconstituir a decisão contida no despacho de fl. 322, pelo qual foi indeferido o agravo regimental.

A Reclamada insiste em erro grosseiro como forma de procrastinar a tramitação do feito, uma vez que o recurso extraordinário não é o remédio jurídico adequado para impugnar o despacho exarado à fl. 322.

Dessa forma, **indefiro** o recurso extraordinário interposto pela Reclamada às fls. 324/332, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-780.635/2001.3 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDOS : ANTÔNIO BARDELI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DESPACHO

Na petição nº 71011/2003-7, fl. 490, em que o Recorrente, por meio da Advogada Isabel Peixoto Viana Pessoa, requer sejam as publicações efetuadas em nome da advogada LUCIANA FERRI S. DE MELLO, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3 - Publique-se.

Em, 4/8/2003.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST"
SSEREC, 3/11/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-787.666/2001.5 TRT - 15ª Região

RECORRENTES : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDOS : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DESPACHO

Na petição nº 109699/2003-0, fl. 297, em que os Recorrentes por meio de seu Advogado requer o recebimento e remessa do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho:

"À SSEREC para juntar.

Inconformado com a decisão da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, prolatada no julgamento do processo nº TST-E-AIRR-787.666/2001.5, CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS, interpõe Recurso Especial para o eg. STJ.

O presente apelo é manifestamente incabível, porquanto a legislação brasileira não prevê recurso ao eg. Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Justiça do Trabalho, muito menos do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24/10/2003.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST/SSEREC, 3/11/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-RXOF-ROAR-81.987/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADOS : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E ROZANE DIAS DA SILVA
RECORRIDOS : ELITO PEREIRA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos a esta Presidência em virtude de a empresa ter protocolizado duas petições consecutivas referentes a recurso extraordinário. A primeira petição foi protocolizada em 12/08/2003, e a segunda, em 05/09/2003.

A decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ora atacada, foi publicada em 1º/08/2003, tendo sido dado ciência ao Procurador-Geral da União, ante o disposto no § 3º do artigo 11-B da Lei nº 9.028/1995, em 08/08/2003, conforme o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-3421, juntado à fl. 184.

Verifica-se, assim, que os dois recursos interpostos encontram-se tempestivos.

Desta feita, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente esclareça qual dos recursos pretende que seja processado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-86.912/2003-000-00.01 TST

RECORRENTES : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição nº 110156/2003-3, fl. 722, em que os Recorrentes por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em, 24/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST/SSEREC, 3/11/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-168/2000-000-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA MARIA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 417.494-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 25).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-1.107/2000-002-23-00.0 TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LAURO CARVALHO CAIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E PRISCILLA ALINE NEES

DESPACHO

O Reclamante, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXIV, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que o acordo coletivo é ato jurídico de que se valem as partes para regular as relações de trabalho. Portanto, a norma inserta em convenção ou acordo coletivo de trabalho deve ser cumprida conforme previsto na Constituição Federal, mormente porque resultante de ampla negociação entre as partes. Logo, o percentual do adicional de periculosidade é aquele pactuado em norma coletiva.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 403.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.180/1999-086-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SEXTILIO LAUDISSE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

José Sestílio Laudisse, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.642/2002-900-00-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.496/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CLAUDEMIR ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GUIMARÃES

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.308/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO : JOSUÉ LEAL SIQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRICA TRINDADE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 100, 165 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-11.531/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 182, 221, 296, 314, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.RI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAG-1.322/1990-003-13-40-4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDOS : DULCE ALVES RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., para manter a decisão regional que negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que continua vigente o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão sobre a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-15.989/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : JOÃO ANDRADE MESQUITA

ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 543/553.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-16.006/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : PAULO ANASTÁCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 458/468.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-16.114/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARMEM MARIA FORTES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP

ADVOGADA : DR.ª VIVIANE FERREIRA NADER

DESPACHO

Carmem Maria Fortes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.644/2000-006-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDOS : VENÍCIUS RODRIGUES DE PAULA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.663/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA TRAVASSOS

ADVOGADO : DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-16.756/2002-900-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMAR BELÉM

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

DESPACHO

Ademar Belém, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e parágrafo, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 14/05/2000 (fl. 516), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Quinta Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/02/2003, sexta-feira (fl. 507), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 17/02/2003, segunda-feira, findou-se no dia 03/03/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.716/1989-003-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUIZ CHABUDET AMATUZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

RECORRIDO : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Jorge Luiz Chabudet Amatuza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de questionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-20.992/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-21.461/900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSO
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Sew do Brasil Motores Redutores Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista empresarial, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-22.010/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ AMILTON GARCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, trancatória da revista, com supedâneo no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 393/399.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à aferição dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista feita à luz da jurisprudência desta Corte e da legislação ordinária de natureza processual do trabalho, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-22.750/2002-900-22-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª IANA LÍDIA ROCHA TORRES

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.831/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SÁVIO LAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi no excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-23.201/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU G. SOUTO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : BENEDITO ARNALDO DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS LIQUER

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 133 e 173, § 1º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.258/2002-900-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
RECORRIDO : RICARDO LUÍS MORENO CALIXTO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

D E S P A C H O

A Unway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado a complementação do respectivo preparo, na forma exigida pelo artigo 511, § 2º do CPC e Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta Corte, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.276/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-23.438/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DESPACHO

Abdias Mano de Queiroz Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.446/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEUZA PERINA CURTOLO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Neuza Perina Curtolo interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais embasadores do seu apelo, e os tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 137.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-24.559/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : TEREZA BARBADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-24.568/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : JOSÉ KALIL SALLES
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-24.616/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : VIRGÍLIO ANTÔNIO ALVES DUARTE
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-25.656/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E ENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S/A
 ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

DESPACHO

O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo Seção de Dissídios Coletivos nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-34/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-25.886/2002-900-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
 RECORRIDO : VERONALDO TAVARES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

A Comal Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-25.889/2002-900-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : ROBERTA LEITE DE MORAIS
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DESPACHO

A Unway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XLI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-14/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.618/1999-003-19-00.3 TRT - 19ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 RECORRIDA : LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA

DESPACHO

As Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-26.305/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. SANT'ANNA

DESPACHO

Francisco Aguiar de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.424/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.A JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIN
ADVOGADAS : DR.AS MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.524/2002-900-16-00.7 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : MURILO MURTA MESSEDER
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.530/2002-900-16-00.4 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : MARCELO COSME FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-27.586/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REINALDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA C. F. CAMPOS

DESPACHO

Reinaldo de Jesus e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 12/03/2003 (fls. 251), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Quinta Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/11/2002, Sexta-feira (fl. 245), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 02/12/2002, Segunda-feira, findou-se no dia 16/12/2002, Segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508), conforme certidão de fl. 246.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-27.762/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-28.036/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA SALETE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DESPACHO

O Município de Alpinópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso IX, 39, *caput* e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-29.813/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARISTEU FERNANDES BADARÓ NETO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE O. OZÓRIO

DESPACHO

Aristeu Fernandes Badaró Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-30.618/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ERENY FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Ereny Flores e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-31.679/2002-900-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : JEANNE RAQUEL AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A Cariday Studio Comércio e Indústria de Roupas e Acessórios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-31.961/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO DE CASTRO PENA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 376/386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-32.220/2002-900-21-00.1 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ESTENIO CAMPELO

D E S P A C H O

Wilson de Souza Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-365.708/97.1 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CLÉBIO AGUIAR GOMES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA BOA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho de denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-373.209/97.2 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

D E S P A C H O

O SINDIPORTO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para, indeferindo o pedido de pagamento integral do adicional de risco, determinar o restabelecimento da sentença, que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que, conforme o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A expressão **tempo efetivo no serviço considerado sob risco** não deixa dúvida quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 449.125-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 37. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.101/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLY SOARES DE FREITAS BASSILIO
RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Sérgio da Silva, para, reformando a decisão da Turma que conheceu da revista patronal, pela contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, violando o artigo 896 da CLT, restabelecer a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-382.610/97.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : SUELY PLADEMA INÊS VICTOR, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 477/484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-38.645/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARMO MARTINS E JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDA : SIMONE MACHADO SIVIERO LEITÃO
 ADVOGADA : DR.ª RAQUEL GONÇALVES SEARA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-RR-4.016/1996-001-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARZAN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do recurso de revista, a medida cabível são os embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 239). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-40.984/1999-000-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
 RECORRIDO : EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

D E S P A C H O

A Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face de a petição inicial ser mera fotocópia sem a necessária autenticação, desatendendo, assim, o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, como exigido pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.725-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 09/09/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 16.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-419.523/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDOS : ALDAIR ANTÔNIO CANTARELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso IV, e 37, incisos X e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não conheceu da sua revista, sob o fundamento de que é possível, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, fixar-se um salário inicial baseado em múltiplos de salário mínimo.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 05/04/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-419.614/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : ARIIVALDO LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os argumentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, por falta de fundamentação. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 438.383/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO VALDEVINO NICHELE
 ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 372/377.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-441.302/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : WANDERCY DE PAULA
 ADVOGADA : DR.ª LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

D E S P A C H O

Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.



Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.530/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BUENO VECCHI
RECORRIDO : CLÁUDIO FERNANDO MOTTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

A Cyanamid Química do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-457.019/98.2TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FIDÉLIS FERREIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BATISTA FREIRE
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
PROCURADORAS : DR. AS IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E. A. NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Reclamantes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.RE nº 233.892.1/PA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 10/12/2002, DJU de 27/06/2003, pág. 36.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre os Recorrentes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-458.039/98.8 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDOS : MARIA NEIDE LOPES DUARTE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial a revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, com fundamento na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, mantida a condenação, tão somente, no que diz respeito aos salários retidos de fevereiro de 1995 e respectivos depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título, isso porque os Reclamantes já prestaram seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída a força de trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, decidiu matéria de natureza trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.416-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 09/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-463.804/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : EVA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI, 93, inciso IX, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-465.629/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, 93, inciso IX, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento de não ter o Recorrente indicado violação de lei ou da Lei Fundamental e nem sequer divergência jurisprudencial hábil a enquadrar o apelo em qualquer das hipóteses enumeradas no citado artigo 896 consolidado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-3/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág.28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-467.254/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRISTALDO OSÓRIO RODRIGUES DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. LUÍS ERNESTO SIMAS GALLO
RECORRIDA : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

D E S P A C H O

Cristaldo Osório Rodrigues interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não existir norma legal que estabeleça expressamente vantagem de jornada reduzida para digitador, concluindo-se que a sua jornada é a prevista no artigo 7º da Constituição Federal.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, nem tampouco os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-467.844/98.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : CLÍNICA PIERRO LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos ensejadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-3/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-47.257/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO : OSWALDO LOURENÇO DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DESPACHO

José Maria Marins França (Espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, XXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, em relação à gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e, quanto aos temas: - valor da causa, horas extras e multa protelatória -, negou-se provimento ao apelo, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região.

Consignou a decisão recorrida que o valor da causa na rescisória não deve, necessariamente, coincidir com o valor que está sendo cobrado na execução, que variará conforme a discussão que nessa fase processual se travará quanto aos elementos que integrarão, ou não, a base de cálculos dos direitos deferidos. **In casu**, tem-se como não atentatório à lei a fixação do valor da causa no montante estabelecido pelo aresto impugnado.

Em relação às horas extras, além de importar no revolvimento de fatos e provas, cuja reapreciação é vedada em sede da ação rescisória, assentou o acórdão recorrido que, se a inventariante não tinha conhecimento dos fatos relativos à lide, deveria ter indicado para representá-la como preposto algum dos empregados da fazenda que conhecesse esses fatos. O que não se admite é o simples comparecimento em juízo sem nenhuma condição de contribuir para o deslinde da controvérsia.

Quanto à multa protelatória, declarou a decisão impugnada que o citado ônus processual, no percentual de 1% sobre o valor da causa, foi corretamente aplicado pelo Regional, por realmente serem protelatórios os embargos de declaração então opostos pelo ora Recorrente.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida no aresto recorrido, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.725-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 09/09/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 16.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-E-RR-476.491/98.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 377/380.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-482.489/98.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO, JOÃO BATISTA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E AMILCAR LARROSA MOUTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 361/373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-490.617/98.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALBINO ZANELLA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREIRO
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Albino Zanella e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-494.521/98.5 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TERESINHA ALTIVA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-497.350/98.3TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ONDINA MARIA MEIRELES
 ADVOGADOS : DRS. LÍDIA KAORU YAMAMOTO E ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

Ondina Maria Meireles, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento à revista da Recorrida, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 438.880-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 01/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-507.292/98.6 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA NAZARÉ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por não lograr infirmar os argumentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-517.027/98.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO RENATO HEPP BRUM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Renato Hepp Brum e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-536.521/99.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao acórdão da Quarta Turma que não conheceu do seu recurso de revista. A essa decisão foram interpostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados por não padecerem das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Foi aplicada a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do acórdão, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, a medida cabível é o embargo para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 240). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-539.805/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CELSO VANDERLEI ALVES RIBAS
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 231/234.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-541.128/99.9TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSELANE LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO : SUPERMECADO ZONA OESTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA COTRIM

DESPACHO

Roselane Lopes Soares interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de a comunicação do estado de gravidez da Recorrente ter sido informada fora do prazo para Empresa, em conformidade com norma estabelecida em convenção coletiva, estando essa decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, nem tampouco os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI n.º 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-546.471/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto por ausência de recolhimento das custas processuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-549.657/99.7 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADILSON CUNHA DA PURIFICAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DESPACHO

Adilson Cunha da Purificação e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Estado, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do estabelecimento do piso salarial mínimo dos servidores da Secretaria de Saúde, com base no salário mínimo, sob o fundamento de que a citada vinculação do piso salarial dos Reclamantes ao salário mínimo, prevista em lei estadual, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o seu artigo 7º, inciso IV, cuja parte

final contém cláusula proibitória da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Não retine o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 258.066-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 1º/06/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-557.618/99.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDA : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 6º, **caput**, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-561.780/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALDOMIRO MACHADO DE GODOY
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA DAMÉ
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E. A. NOBRE
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DESPACHO

Waldomiro Machado de Godoy, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-563.169/99.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : EURIDES FURTADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº. 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-563.171/99.3 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRASERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de revista, por entender que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 285/290.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-567.500/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MIRALVO FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-575.225/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO : ATAULFO MONTEIRO BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311/316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-589.160/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
ADVOGADAS : DR.ªS MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR E LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e dos Enunciados nºs 297, 333 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-591.947/99.4 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : ELIANE IELPO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicada pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 385/393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-592.747/99.5 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UBIRAJARA MORAIS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CASSOL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DESPACHO

Ubirajara Moraes Cordeiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento à revista que interpuseram, sob o fundamento de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que afetem a política sócio-econômica do país. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo viola o referido dispositivo constitucional. Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 258.066-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 1º/06/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-596.083/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO CÂNDIDO LEMOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 596.390/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CATARINA MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-598.208/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO : ENES FABIANO REIS
ADVOGADA : DR.ª TALINE DIAS MACIEL

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que da leitura da petição inicial do pedido rescisório verifica-se que os argumentos de que se valeu o Autor foram os de ofensa à coisa julgada e violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental, ante o indeferimento das URPs de abril e maio de 1988 pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do DC-43/88.1. Nem sequer em tese caracteriza afronta à autoridade de coisa julgada material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão-somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório Precedente: RE nº 331.099-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-608.091/99.3 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADOS : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDOS : ANGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se decretou a extinção do processo da sua ação rescisória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de a Recorrente não ter indicado expressamente na petição inicial o dispositivo tido por violado, uma vez que tal dispositivo é a própria causa de pedir da ação, em conformidade com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.725-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 09/09/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 16.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-62.726/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON MÁRIO MAFRA
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO G. COELHO E NORTON OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

D E S P A C H O

Wilson Mário Mafra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a complementação da aposentadoria, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 157, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condiciona o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também prevê a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência predominante deste Tribunal, dá provimento a recurso e julga improcedente demanda rescisória, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.725-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 09/09/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-631.296/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 646/653.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-631.379/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, corroborando a decisão do Relator transitória da revista com supedâneo no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 1.101/1.109.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à aferição dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista feita à luz da jurisprudência desta Corte e da legislação ordinária de natureza processual do trabalho, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-636.194/2000.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GIOVANNI TONIATTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E FERNANDO LUÍS R. OTERO VILLAR

DESPACHO

Giovanni Toniatti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se declarou o autor carecedor da sua ação rescisória originária do Tribunal Superior do Trabalho, por impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da substituição do acórdão dito rescindendo pelo acórdão da SBDI-I, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-638.115/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRISTIANE NUNES MARTINS
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
RECORRIDA : INTER COSMETIC PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DESPACHO

Cristiane Nunes Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentando pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores de imposto de renda e de contribuição previdenciária, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-639.729/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de revista, com base no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 347/361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-640.908/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 333 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-640.912/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO ANDRADE PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista, a teor do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-647.781/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORAS : DR.ªS PAULA NELLY DIONIGI E MARIÓN SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDOS : EDSON LUIZ LOCATELLI E MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS E MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 297/303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-648.203/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento do Banco da Amazônia S.A. e da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco da Amazônia S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, incisos XI, XXVI e XXIX, e a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII, XXVI e XXXVI, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-AIRR-649.500/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

Ranulfo Oliveira Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-650.645/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : AMAURY LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-653.432/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : JOSÉ VICENTE DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência da indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/02/2002, DJU de 05/04/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-660.254/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGNES APARECIDA PINHEIRO HONORATO
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA PINHEIRO HONORATO BORGES
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Banco, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que somente se opera o ônus da prova do labor extraordinário, na hipótese em que, havendo determinação judicial, o empregador deixa de ofertar os controles de frequência e não apresenta justificativa hábil, de forma a elidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo empregado, ausentes outras provas aptas a fazê-lo.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-662.471/2000.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 137/140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-663.972/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ELISA BARBO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-672.527/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 333, e 360 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-675.252/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORAS : DR. AS SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : EMILENE MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, por não lograr infirmar os argumentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 331, item IV, 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII e XVIII, 114 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-679.219/2000.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : DETAMAR ANTÔNIO CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual julgou improcedente a sua ação rescisória originária do TST, sob o fundamento de não prosperar o pedido rescisório, com fundamento no artigo 485 do CPC, em face de as razões recursais estarem em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que cristaliza o entendimento da existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Este entendimento foi consubstanciado no texto da Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 13/10/2003.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR E RR-687.214/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista obreiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-689.807/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 368/373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-690.406/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O STIUEPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por não ter o Sindicato legitimidade para atuar como substituto processual da categoria.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-3/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-693.217/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WARWICK ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo do Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório da revista, com base na jurisprudência dominante desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 277/282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-697.865/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ALAIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GONÇALVES DE CARVALHO

DESPACHO

A Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-702.922/2000.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Piauí, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-703.369/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AIRTON PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-703.693/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ASSUNTA FLAIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-704.059/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DARCY VIEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 401/406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-704.573/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : ALDA ADÉLIA PINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-706.418/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS DA COSTA COUTO
RECORRIDO : MAURÍCIO RUPEL
ADVOGADO : DR. MATHSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-706.474/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

D E S P A C H O

BANESPA S.A. - Corretora de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-707.946/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JOSIAS DE DEUS MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da OJ-SBDI-1 nº 87 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-708.185/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDINEI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-708.825/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES P. CORTÊS E OUTROS
RECORRIDO : CALIL MATUCK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

O Banco ABN Amro S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-712.285/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CAMILO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 219, 221, 296, 297, 329, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR E RR-712.553/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JAIR GODINHO MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., para determinar o processamento dos embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.379/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-715.093/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS R. P. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍNIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao acórdão da Quarta Turma que não conheceu do seu recurso de revista. Diante desta decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados por não padecerem das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do acórdão, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, a medida cabível é o embargo para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 240). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-715.442/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SANTIAGO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-716.621/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TERESA MARIA VILELA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se deu provimento às revistas dos ora Recorridos, julgando improcedente a reclamação trabalhista que havia condenado os Reclamados ao pagamento de reajustes salariais previstos em cláusula de acordo coletivo.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 20/05/2003 (fls. 290), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão prolatada pela Turma no DJU de 04/04/2003, sexta-feira (fl. 277), o prazo recursal começou a fluir no dia 07/04/2003, segunda-feira, findando-se, por se tratar de recurso extraordinário, no dia 22/04/2003, terça-feira, em face do feriado de 21 de abril (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 717.167/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 371/376.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-717.602/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Demandantes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-718.260/2000.0 TRT- 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ARGEMILLE SOARES ANACLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos II, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-721.493/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDA : GERALDINA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-722.622/2001.7 TRT- 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO MARCOS MAGELA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 171 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-722.693/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-724.532/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 286/291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-728.486/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDOS : AUGUSTINHO MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL SANTANA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.201-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 03/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 61).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.695/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA : DARLENE MARIA BARBOSA MORENA
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-736.883/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo, 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-737.545/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SP
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 RECORRIDA : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DR.A ANA FRAZÃO

DESPACHO

O Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pela AMATRA II - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade **ad causam** da Impetrante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-739.372/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-742.583/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 RECORRIDA : CIA. NEVADA SUPER LANCHES
 ADVOGADA : DR.ª ALCINA R.H. GAMA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-744.229/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDAS DA PRATA S.A. - FAPRASA
 ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E MÁRIO ALVES RIBEIRO
 RECORRIDO : WANDERLEI CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fazendas da Prata S. A. - FAPRASA, ao fundamento de que inexistente direito líquido e certo da Impetrante contra ato que considera regular a citação efetivada nos autos, eis que restou efetivamente comprovado que o endereço indicado pela Executada para que fosse realizada a citação não correspondia à atual residência do seu representante legal, motivo pelo qual não se encontra evitada de nulidade a citação realizada na pessoa de empregado seu, no próprio estabelecimento da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.098/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA DOS SANTOS
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA ROSA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 71, § 1º e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-34/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.054/2001.8 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO TERTULIANO OLIVEIRA MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-749.309/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : VIVIAN APARECIDA SZELPAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamado por entender que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270-SDI do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, após afastada a carência de ação, o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que proceda a novo julgamento, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 363/370.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada à carência da ação, geradora do conseqüente retorno dos autos à origem, controvérsia disciplinada pela legislação ordinária de natureza processual do trabalho, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-751.499/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PAULO VIANA DIAS E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DESPACHO**

Paulo Viana Dias e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos I, III e IV, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, XLI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-758.906/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEJAIR JOSÉ GASTALDI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-760.142/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CELSO BERNARDES ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.676/2001-2 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELCI ZANCANARO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : VALBENIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª IRAMÁ LINS DE JESUS

DESPACHO

Gelci Zancanaro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.744/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDA : ADELAIDE MAIA SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

A Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100 e parágrafos, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-765.890/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MARCOS MACHADO E BARROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DESPACHO

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.141/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDOS : JUDITH SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MENDES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.783/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.797/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADILSON JOSÉ CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDOS : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES E DOCES CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

DESPACHO

Adilson José Chaves e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-771.080/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-771.344/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MICHEL JORGE SAAD
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Michel Jorge Saad, tendo em vista a não-implementação das condições de que tratava a Lei nº 6.903/81, revogada a partir do dia seguinte (14/10/96), para obter a aposentadoria no cargo de magistrado classista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.926/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : DIMAS DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.935/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDA : MARY LUCI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-774.952/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MÚCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E ANTÔNIO CARLOS ROCHA P. DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DESPACHO

A Transportadora Vale do Ouro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI n.º 363.335-0/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 137. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-776.706/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDOS : NIZI VOLTARELI MORSELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DESPACHO

O Centro Interescolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão", com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, e 158, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-782.458/2001.5 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, ERYKA FARIAS DE NEGREI E MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Luiz da Silva Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória originária do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desconhecimento aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-782.953/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.

ADVOGADA : DR.ª SANDRA ABATE MÚRCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemblhados de São Paulo e Região, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento obreiro, tendo em vista o transcurso da revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-783.896/2001-4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EBERT JENEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 225 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.677/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
RECORRIDOS : MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-791.917/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ STRINGACI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, não conheceu do seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do TST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-792.239/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBI RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DR.ª ISABEL CRISTINA VIANNA BAS-SOTE

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Carlos Alberto Nascimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-795.367/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : DIMAS DONIZETTI AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo-SDC-nº 119, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-796.604/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª GLÍCIA O. AMORIM NASCIMENTO

D E S P A C H O

O BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-796.800/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARIA DE REZENDE

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-797.498/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINEZ PARDINES
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

D E S P A C H O

A empresa Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.669/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : PAULO RENATO VIEIRA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.567/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-804.042/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WARRISON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de revista, com base no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 482/496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-804.348/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HARLEM DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Teksid do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-805.818/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARCELO MELO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALMIR VITAL CARDOSO

DESPACHO

A empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-34/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-808.173/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDOS : FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS E CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADOS : DRS. REGIS CAJATY B. BRAGA, JOSÉ MANOEL DA C. MENEZES E JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso LX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-808.372/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDAS : IVONETE OLIVEIRA ALVES E CASA DE CARNE ARARENSE
ADVOGADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-808.761/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALMIR ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CARLO MONTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DESPACHO

Almir Araújo dos Anjos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-809.859/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Marco Antônio de Souza, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de motivação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-810.092/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MORTALTO ROSSATO
 RECORRIDOS : JOÃO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório do seu agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do TST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-810.221/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ADILSON MONSORES
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-811.257/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : IRENE MARIANA DA SILVA E FRUTOS NORTE LTDA.

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-812.564/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA ABAGES DE RESENDE
 RECORRIDA : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

DESPACHO

Adriana Aparecida da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-813.168/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS E POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido protocolizado em 26/08/2003 (fl. 97), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Primeira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 08/08/2003, sexta-feira (fl. 89), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 11/08/2003, segunda-feira, findou-se no dia 25/08/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-813.826/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RECORRIDA : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTON BAPTISTA JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se extinguiu o seu recurso ordinário sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-86.912/2003-000-00-00.1 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho que extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados por não padecerem da contradição suscitada em conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, a medida cabível é o agravo regimental para a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho